



Departamento Protocolo &lt;protocolo@cmsandre.sp.gov.br&gt;

**IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

2 mensagens

**Gustavo Bruno de Castro Santos** <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

25 de março de 2026 às 10:38

Para: Protocolo CMSA &lt;protocolo@cmsandre.sp.gov.br&gt;

Cc: "gabinetedapresidencia@cmsandre.sp.gov.br" &lt;gabinetedapresidencia@cmsandre.sp.gov.br&gt;, DCEXSAJ &lt;dcexsaj@santoandre.sp.gov.br&gt;

**IC - Consumidor****0739.0024272/2025****(Favor usar essas referências)****Ilustríssimos Senhores,**

Encaminha-se, para ciência e análise dessa Egrégia Casa Legislativa, cópia da decisão proferida no âmbito do Inquérito Civil SIS nº 14.0739.0024272/2025-4, que tratou da apuração de eventual irregularidade consistente na ausência de disponibilização gratuita de água potável a consumidores em áreas comuns de shopping center no Município de Santo André/SP.

Anexa-se, para tanto, a documentação pertinente.


Ao ensejo, apresento a Vossas Senhorias os votos de elevada consideração e distinto respeito.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo****GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria


13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)**2 anexos** **0739\_0024272\_2025\_000\_185\_0071\_SEI\_29\_0001\_0002794\_2026\_12\_PDF\_\_\_702444258752929259\_**  
**pdf.pdf**  
197K **0699C7FE-449C-449F-B2AB-F7976BA7EBDB.pdf**  
36259K**Gustavo Bruno de Castro Santos** <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

25 de março de 2026 às 10:40

Para: Protocolo CMSA &lt;protocolo@cmsandre.sp.gov.br&gt;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **0739\_0024272\_2025\_000\_185\_0071\_SEI\_29\_0001\_0002794\_2026\_12\_PDF\_\_\_702444258752929259\_**  
**pdf.pdf**  
197K

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**VOTO**

SIS n. 14.0739.0024272/2025-4

SEI n. 29.0001.0142348.2025-22

CONSUMIDOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ

ARQUIVAMENTO E RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR. SHOPPING CENTER. AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL. NORMA ESPECÍFICA INEXISTENTE. ACESSO A BEBEDOUROS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na ausência de disponibilização de bebedouros com fornecimento gratuito de água potável em áreas de uso comum aos funcionários e clientes do Shopping ABC - Município de Santo André/SP. Após apuração inicial, houve instauração de Inquérito Civil, sendo interposto recurso pelo estabelecimento investigado, que pugnou pela inexistência de obrigação legal de disponibilização de bebedouros de água potável a consumidores em shopping centers e haveria atendimento integral às normas trabalhistas e edilícias em relação aos funcionários, com cumprimento da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego e do artigo 210 da Lei Municipal nº 8.065/2000 (Código de Obras). Em juízo de retratação, houve acolhimento das razões recursais, pontuando-se que, no âmbito de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244219-80.2023.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.747/2023, que obrigava bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e estabelecimentos similares a fornecerem água potável filtrada gratuitamente a seus clientes, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa, e que restou demonstrada a existência de bebedouros acessíveis aos trabalhadores, em conformidade com a legislação trabalhista e edilícia local. A Prefeitura Municipal informou a inexistência de legislação específica municipal sobre o tema. No que tange ao recurso interposto pelo representante, não merece conhecimento, diante da ausência de previsão legal. Em relação ao arquivamento, inexistente no ordenamento jurídico vigente norma legal expressa que determine, de modo objetivo e direto, a instalação de bebedouros destinados ao público consumidor em shopping centers. Embora o Código de Defesa do Consumidor, diploma de caráter principiológico e sistêmico, imponha aos fornecedores o dever de assegurar condições adequadas de saúde e segurança, não há norma que imponha o dever de instalação de bebedouros. Contudo, o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.747/2023, versou apenas sobre obrigação imposta a bares e restaurantes, e estabelecimento similares, com impacto direto na atividade econômica de fornecimento de alimentos e bebidas, sendo necessário destacar que a atividade-fim do shopping não é o fornecimento de alimentação, e eventuais bebedouros instalados em áreas comuns não interfeririam na livre iniciativa dos lojistas. Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo representante Flávio (Doc. 0047) e pela **HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, sem prejuízo da reabertura da investigação em caso de fato novo. Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão à Câmara de Vereadores de Santo André/SP, de modo a permitir que a Casa de Leis analise eventual necessidade de aprovação de diploma normativo sobre o tema, com o intuito de resguardar os interesses dos consumidores, de modo similar à Lei Municipal de São Paulo nº 11.136/91.

JOSE CARLOS COSENZO

Conselheiro Relator





Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Cosenzo., Conselheiro - CSMP**, em 17/02/2026, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **16266225** e o código CRC **28353C9B**.

29.0001.0002794.2026-12

16266225v7



Número MP: 14.0739.0024272/2025-4

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça de Santo André

Área: CONSUMIDOR

Tema:

Assunto:

Interessados: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA e FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**DELIBERAÇÃO**

Em reunião realizada no dia 24/02/2026, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores JOSE CARLOS COSENZO, MARCELO ORLANDO MENDES, NELSON GONZAGA DE OLIVEIRA e VIRGILIO ANTONIO FERRAZ DO AMARAL), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) JOSE CARLOS COSENZO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2026.

LUCIANA BERGAMO  
Conselheira/Secretária**CERTIDÃO**

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 26/02/2026). São Paulo, 26/02/2026.



Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA

**TERMO DE REMESSA**

Aos 02/03/2026, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça de Santo André.



Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA



Ouvidoria do Ministério Público

## **DESPACHO DA OUVIDORIA**

Senhor(a) Promotor(a),

A Ouvidoria do MPSP / Ouvidoria das Mulheres do MPSP / Serviço de Informação a Cidadão do MPSP encaminha a mensagem anexa para eventuais providências. **Em caso de manifestantes anônimos, consignamos que não houve possibilidade de complementação de informações.**

Solicitamos, ainda, que esta **Ouvidoria e SIC e o(a) declarante** sejam informados de eventuais providências tomadas, nos termos da Lei Complementar nº 1.127/2010, bem como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), nos casos em que a manifestação se deu pelo **DISQUE 100** ou pelo **LIGUE 180**, visando subsidiar o desenvolvimento de Políticas Públicas.

Atenciosamente,

**MPSP** | Ministério Público  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ouvidoria MPSP**  
ouvidoria@mpsp.mp.br



Ouidoria do Ministério Público

## **FORMULARIO DO ATENDIMENTO**

**Número do atendimento:** 0739.0024272/2025

**Recebido em:** 26/05/2025 15:56

**Identificação da manifestação:**

**Local do fato:**

Avenida Pereira Barreto, 42 - Paraíso. Santo André/SP. CEP: 09190-210 - Ponto de Referência: Shopping ABC

**Data/Hora do fato:**

25/05/2025

**Envolvidos:**

• **Participação do envolvido 1**

Nome: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Nome social: FLAVIO

CPF: 305.529.918-30

**O que aconteceu:**

Gostaria de registrar um fato de algo absurdo: a ausência total de bebedouros de água potável para funcionários e clientes dentro de um shopping center. No último final, no dia 25/05/2025 fui com a minha família ao Shopping ABC, e constatei que não há mais bebedouros disponíveis nos andares comuns, praça de alimentação e em nenhum local. A única alternativa encontrada estava no fraldário, ainda pedindo por um favor da recepcionista - local inadequado e de difícil acesso para a maioria dos frequentadores. Até lojistas estavam revoltados com a situação reclamando para os clientes que não tinham mais água de fácil acesso. Estamos falando de espaços que recebem milhares de pessoas por dia, que cobram preços premium pela experiência de compra de produtos e serviços - e nem água oferecem? Isso é mais do que negligência, é um desrespeito completo à dignidade de quem trabalha e consome nesses locais. Não faz sentido ter água gratuita num show, mas não num shopping, obrigando os clientes a comprarem água e gerarem mais lixo com garrafas pets. Eu mesmo levava a minha garrafa com a minha família, 02 adultos e duas crianças, pois não quero gerar mais lixo. Ao ser questionado o shopping informa que não existe lei que os obrigue a fornecer água. Sinceramente, será que é preciso acionar o legislativo para ser tratado com dignidade num shopping. Esta prática é comum e várias shoppings estão retirando os pontos de hidratação.

**O que espera do MPSP:**

Gostaria que fosse feito um Termo de Ajustamento de Conduta com a associação dos shopping, garantindo que nos locais próximos aos banheiros tenham pontos de hidratação com água para clientes e funcionários.

**Anexos:**

- Documento 1 da Manifestação (Contato pelo Site ABC.pdf)
- Documento 2 da Manifestação (Shop. ABC.jpeg)

**Demais anexos:**

**Vínculos da Ouvidoria:**



Ouidoria do Ministério Público

## **IDENTIFICAÇÃO DO MANIFESTANTE**

**Nome:** FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

**Como gostaria de ser chamado:**

**Data de nascimento:** 27/04/1982

**Gênero:** Masculino

**CPF:** 305.529.918-30

**RG/UF:** 340037829 SP SSP

**Profissão:** empresário


**Endereço:**

Rua das Paineiras, 362, apto 152 - Jardim. Santo André/SP. CEP: 09070-220

**Telefone:** Celular (11) 98122-2575

**E-mail:** flavio.fgo@gmail.com



**De:** SAC- Shopping ABC [sac@shoppingabc.com.br](mailto:sac@shoppingabc.com.br)   
**Assunto:** Contato pelo Site - ABC  
**Data:** 26 de maio de 2025 às 15:28  
**Para:** [flavio.fgo@gmail.com](mailto:flavio.fgo@gmail.com)

SA

Prezado Flavio, boa tarde.

Agradecemos o seu contato.

Recebemos sua reclamação através do “Fale Conosco” e preocupados em melhor atendê-lo, realizamos busca nas legislações federais, estaduais e municipais sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers fornecer bebedouros de água potável aos seus usuários e não há nenhuma legislação vigente que disponha sobre tal obrigação.

Permanecemos à disposição.



### SAC

Atendimento ao Cliente  
 Av. Pereira Barreto, 42- Piso G2 | Vila Gilda  
 Santo André | SP | CEP 09190-210  
 Tel.: 11 3437-7222 | 11 95691-0070  
<https://www.shoppingabc.com.br>



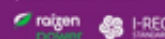
facebook.com/shoppingabc



@shoppingabcocial

GRUPO  
 AD

ENERGIA CERTIFICADA  
 Origem sustentável garantida  
 pela Raizen Power



Contato pelo Site - ABC

<b>Data:</b>	2025-05-25 23:43:22
<b>Nome:</b>	FLAVIO OLIVEIRA
<b>CPF:</b>	30552991830
<b>E-mail:</b>	<a href="mailto:flavio.fgo@gmail.com">flavio.fgo@gmail.com</a>
<b>Assunto:</b>	7) Reclamações
<b>Telefone:</b>	11981222575



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

<b>Celular:</b>	
<b>Mensagem:</b>	<p>Gostaria de registrar uma reclamação de algo absurdo: a ausência total de bebedouros de água potável para funcionários e clientes. No último final de semana estive no Shopping ABC, e constatei que não há mais bebedouros disponíveis nos andares comuns. A única alternativa encontrada estava no fraldário - locais inadequados e de difícil acesso para a maioria dos frequentadores. Até lojistas estavam revoltados com a situação reclamando para os clientes. Estamos falando de espaços que recebem milhares de pessoas por dia, que cobram preços premium pela experiência de compra de produtos e serviços - e nem água oferecem? Isso é mais do que negligência, é um desrespeito completo à dignidade de quem trabalha e consome nesses locais. Fica aqui aqui o meu aviso que estou acionando o Ministério Público neste segunda-feira, 26/05, pois isto não pode acontecer. Porque negar acesso à água potável em locais públicos de grande circulação é uma prática desumana e inaceitável.</p>



Procedimento nº: 0739.0024272/2025



A imagem acima foi redimensionada. O arquivo original pode ser acessado através do link abaixo.

**Link para este arquivo:**

[0005-Documento 2 da Manifestação](#)

**Incluído por:**

gustavocsantos

**Data de inclusão:**

27/06/2025 16:34



---

Promotoria de Justiça de Santo André

### CONCLUSÃO

-

-

Na data de hoje eu, Renata Caratin Stuchi, Oficial de Promotoria Chefe, faço estes autos conclusos ao Dr. Juliano Augusto Dessimoni Vicente, Promotor de Justiça Secretário Executivo Cível.

---

Documento assinado eletronicamente por **RENATA CARATIN STUCHI**, em 04/06/2025 às 11:30.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código d90ef86a-80cd-4ffc-9653-f3eb0fd719fb .

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

Vistos.

Tendo em vista que a representação abrange fato atinente à prestação de serviços por fornecedor (shopping), regulada, em tese pelo CDC, encaminhe-se à Promotoria do Consumidor para avaliar eventual cabimento e necessidade da atuação ministerial.

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE**, em 20/06/2025 às 15:00.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código b2e2b8d6-3f89-4529-9726-235995608ee7

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **E-MAIL ENVIADO**

**Nº Atendimento:** 0739.0024272/2025

**De:** pjcivelsa@mpsp.mp.br

**Para:** gustavocsantos@mpsp.mp.br

**Cc:**

**Cco:**

**Enviado em:** 23/06/2025, às 09:54

**Por:** RENATA CARATIN STUCHI

**Documentos do atendimento compartilhados pela Promotoria:**

**Anexos:**

**Assunto:** Atendimento 0739.0024272/2025

**Mensagem:**

Prezado Gustavo,

Em cumprimento à determinação do Dr. Juliano Augusto Dessimoni Vicente, Promotor de Justiça Secretário, sirvo-me do presente para encaminhar o Atendimento nº 0739.0024272/2025 para a 13º Promotor de Justiça, para avaliar eventual cabimento e necessidade da atuação ministerial.

Atenciosamente,

Renata Caratin Stuchi

Oficial de Promotoria Chefe

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, faço este expediente concluso à Exma. Dra. Maria Fernanda de Lima Esteves, Promotora de Justiça.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 23/06/2025 às 13:52.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código fa7da78f-f1a8-4395-8442-84f0be643387 .

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

Vistos,

Registre-se como notícia do fato.

Oficie-se o Shopping ABC, para que se manifeste sobre o teor da representação.

Santo André, 23 de junho de 2025.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**

Promotora de Justiça

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 23/06/2025 às 18:01.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 4402de26-893d-4537-ad58-19f016f75187

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

**NF - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**Ofício nº 111/25**  
**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

Nos termos do artigo 52, da Resolução nº 1342/21-CPJ, solicita-se que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, manifestação sobre os fatos narrados na documentação anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria os votos de consideração e distinto respeito.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**  
**Promotora de Justiça**

**Ilustríssimo Senhor,**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**  
**SHOPPING ABC**  
**[[sac@shoppingabc.com.br](mailto:sac@shoppingabc.com.br)]**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 30/06/2025 às 18:47.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 249905bc-f4ba-4d0e-b592-3396a06394df.

---



---

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



---

**NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Ter, 01/07/2025 13:58

**Para** sac@shoppingabc.com.br <sac@shoppingabc.com.br>

 2 anexos (433 KB)

Anexo 24272.pdf; 0739\_0024272\_2025\_000\_012\_0011\_Oficio\_111\_25\_SHOPPING\_ABC\_\_4748242231398569889\_pdf.pdf;

**NF - Consumidor****0739.0024272/2025****Ofício nº 111/25****(Favor usar essas referências)**

Prezados,

De ordem superior, encaminhamos ofício e documentação anexa para apreciação e atendimento.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo****GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP

<https://outlook.officeapps.outlook.com/sentitems/1/AAGkADMSY2UZZDMZLWJmZjZjNDcwOS05MTM2LTQ1MmRmNjYmZmZmNAAQAGbKu5LBO%2F1...>

---

Promotoria de Justiça de Santo André

## CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que, aos 21 de julho de 2025, às 09:25, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, procedi à **juntada** dos documentos do peticionamento, listados abaixo, ao procedimento 0739.0024272/2025.

Peticionamento realizado por DANIELA VIANA DE PAULA , em nome de CONDOMINIO SHOPPING ABC , em 18/07/2025 às 19:53.

Lista de documentos juntados:

Documento do Peticionamento  
Documento Anexo 1 do Peticionamento  
Documento Anexo 2 do Peticionamento  
Documento Anexo 3 do Peticionamento  
Documento Anexo 4 do Peticionamento  
Documento Anexo 5 do Peticionamento

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 21/07/2025 às 09:25.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 06e18aae-6184-4213-812c-ea693578606f

---



Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (“MPSP”)**

Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André

Praça IV Centenário, nº 03

Santo André/SP, CEP 09015-080

A/C: Promotora de Justiça – **Dra. Maria Fernanda de Lima Esteves**

**REF.: Resposta ao Ofício Nº 111/25 - NOTÍCIA DE FATO Nº 0739.0024272/2025**

**CONDOMINIO SHOPPING ABC (“Manifestante”)**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.284.855/0001-54, com sede em Santo André/SP, na Avenida Pereira Barreto, nº 42, Bairro Vila Gilda, CEP 09.190-210 (**doc. 01 – anexo**), vem, respeitosamente, perante esta *i. Promotoria*, por seus procuradores infra-assinados, conforme documento de mandato em anexo (**doc. 02 – anexo**), apresentar resposta ao Ofício nº 111/25 (**doc. 03 – anexo**).

Na data de 01 de julho de 2025, o Manifestante recebeu, por e-mail, o supracitado ofício, em que esta *i. Promotoria* requisita, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de manifestação sobre suposta ausência de bebedouros para clientes e lojistas do Shopping ABC (“**empreendimento**”). Portanto, o prazo para apresentação da manifestação se exaure no dia de 21 de julho de 2025, de modo que a presente manifestação se reputa como tempestiva.

Segundo o relato apresentado pelo senhor Flavio Gonçalves de Oliveira (**doc. 04 – anexo**), em 25 de maio de 2025, constatou a ausência de bebedouros aos clientes e, supostamente, aos lojistas, em locais de fácil acesso no interior do Shopping.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Manifestante cumpre todos os parâmetros urbanísticos e trabalhistas sobre a disponibilização de bebedouros aos lojistas no Shopping.



Em primeiro plano, a Norma Regulamentadora nº 24 (“**NR 24**”) do Ministério do Trabalho e Emprego (“**MTE**”) disciplina sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, de modo que estabelece a obrigação dos estabelecimentos de fornecer no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável a cada 50 (cinquenta) trabalhadores.

24.9.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos.

24.9.1.1 O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições.

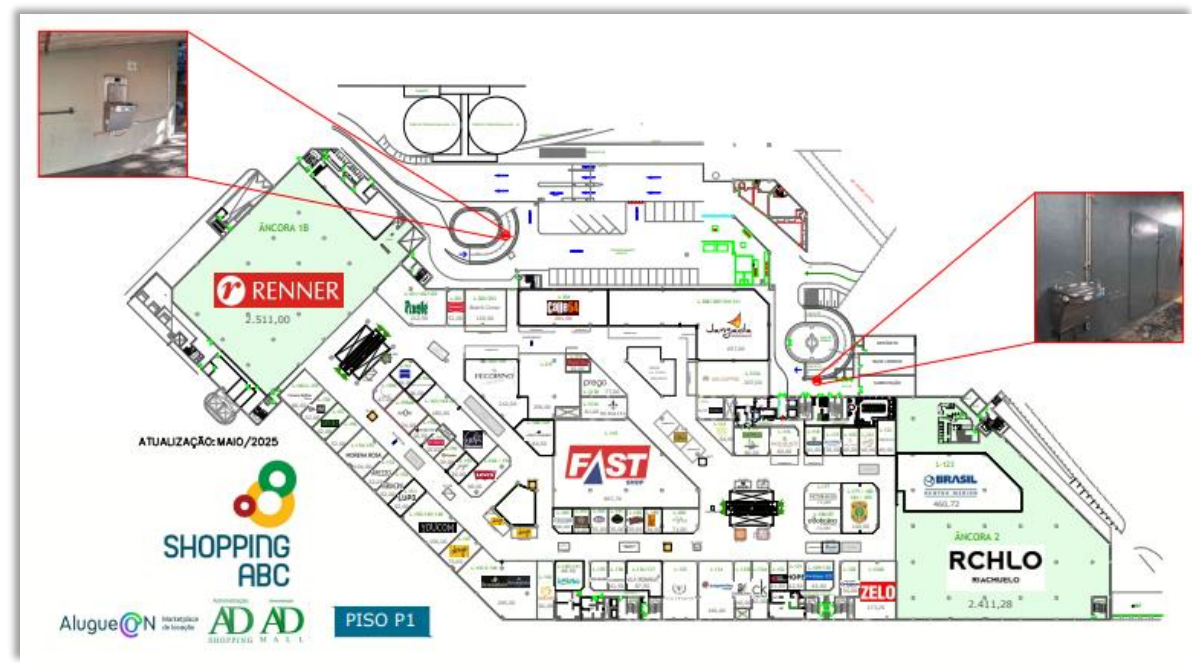
Por sua vez, o art. 210 da Lei Municipal de Santo André nº 8065, de 13 de julho de 2000 (“**Código de Obras e Edificações**”), exige a instalação de bebedouros com água potável em ambientes de trabalho, ensino, esporte ou reunião para os funcionários ou usuários da edificação, na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 100 (cem) pessoas.

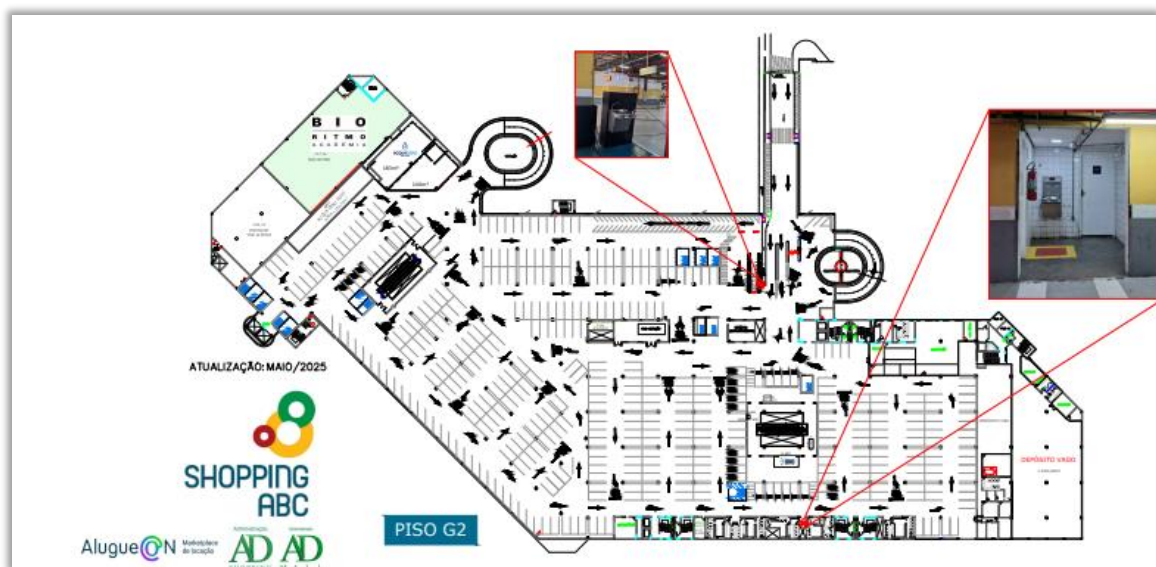
Art. 210 - No ambiente de trabalho, ensino, esporte ou reunião será obrigatória a instalação de bebedouros com água potável, em condições higiênicas, para uso dos **funcionários e usuários da edificação**, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas.

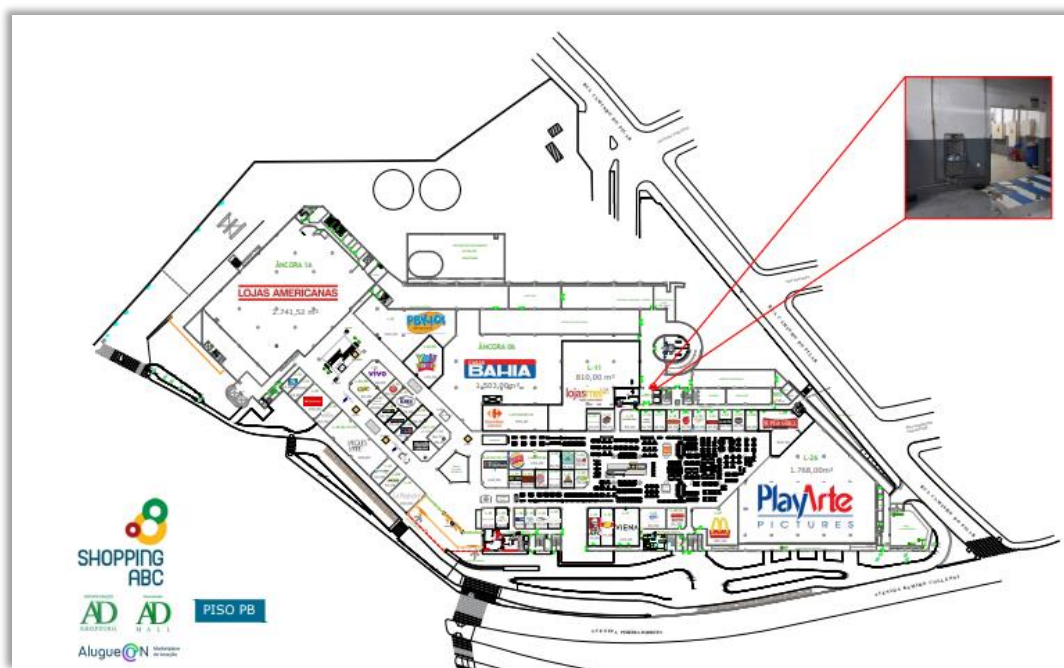
Desse modo, não merece prosperar a alegação de ausência de bebedouros de água potável no Shopping aos trabalhadores, considerando que a proporção de bebedouros disponíveis é pertinente ao exigido na regulamentação do MTE e na legislação municipal vigente.

Conforme se depreende dos mapas (**doc. 05 – anexo**) de localização do Shopping, o Manifestante disponibiliza os equipamentos de fornecimento de água potável aos trabalhadores em todos os pisos do estabelecimento, em pleno atendimento à NR 24 e legislações vigentes:









No que se refere à alegação de ausência de bebedouros aos consumidores no estabelecimento, constata-se a inexistência no arcabouço legislativo que obrigue o fornecimento de água potável por meio de bebedouros aos consumidores.

Desta feita, conforme demonstrado, o Manifestante cumpre todos os parâmetros no tocante à disponibilização de bebedouros aos trabalhadores que ali desenvolvem suas atividades.

Sem mais para o momento, renovamos nossas estimas e considerações.

**DANIELA VIANA DE PAULA**  
OAB/MG 108.594

  
**ANA BEATRIZ MARTINS DA SILVA PEDROSA**  
OAB/MG 207.663

  
**ISABELLA ESTER S BARROS**

**OAB/MG 231.118**



**LISTA DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE:**

**Doc. 01** – Atos constitutivos

**Doc. 02** – Procuração

**Doc. 03** – Ofício nº 111/25

**Doc. 04** – Formulário de atendimento

**Doc. 05** – Mapas de localização



**CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - EMPREENDEDORES DO SHOPPING ABC**

Convenção de Condomínio Civil "pró-indiviso" que entre si fazem Casa Anglo Brasileira S/A, Participações ABC S/A, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Fundação CESP, na forma abaixo:

São partes neste instrumento, neste ato representadas pelos respectivos representantes legais infra-assinados:

CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, com sede à Praça Ramos de Azevedo, 131, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 61.565.511/0001-45 e Inscrição Estadual isenta.

PARTICIPAÇÕES ABC S/A, com sede à Rua Bráulio Gomes, 36 - 11º andar, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 00.635.156/0001-49 e Inscrição Estadual isenta.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com sede à Praia do Flamengo, 78, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CGC sob nº 33.754.482/0001-24 e Inscrição Estadual isenta.

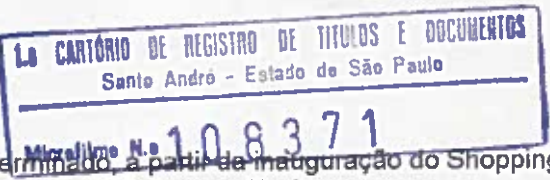
Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco A - Edifício Vera Cruz, 237, na Cidade de Brasília, DF, inscrita do CGC sob nº 00.580.571/0001-42 e Inscrição Estadual isenta.

Fundação CESP, com sede à Alameda Santos, 2477, 4º andar, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 62.465.117/0001-06 e Inscrição Estadual nº 110.713.311.118.

**1- OBJETO**

1.1 - Constitui objeto da CONVENÇÃO a disciplina da propriedade das partes signatárias, como um condomínio pró-indiviso doravante denominado simplesmente CONDOMÍNIO, sobre as frações ideais de terreno, edificações, áreas e instalações comuns do SHOPPING ABC, localizado na cidade de Santo André, - SP, na Avenida Pereira Barreto, 42, de conformidade com o artigo 623 e seguintes do Código Civil e demais legislações aplicáveis, conforme Escritura Pública de Declaração, lavrada perante o 14º Cartório de Notas da Capital, livro 1427, páginas 99 a 103.

1.2 - Acordam os consortes que a propriedade é indivisível



**2- DURAÇÃO**

2.1 - A presente CONVENÇÃO durará por prazo indeterminado, a partir da inauguração do Shopping Expandido, somente podendo ser rescindida por decisão de 93% dos condôminos.

**3- PARTICIPAÇÃO**

3.1 - A participação dos condôminos no CONDOMÍNIO, representada por quinhões divisíveis na propriedade comum, tem os seguintes percentuais:

- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, 0,67563% (zero virgula seis sete cinco seis três por cento);
- PARTICIPAÇÕES ABC S/A, 27,00000% (vinte e sete por cento);
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, 35,00000% (trinta e cinco por cento);
- Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, 30,00000% (trinta por cento);
- Fundação CESP - 7,32437% (sete virgula três dois quatro três sete por cento)

3.2 - Os condôminos participarão das despesas condominiais, bem como, das receitas do CONDOMÍNIO, nas proporções estabelecidas no item anterior para cada um deles.

3.3 - Os direitos e as obrigações estabelecidas entre os Condôminos na ESCRITURA DE COMPROMISSO DE EXPANSÃO DO SHOPPING ABC, lavradas nas notas do 14º Tabelionato prevalecem sobre as obrigações contraídas nesta CONVENÇÃO.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



#### 4- DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

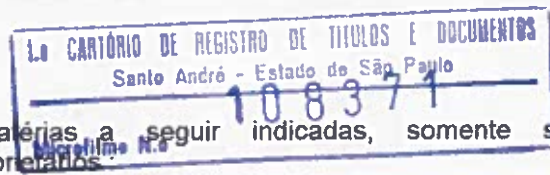
- 4.1 - Constituem-se em RECEITAS do Condomínio, as provenientes dos aluguéis, encargos e toda e qualquer receita apurada pelo Condomínio, geradas sobre a exploração comercial do empreendimento, inclusive as receitas financeiras oriundas da aplicação de tais disponibilidades.
- 4.2 - Constituem-se em DESPESAS do Condomínio a serem suportadas pelos Co-proprietários, as relativas às suas contribuições para o Fundo de Promoção, previstas no Estatuto da Associação dos Lojistas do Shopping, as cotas de condomínio relativas às unidades vagas, a taxa de remuneração da administradora e aquelas que, por força de contrato, sejam de sua responsabilidade, bem como, outras despesas necessárias à administração deste Condomínio, desde que constantes de orçamento regularmente aprovado em Assembléia Geral de Condôminos.
- 4.3 - O produto líquido das receitas mensais efetivamente recebidas pelo CONDOMÍNIO será distribuído aos condôminos tão logo esteja disponível, acrescido das receitas financeiras oriundas da aplicação das disponibilidades.
- 4.4 - Para fins do item anterior, considerar-se-á produto líquido a diferença positiva entre o total de receitas efetivamente recebidas pelo CONDOMÍNIO, durante o mês de referência, e o total de despesas de manutenção do próprio CONDOMÍNIO, deduzidas as retenções que vierem a ser feitas por imposição legal ou deliberação dos condôminos.

#### 5- REUNIÕES DO CONDOMÍNIO

- 5.1 - Os condôminos se reunirão, ordinariamente, no mês de novembro de cada ano, para aprovação do orçamento do CONDOMÍNIO, relativo ao exercício seguinte e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.
- 5.2 - A reunião do CONDOMÍNIO poderá ser convocada pela empresa administradora a que se refere o item 9.1 desta CONVENÇÃO, ou por condôminos que representem no mínimo 7% da propriedade comum, dispensando-se convocação formal quando estiverem presentes todos os condôminos.
- 5.3 - As convocações para as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Condomínio serão feitas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante correspondência com aviso de recebimento ou por fac-símile, dirigido aos condôminos nos endereços que estes indicarem à administradora do CONDOMÍNIO. As reuniões serão realizadas na sede do SHOPPING ABC, localizada na Avenida Pereira Barreto, 42, em Santo André, - SP.
- 5.4 - As Assembléias Gerais que não exijam quórum qualificado serão realizadas com a presença, em primeira convocação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos quinhões, ou, com qualquer número, em segunda convocação, que deverá ser realizada com diferença de uma hora após a marcada para a primeira.

#### 6- QUÓRUNS DELIBERATIVOS

- 6.1 - As deliberações que versarem sobre as matérias a seguir indicadas, somente serão válidas se tomadas por 93% dos condôminos proprietários.
  - Extinção do condomínio
  - Alteração, expansão ou diminuição da área construída
  - realização de benfeitorias úteis ou voluptuárias
- 6.2 - Para a escolha ou substituição da Administradora do Shopping e fixação de sua remuneração, deverá ser adotado em quórum de deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos condôminos proprietários.
- 6.3 - As demais deliberações dos condôminos serão tomadas por maioria - "51%" (cinquenta e um por cento) de participação no CONDOMÍNIO, tomando-se os percentuais de cada um estabelecidos no item 3.1 desta CONVENÇÃO.
- 6.4 - O quórum de deliberação para a aprovação de alterações de qualquer cláusula desta Convenção será idêntico àquele requerido para a adoção de deliberações sobre o assunto de que trata as cláusulas supra mencionadas.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade/> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

6.5 - A partir da inauguração do Shopping os quórums deliberativos, mencionados nesta cláusula, deverão ser rediscutidos e reexaminados.

## 7- ALIENAÇÃO DE QUINHÕES NA CO-PROPRIEDADE

7.1 - Nenhum dos condôminos poderá vender, ceder, transferir ou, de qualquer outra forma, alienar a sua participação no CONDOMÍNIO, no todo ou em parte, exceto com a observância das seguintes normas e condições.

7.2 - O condômino que desejar alienar, no todo ou em parte, sua participação no CONDOMÍNIO, deverá oferecê-la, em primeiro lugar, aos outros condôminos, fixando por escrito os termos e as condições da oferta. Os demais condôminos disporão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se, aceitando ou não a oferta, sendo entendida como recusa a falta de manifestação no referido prazo. Caso mais de um condômino deseje exercer o direito de adquirir o quinhão ofertado, será este rateado entre os condôminos interessados, na proporção das respectivas participações no CONDOMÍNIO. Em seguida, e com o pré-aviso por escrito de 30 (trinta) dias, a parte ofertante designará dia e hora para que as partes que hajam exercido o seu direito de preferência compareçam ao Cartório de Notas e, juntamente com a parte ofertante, concretizem a compra e venda do quinhão ofertado, mediante a assinatura dos necessários instrumentos e a realização dos respectivos pagamentos.

7.3 - Na hipótese dos condôminos não exercerem o direito de preferência sobre todo o quinhão ofertado, o ofertante não estará obrigado a fracionar o quinhão objeto da oferta, vendendo apenas parte dele, caso em que poderá livremente vender o quinhão em seu todo a um só dos condôminos, preferindo o condômino com maior participação no CONDOMÍNIO, ao de menor, e não havendo interesse entre os condôminos em sua aquisição integral, o quinhão ofertado poderá ser livremente alienado a terceiros, respeitando o preço e condições da oferta.

7.4 - Recusada a preferência, ou se os demais condôminos deixarem de se manifestar dentro do prazo referido no item 7.2, poderá o condômino titular do quinhão aliená-lo a terceiros por preço e condições exatamente idênticos aos constantes da oferta e em prazo não superior a 30 (trinta) dias da recusa explícita ou presumida dos outros condôminos em adquirir o referido quinhão, desde que observado o disposto no item 7.5 seguinte.

7.5 - Excetua-se das restrições a cessão de quinhões por qualquer dos condôminos a pessoa jurídica que seja sua controladora, bastando neste caso que o condômino alienante informe previamente e por escrito aos outros condôminos de sua intenção de transferir o quinhão de posse do mesmo grupo.

7.6 - A alienação de quinhões do CONDOMÍNIO sujeitará o adquirente ao cumprimento de todas as cláusulas e condições da presente CONVENÇÃO, em relação ao quinhão que for por ele adquirido, devendo o referido adquirente manifestar, por escrito, previamente à aquisição, sua concordância em submeter-se às regras deste instrumento.

7.7 - Será considerada nula e de nenhum efeito a alienação de participação do CONDOMÍNIO efetuada por qualquer das partes, em desacordo com as disposições desta cláusula.

## 8- GRAVAME DOS QUINHÕES

8.1 - O condômino que quiser gravar seu quinhão deverá dar ciência aos demais condôminos proprietários, sendo certo de que o credor concordará expressamente que a hipoteca recairá apenas sobre a parte ideal da condômina que dá sua quota em garantia, sem qualquer ônus ou gravame para as partes ideais das demais condôminas, e que continuará aplicável o direito de preferência previsto no artigo 632 e artigo 1.139 do Código Civil, nos termos da lei.

## 9- ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

9.1 - A administração do CONDOMÍNIO será exercida por empresa especializada, escolhida em conformidade com o disposto no item 6.2 e contratada por prazo não inferior a 3 (três) anos.

9.2 - Competirá à administradora do CONDOMÍNIO:



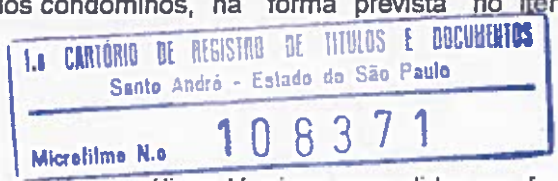
Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- a) cumprir esta CONVENÇÃO e as deliberações dos condôminos, no que diz respeito à administração do CONDOMÍNIO e as suas atribuições contratualmente fixadas;
- b) administrar a locação das lojas de uso comercial (luc's) , os encargos condominiais e o fundo de promoção, representando os condôminos junto à associação ou outra organização de lojistas que, eventualmente venha a ser criada, bem como, junto a compromissários, usuários, locatários e outros que a qualquer título tenham posse das unidades ou partes comuns ou qualquer dependência do imóvel que constitui o empreendimento.
- c) propor aos condôminos os orçamentos anuais do CONDOMÍNIO e as normas para organização e operação dos serviços de apoio ao mesmo;
- d) receber as receitas do CONDOMÍNIO, especialmente as oriundas de aluguéis, e "res-sperata", e destiná-las aos condôminos, conforme disposto no item 4.3 desta convenção, observadas as deliberações tomadas nas Assembléias Gerais;
- e) dirigir os serviços de apoio ao CONDOMÍNIO, inclusive mediante a contratação e dispensa de pessoal próprio e de serviços de terceiros;
- f) prestar aos condôminos, através de relatórios mensais, ou extraordinariamente, sempre que solicitadas por qualquer deles, as informações necessárias ao acompanhamento do desempenho do SHOPPING ABC e dos resultados da Administração;
- g) promover às suas expensas, estudos, pesquisas, análises, contratos e diligências objetivando atualizar-se permanentemente com o mercado do SHOPPING ABC, visando os melhores resultados para o CONDOMÍNIO;
- h) ajustar ou rescindir contratos de locação, renová-los ou prorrogá-los, segundo o seu entendimento, inclusive fazendo acordos, ajustando cláusulas e condições pactuadas, de tudo prestando contas aos Condôminos em relatórios mensais. As renegociações que implicarem redução do valor do aluguel deverão ser justificadas aos Condôminos na primeira Assembléia Geral que se seguir ao evento, não podendo tal prazo ultrapassar de 90 (noventa) dias e
- i) representar, ativa e passivamente, os interesses da co-propriedade, em juízo ou fora dele, podendo constituir advogados, mediante prévia autorização dos empreendedores em Assembléia Geral Extraordinária, com poderes ad-judicia, nos assuntos relacionados com as suas atribuições.

9.3 - Caberá à administradora arcar com todos os ônus inerentes ao custeio de suas atividades, inclusive os de natureza e o de implantação da contabilidade, recebendo em contrapartida, remuneração a ser estabelecida em reunião dos condôminos, na forma prevista no item 6.2 desta CONVENÇÃO.

**10- EXPANSÕES DO SHOPPING**



- 10.1 - Os Condôminos poderão deliberar, à luz de prévias, análises técnicas procedidas em face do mercado, pela expansão da área construída do SHOPPING ABC, observado o disposto no item 6.1, para deliberação do assunto.
- 10.2 - Se qualquer dos condôminos não desejar participar da realização da expansão do empreendimento, a fração ideal de sua participação será modificada em contrapartida ao investimento a ser realizado pelos demais condôminos na referida expansão. O novo percentual da participação condominial proprietária de cada condômino não participante da expansão será determinado pela relação entre a participação que então detiver na área total construída do SHOPPING ABC e área total construída que resultar do acréscimo da expansão, conforme critérios de área real da NBR -12.721/92 (antiga NB 140).

**11- INADIMPLEMENTO**

11.1 - Caso se verifique o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas nesta CONVENÇÃO, por qualquer das partes signatárias, a infratora será notificada por qualquer das demais para, no prazo de 20 (vinte) dias, sanar o descumprimento.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3790300038800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- 11.2 - Não sendo sanado o descumprimento no prazo assinalado no item anterior, ficarão suspensos todos os direitos que a parte infratora detiver na qualidade de condômino até que sejam cumpridas suas obrigações, em especial o direito à percepção de receitas e o direito de voto nas reuniões do CONDOMÍNIO.
- 11.3 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.2 acima a parte que após devidamente notificada, persistir na infração a qualquer dispositivo desta CONVENÇÃO, ficará sujeita ao pagamento de multa, de caráter exclusivamente penal e não compensatória, equivalente a 0,1% ao dia sobre o montante dos aluguéis totais apurados no mês anterior ao da infração.

**12- DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 12.1 - As normas desta CONVENÇÃO obrigarão as partes signatárias e seus respectivos sucessores, a qualquer título.
- 12.2 - Comprometem-se os condôminos a cumprir esta CONVENÇÃO, exercendo de boa fé seu direito de voto nas reuniões do CONDOMÍNIO, de modo a se dar eficácia ao disposto nesta CONVENÇÃO.
- 12.3 - As divergências oriundas desta CONVENÇÃO que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelas partes contratantes, poderão ser submetidas à decisão judicial, elegendo, desde já, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para dirimir estas divergências.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes assinam esta CONVENÇÃO com as duas testemunhas abaixo.

Santo André, 18 de outubro de 1995.

**1.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
**SANTO ANDRÉ**  
 Apresentado hoje, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM MICROFILME sob número 108371  
 Santo André, 08 JAN 1996

*[Handwritten signature]*  
 CASA ANGLO BRASILEIRA S/A

*[Handwritten signature]*  
 PARTICIPAÇÕES ABC S/A

**1.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
 ST. ANDRÉ  
 RECEBEMOS PELO PRESENTE REGISTRO R\$ 106,00 Neste valor incluem-se os 17% devidos ao ESTADO e os 20% devidos à Carteira de Previdência do IPESP.

*[Handwritten signature]*  
 O Responsável

6.º Ofício de Notas - RJ

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

*[Handwritten signature]*  
 Gerente

*[Handwritten signature]*  
**Silvio Rodrigues Alves**  
 Diretor - Presidente

*[Handwritten signature]*  
**Flávio Roberto de Carvalho**  
 Diretor de Aplicações

FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

*[Handwritten signature]*  
 FUNDAÇÃO CESP



Ilmo. Sr.

OFICIAL MAIOR DO 1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SANTO ANDRÉ  
Rua Xavier de Toledo, 183 - 2º andar  
Santo André - (SP)

SIC. TABELAMENTO DE NOTAS  
DIAZ CASTILHO ABREU  
RECORRIDO FOR ASSINADO (s) FIRMAS (s) de:  
.....  
.....  
VICENTE ANTONIO MARQUES  
.....  
.....  
.....  
.....

Vimos, por meio desta, requerer o registro da **Convenção de Condomínio do Shopping ABC, localizado à Av. Pereira Barreto, nº 42, neste Município.**

Seguem anexas, seis vias do referido documento, solicitando que seja feita menção do registro nas mesmas.

Santo André, 18 de outubro de 1995

  
CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.

  
PARTICIPAÇÕES ABC S.A.

6.º Ofício  
de Notas-RJ

  
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

  
Silvio Rodrigues Aílos  
Diretor - Presidente  
FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

  
FUNDAÇÃO CESP

1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Santo André - Estado de São Paulo  
Microfilme N.º 1108371

  
Ricardo Feres Salm  
Gerente





1º Oficial de Registro de  
Tít. e Docs. de Santo André

Microfilme nº 258525  
Data: 05/04/2022

AD

FL.  
27

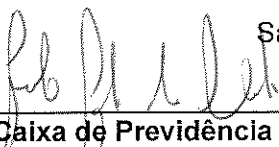
## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (AGOE) CONDOMÍNIO SHOPPING ABC

**Data:** Às 10:30 do dia 10 de dezembro de 2021. **Convocação:** 1ª convocação. Local: realizada excepcionalmente em ambiente virtual, em função da pandemia do COVID-19 e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde para que fosse evitada aglomeração de pessoas, por meio de vídeo conferência no link <https://us06web.zoom.us/j/89471540299?pwd=aEhXUThuUTA0ck13VVFYSnBwK1dTZz09>.


**Participantes:** os senhores representantes dos **Condôminos do Condomínio Shopping ABC, inscrito no CNPJ sob nº 01.284.855/0001-54**, identificados na lista conforme *print* de tela da reunião por vídeo conferência, os Srs. Fernando Santos do Nascimento e Rodrigo Correa Lopes do Nascimento, representantes da "Condômina Previ", Sr. Pedro Henrique Costa, representante da **Condômina Vinci Shopping Centers**, Sr. Daniel Frazão Momoli, representante da **Condômina BRMalls**, Srs. Helcio Povia e Claudio Nembri, Diretor e Coordenador de Administração da AD Shopping (**Administradora do Shopping ABC**) respectivamente, Srs. Odair Daroque, Manoel Messias, Joelmir Oliveira e Flavia Tegão gerentes do Condomínio Especial Shopping ABC, todos representados na forma da lista de presença (**Lista Virtual**). **Pauta: 1)** Deliberação do Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e receitas líquidas das locações comerciais dos salões comerciais e demais espaços – por fluxo de caixa) para o exercício de 2022; **2)** Eleição do Síndico do Condomínio Shopping ABC para o período de 01 (um ano), iniciando-se 01.01.2022 até 31.12.2022 ou até a data da próxima eleição; **3)** Apresentação da Performance do Shopping até novembro de 2021. **Anexos:** Os seguintes documentos anexos fazem parte integrante e complementar da presente ata para todos os fins de direito: Lista Virtual; Edital de Convocação assinado pela Administradora do Shopping ABC, datada de 26 de novembro de 2021, Folha Resumo do Orçamento de 2022 e Relação de Benfeitorias (Capex 2022). **Instalação da Assembleia:** Iniciada a Assembleia, os Condôminos elegeram, por unanimidade, para presidi-la, o Sr. Fernando Santos do Nascimento, representante da Condômina Previ e para secretariá-lo o Sr. Odair Daroque. O Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, confirmou que o Edital de Convocação de 26 de novembro de 2021 foi enviado por *e-mail* e recebido por todos os condôminos, dispensando a leitura de seu conteúdo. **Debates e Deliberações:** Dando início aos trabalhos, os presentes passaram ao debate e deliberação do item da pauta, que é estratificado abaixo de forma sintética: **Item 1 do Edital de Convocação – Deliberação do Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e receitas líquidas das locações comerciais dos salões comerciais e demais espaços – por fluxo de caixa) para o exercício de 2022.** Com a palavra o Sr. Odair Daroque fez um breve relato sobre a pauta de dia, as permissões de utilização no referido orçamento e todo o contexto que o trabalho foi desenvolvido. **Os Condôminos deliberaram por unanimidade e na íntegra, o Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e**


realizadas etc. O Sr. Joelmir Oliveira, gerente de Operações do Shopping ABC, fez um breve relato dos principais itens de manutenção e de investimentos no Capex até novembro/21. A Sra. Flavia Tegão, gerente de Marketing do Shopping ABC apresentou todas as campanhas e eventos realizados até novembro/21. Encerrados os assuntos do Edital de Convocação, o Sr. Presidente franqueou a palavra para inclusão de outro (s) assunto (s) na pauta e, como não houve manifestação, deu-se por encerrada a assembleia e foi lavrada a presente Ata que lida, foi por todos aprovada. O Sr. Secretário atestou que os Condôminos presentes são aqueles cujos nomes estão relacionados abaixo nos campos de assinatura, gerando a presente Ata todos os seus efeitos para os fins de direito, sendo que assinatura física desta Ata ocorrerá oportunamente após superado o isolamento social em razão do COVID-19.

Santo André/SP, 10 de dezembro de 2021.

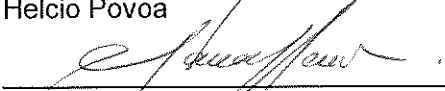
  
\_\_\_\_\_  
**Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**  
pp. Fernando Santos do Nascimento  
Presidente da Assembleia

  
\_\_\_\_\_  
**Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**  
pp. Rodrigo Correa Lopes do Nascimento

  
\_\_\_\_\_  
**Vinci Shopping Centers Fundo de Investimento Imobiliário FII**  
pp. Pedro Henrique Costa

  
\_\_\_\_\_  
**BRMalls – Participações S/A**  
pp. Daniel Frazão Momoli

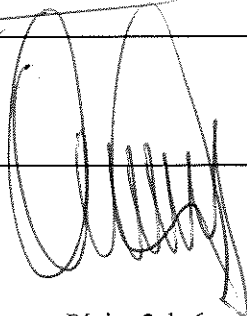
  
\_\_\_\_\_  
**AD Shopping – Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers Ltda**  
Helcio Povoá

  
\_\_\_\_\_  
**AD Shopping – Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers Ltda**  
Claudio Nembri

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Manoel Messias – Gerente Administrativo/Financeiro

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Joelmir Oliveira – Gerente de Operações

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Flavia Tegão – Gerente de Marketing

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Odair Daroque - Gerente Geral  
Secretário



Lista Virtual:

The screenshot shows a Zoom meeting in progress. The main window displays a grid of 12 participants. The names visible in the grid are: manoelmessias, Gustavo Rajão, odairdaroque, flaviategao, claudio Nembri, Pedro H Costa, Fernando Santos, Helcio Povoa, Joelmir, Rafael teixeira, and Daniel M. A participant named Rodrigo Nascimento is also listed in the bottom row. On the right side, a 'Participants (12)' list shows the names of all participants with icons for mute, video, and chat. The bottom of the screen shows the Zoom control bar with buttons for Mute, Stop Video, Participants, Chat, Share Screen, Record, Reactions, and Leave. The system tray at the bottom right shows the date and time: POR 10:37 PTB2 10/12/2021.

*mf.*

*[Handwritten signature]*

*PA*

*[Handwritten mark]*

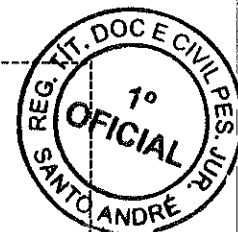
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**  
**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO SHOPPING ABC**  
**A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 10H**

- 1- PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;
- 2- VINCI Shopping Centers Fundo de Investimentos Imobiliário – FII;
- 3- BRMALLS Participações S.A;

A Administração do Condomínio Shopping ABC em conformidade com as disposições previstas na Cláusula 5 da Convenção de Condomínio do Condomínio Shopping ABC, inscrito no CPNJ sob nr.01.284.855\0001-54, convoca todos os senhores condôminos para participarem da AGOE- Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se às 10h30min do dia 10 de dezembro de 2021 em 1ª (primeira) convocação, que em caráter excepcional, devido à pandemia do Covid-19, será realizada por vídeo conferência, por meio da plataforma ZOOM, conforme link de acesso, ID e senha a serem disponibilizados previamente, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA.


- 1- Deliberação do Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e receitas líquidas das locações comerciais dos salões comerciais e demais espaços – por fluxo de caixa) para o exercício de 2022;
- 2- Eleição do Síndico do Condomínio Shopping ABC para o período de 01(um ano), iniciando-se 01.01.2022 até 31.12.2022 ou até a data da próxima eleição;
- 3- Apresentação da Performance do Shopping até novembro de 2021.

Todo o material necessário às análises e deliberações será encaminhado por meio eletrônico.

Solicitamos acusar o recebimento deste Edital e confirmar vossas participações através do e-mail [odairdaroque@shoppingabc.com.br](mailto:odairdaroque@shoppingabc.com.br).

As pessoas que participarem na qualidade de procuradores – não se aplica aos representantes legais – dos Condôminos deverão apresentar na instalação da Assembleia respectivas procurações com os poderes de representação necessário e a firma reconhecida (Código Civil – Art. 654, Parágrafo 2º).

Santo André, 26 novembro de 2021



AD SHOPPING - Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers Ltda.  
Síndica e Administradora do Condomínio Shopping ABC





INVESTIMENTO / CAPEX		2022
Reforma Barrilhete de Incêndio - Casa de Bombas		180.000
Rampas Circulares do estacionamento - Escorregadias		550.000
Gerenciamento		61.600
<b>OBRAS</b>		<b>791.600</b>
<b>EVENTOS MARKETING</b>		<b>400.000</b>
<b>ALLOWANCE</b>		<b>2.000.000</b>
<b>TOTAL CAPEX</b>		<b>3.191.600</b>

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - SANTO ANDRÉ - SP**  
Rua Xavier de Toledo, 183 - 1º andar - Centro - Santo André CEP: 09010-130 / Pabx:  
(11)4992-4455

*Carlos Roberto Rodrigues Pinto*

*Oficial*

C.N.P.J. 43.349.000/0001-04 - C.P.F. 016.234.868-15

FL.  
33

**CERTIFICA**, que o presente título foi registrado e microfilmado nesta data  
sob número **258525**, conforme segue:

Apresentante.....: **CONDOMINIO SHOPPING ABC**

Natureza do Título.....: **ATA DE CONDOMINIO**

Anotação.....: **PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÃO DE  
SINDICO DE 01/01/2022 A 31/12/  
2022 E ASSUNTOS GERAIS.**

Santo André, 05 de abril de 2022.

  
INEZ APARECIDA MURARI  
Escrevente Autorizada

Microfilme.....:	R\$	6,89
Páginas Adicionais....:	R\$	30,85
Vias Excedentes.....:	R\$	13,78
Emolumentos.....:	R\$	43,25
SubTotal.....:	<b>R\$</b>	<b>94,77</b>
Ao Estado.....:	R\$	27,00
I.P.E.S.P.....:	R\$	18,49
Sinoreg.....:	R\$	5,01
Tribunal de Justiça....:	R\$	6,48
Ministério Público....:	R\$	4,57
Ao Município.....:	R\$	1,85
Total.....:	<b>R\$</b>	<b>158,17</b>
Depósito.....:	R\$	0,00
RECEBER.....	<b>R\$</b>	<b>158,17</b>



Para verificar a autenticidade  
do documento, acesse o site da  
Corregedoria Geral da Justiça :  
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Recepção : **164057**

1110054TIYY000022053YY220

Emolumentos do Estado e contribuição de aposentadoria recolhidos pela guia nº 65

Recebi a importância acima. Data.: 05/04/2022.

Caixa: \_\_\_\_\_

1ª. Via



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** CONDOMINIO SHOPPING ABC, com sede em Santo André/SP, na Avenida Pereira Barreto, nº 42, Bairro Vila Gilda, CEP 09.190-210, inscrita no CNPJ sob o nº 01.284.855/0001-54, neste ato representada na forma de sua Convenção de Condomínio.

**OUTORGADOS:** MILTON EDUARDO COLEN, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 63.240; JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 90.461; HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 91.263; IGOR GOES LOBATO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.482; todos integrantes da **PORTELA, LIMA & COLEN ADVOGADOS**, Sociedade de Advogados situado em Belo Horizonte/MG, na Rod. Stael Mary Bicalho Motta Magalhães, 521, 8º andar - Belvedere, Belo Horizonte - MG, 30320-760 e com endereço eletrônico [ambiental@plcadogados.com.br](mailto:ambiental@plcadogados.com.br).

**PODERES:** O **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** como seus bastantes procuradores, conferindo a eles poderes especiais para, a qualquer tempo, representá-lo perante a Notícia de Fato nº 0739.0024272/2025, exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e processos correlatos, podendo, para tanto, atuar em nome do Outorgante, perante o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa de seus interesses em processos nas esferas judiciais e administrativas, podendo acordar, transigir, renunciar, confessar, firmar compromissos, recorrer, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, firmar garantia, obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa perante órgãos públicos, promovendo quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante em juízo ou perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive podendo firmar notificações e substabelecer esta com reservas. Com poderes ainda para constituir prepostos para representar a Outorgante em audiências na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal ou Justiça Estadual, em Secretarias e Repartições Públicas, Autarquias Municipais, Estaduais ou Federais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2025.

Assinado por:

*Manoel Messias*

D574B83A70434C3...

Assinado por:

*Altamirando Luz Dutra*

CCE2455B40F74C1...

**CONDOMINIO SHOPPING ABC**



## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **AD SHOPPING — AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA**, com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 1178, conjunto 62, cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 65.040.727/0001-48, neste ato representada pelo **Sr. Helcio Fernandes Povoá**, brasileiro, casado, contador, portador do CRC/RJ nº 27789-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 310.766.887-72 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP.

OUTORGADOS: **Cláudio Guimarães Nembri**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº RG 059.074.32-8, inscrito no CPF/MF 790.233.397-20, residente e domiciliado na cidade de Santana de Parnaíba/SP, **Odair Daroque**, brasileiro, casado, Contador, portador da Carteira de Identidade nº 7.507.692-5, inscrito no CPF/MF sob nº 675.600.678-91, residente e domiciliado na cidade de Piracicaba/SP, **Flávia Regina Tegão**, brasileira, casada, Publicitária, portadora da Carteira de Identidade nº 29.603.138-0, inscrita no CPF/MF sob nº 251.981.778-06, residente e domiciliada em Santo André/SP, **Manoel Messias da Silva**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 22.484.084-8, inscrito no CPF/MF sob nº 246.519.548-47, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, **Altamirando Luz Dultra**, brasileiro, divorciado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 20.231.213, inscrito no CPF/MF sob nº 102.228.538-67, residente e domiciliado na cidade de Santo André/SP, **André Luiz Santos Vieira Galdas**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº 35.487.951-0, inscrito no CPF/MF sob nº 327.938.568-78, residente e domiciliado na cidade de Santo André/SP, **Paulo Sérgio Müller**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 12.891.370, inscrito no CPF/MF sob nº 073.321.388-08, residente e domiciliado na cidade São Paulo/SP e **Messias Mattos Junior**, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 141.758.90, inscrito no CPF/MF sob o nº 296.715.071-15, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP.

**PODERES:** a) para que, pela assinatura conjunta de 02 (dois) dos OUTORGADOS, possam praticar pela OUTORGANTE todos os atos de representação do "**SHOPPING ABC**", ("CONDOMÍNIO SHOPPING ABC - CNPJ 01.284.855/0001-54", "CONDOMÍNIO ESPECIAL SHOPPING ABC - CNPJ 03.773.419/0001-74" e "ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ABC — CNPJ 01.280.595/0001-49, situado na Av. Pereira Barreto, 42, Vila Gilda, Santo André/SP, na amplitude dos poderes que foram conferidos à OUTORGANTE pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI** (6º Ofício de Notas RJ, livro 6915, folhas 181, ato nº 103 de 21/09/2020); pela **VINCI SHOPPING CENTERS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII** (15º Cartório de Notas, etiqueta 2722257, selo 529107); pela **BRMALLS PARTICIPAÇÕES S.A** (1º Ofício de Notas -RJ, livro 1223, folha 134, ato nº 65, folha 182 de 16/09/2020); pela **BRMALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO 01 Ltda** (1º Ofício de Notas — RJ, livro 1223, folha 135, ato nº 66, de 16/09/2020), e pela **BRMALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO 01 Ltda** (1º Ofício de Notas — RJ, livro 1223, folha 133, ato nº 64, de 16/09/2020), podendo pois os ora OUTORGADOS praticar pela OUTORGANTE todos os atos de representação do mencionado "**SHOPPING ABC**", podendo, também representar o "**SHOPPING ABC**" face a órgãos repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, Ofícios de Justiça, fundações, empresas públicas, de economia mista, e entidades privadas, praticando atos que se fizeram necessários e, a tudo assinado, podendo, ainda em nome do "**SHOPPING ABC**", efetuar os respectivos pagamentos, adquirir bens móveis e contratar prestação de serviços ao "**SHOPPING ABC**"; b) qualquer dos OUTORGADOS isoladamente, e independentemente da ordem de nomeação, possa em nome do SHOPPING admitir e despedir empregados, assinar as carteiras de trabalho destes e as AM's do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituir advogados outorgando-lhes poderes 'ad-judicia' e os demais ressalvados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil (exceto o de receber citação), podendo os OUTORGADOS, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PRAZO DE VALIDADE: 23/10/2024 a 22/10/2025.

São Paulo (SP), 08 de outubro de 2024.



AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA  
CNPJ 65.040.727/0001-48  
RUA ENG. LUIZ CARLOS BERRINI, 1178 - CONJUNTO 62  
SÃO PAULO - SP

DINAMARCO  
REGISTRADOR E TABELÃO

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA**

Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030

**REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO**

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) **HELICIO FERNANDES POVOA**, em documento com valor econômico, dou fé.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

Em Test<sup>o</sup> da verdade. Cód. [1899876713151601290116 - 005771]

**ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA - ESCRIVENTE (Qtde 1: Total R\$ 12,60)**

Selo(s): 1 Ato: AD - 0800617

\*VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

**REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO**  
**ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA**  
**Escrevente Autorizada**

Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - APEN SP

117838

**FIRMA**  
VALOR ECONÔMICO

**C11063AD0800617**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
 MANOEL MESSIAS DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 22484084 SSP/SP

CPF  
 246.519.548-47

DATA NASCIMENTO  
 04/07/1975

FILIAÇÃO  
 FRANCISCO JOAO DA SILVA  
 MARIA DAS GRACAS DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 01481086376

VALIDADE  
 19/08/2031

1ª HABILITAÇÃO  
 10/12/1996

OBSERVAÇÕES  
 A  
 EAR  
 -00591

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO  
 22/03/2022

Emasto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP  
 ASSINATURA DO EMISSOR

82862810559  
 SP006760875

**SÃO PAULO.**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2360268507  
 PROIBIDO PLASTIFICAR 2360268507



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES**

**HUMBERTO ROSSETTI PORTELA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº OAB/MG 91.263 **substabelece, com reserva de iguais poderes**, aos Srs.; **DANIELA VIANA DE PAULA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.594; **ANA BEATRIZ MARTINS DA SILVA PEDROSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 207.663; **ISABELLA ESTER SOUZA BARROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG 231.118, todos os poderes que foram conferidos por **CONDOMINIO SHOPPING ABC**, com sede em Santo André/SP, na Avenida Pereira Barreto, nº 42, Bairro Vila Gilda, CEP 09.190-210, inscrito no CNPJ sob o nº 01.284.855/0001-54, consoante instrumento particular de procuração outorgado, para atuar em nome do Outorgante perante o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa de seus interesses em processos nas esferas judiciais e administrativas, podendo acordar, transigir, renunciar, confessar, firmar compromissos, recorrer, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, firmar garantia, obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa perante órgãos públicos, promovendo quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante em juízo ou perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive podendo firmar notificações e substabelecer esta com reservas. Com poderes ainda para constituir prepostos para representar o Outorgante em audiências na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal ou Justiça Estadual, em Secretarias e Repartições Públicas, Autarquias Municipais, Estaduais ou Federais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.



HUMBERTO ROSSETTI PORTELA  
OAB/MG 91.263



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

**91263**

NOME  
 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA

FILIAÇÃO  
 JOSE TARCISIO PORTELA  
 VANIA MARIA ROSSETTI PORTELA

NATALIDADE  
 BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO  
 29/06/1971

RG  
 MG-4.387.153 - SSP/MG

CPF  
 884.898.506-62

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
 SIM

VIA EXPEDIDO EM  
 02 17/02/2016

ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES  
 PRESIDENTE

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05399860**

USO OBRIGATÓRIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



**OAB**

SIGNATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

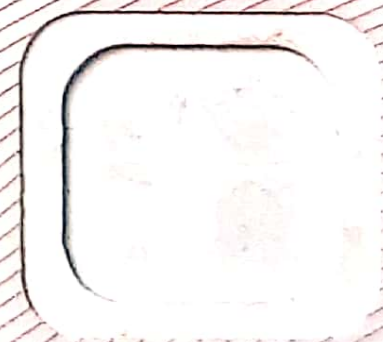
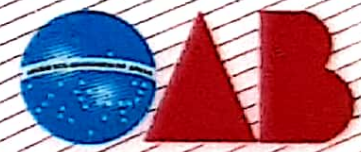



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.- ICP-Brasil.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

06633211

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Paula*

OBSERVAÇÕES





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

DANIELA VIANA DE PAULA

FILIAÇÃO

FRANCISCO DE PAULA NETO  
VERA LUCIA VIANA DE PAULA

NATURALIDADE

VISCONDE DO RIO BRANCO-MG

DATA DE NASCIMENTO

30/11/1971

RG

MG-4.890.758 - SSP/MG

CPF

830.357.616-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

VIA

01

EXPEDIDO EM

08/10/2007

*Raimundo Antônio Gomes*

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

INSCRIÇÃO:

108594





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

ANA BEATRIZ MARTINS DA SILVA PEDROSA

FILIAÇÃO

EDWARD SILVA PEDROSA  
ALESSANDRA MARTINS DA SILVA PEDROSA

NATALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO

09/06/1997

RG

MG-18.921.247 - PC/MG

CPF

115.384.206-86

VIA

01

EXPEDIDO EM

18/03/2021

*Raymundo Candido Junior*

RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

207663



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16553640

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*[Handwritten signature]*

OBSERVAÇÕES



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
ISABELLA ESTER SOUZA BARROS

FILIAÇÃO  
FERNANDO FERREIRA BARROS  
YARA MARIA DE SOUZA BARROS

NATURALIDADE  
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO  
10/08/1999

RG  
MG-16.502.833 - PC/MG

CPF  
015.908.846-12

VIA EXPEDIDO EM  
01 27/02/2024

SERGIO RODRIGUES LEONARDO  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO  
231118



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

19059221

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*[Handwritten signature]*

OBSERVAÇÕES



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

---

Promotoria de Justiça de Santo André

**NF - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**Ofício nº 111/25**  
**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

Nos termos do artigo 52, da Resolução nº 1342/21-CPJ, solicita-se que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, manifestação sobre os fatos narrados na documentação anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria os votos de consideração e distinto respeito.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**  
**Promotora de Justiça**

**Ilustríssimo Senhor,**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**  
**SHOPPING ABC**  
**[[sac@shoppingabc.com.br](mailto:sac@shoppingabc.com.br)]**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 30/06/2025 às 18:47.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 249905bc-f4ba-4d0e-b592-3396a06394df.

---



Ouvidoria do Ministério Público

**FORMULARIO DO ATENDIMENTO****Número do atendimento:** 0739.0024272/2025**Recebido em:** 26/05/2025 15:56**Identificação da manifestação:****Local do fato:**

Avenida Pereira Barreto, 42 - Paraíso. Santo André/SP. CEP: 09190-210 - Ponto de Referência: Shopping ABC

**Data/Hora do fato:**

25/05/2025

**Envolvidos:****• Participação do envolvido 1**

Nome: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Nome social: FLAVIO

CPF: 305.529.918-30

**O que aconteceu:**

Gostaria de registrar um fato de algo absurdo: a ausência total de bebedouros de água potável para funcionários e clientes dentro de um shopping center. No último final, no dia 25/05/2025 fui com a minha família ao Shopping ABC, e constatei que não há mais bebedouros disponíveis nos andares comuns, praça de alimentação e em nenhum local. A única alternativa encontrada estava no fraldário, ainda pedindo por um favor da recepcionista - local inadequado e de difícil acesso para a maioria dos frequentadores. Até lojistas estavam revoltados com a situação reclamando para os clientes que não tinham mais água de fácil acesso. Estamos falando de espaços que recebem milhares de pessoas por dia, que cobram preços premium pela experiência de compra de produtos e serviços - e nem água oferecem? Isso é mais do que negligência, é um desrespeito completo à dignidade de quem trabalha e consome nesses locais. Não faz sentido ter água gratuita num show, mas não num shopping, obrigando os clientes a comprarem água e gerarem mais lixo com garrafas pets. Eu mesmo levava a minha garrafa com a minha família, 02 adultos e duas crianças, pois não quero gerar mais lixo. Ao ser questionado o shopping informa que não existe lei que os obrigue a fornecer água. Sinceramente, será que é preciso acionar o legislativo para ser tratado com dignidade num shopping. Esta prática é comum e várias shoppings estão retirando os pontos de hidratação.


**O que espera do MPSP:**

Gostaria que fosse feito um Termo de Ajustamento de Conduta com a associação dos shopping, garantindo que nos locais próximos aos banheiros tenham pontos de hidratação com água para clientes e funcionários.

**Anexos:**

- Documento 1 da Manifestação (Contato pelo Site ABC.pdf)
- Documento 2 da Manifestação (Shop. ABC.jpeg)

**Demais anexos:****Vínculos da Ouvidoria:**

**De:** SAC- Shopping ABC [sac@shoppingabc.com.br](mailto:sac@shoppingabc.com.br)   
**Assunto:** Contato pelo Site - ABC  
**Data:** 26 de maio de 2025 às 15:28  
**Para:** [flavio.fgo@gmail.com](mailto:flavio.fgo@gmail.com)

SA

Prezado Flavio, boa tarde.

Agradecemos o seu contato.

Recebemos sua reclamação através do “Fale Conosco” e preocupados em melhor atendê-lo, realizamos busca nas legislações federais, estaduais e municipais sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers fornecer bebedouros de água potável aos seus usuários e não há nenhuma legislação vigente que disponha sobre tal obrigação.

Permanecemos à disposição.



### SAC

Atendimento ao Cliente  
 Av. Pereira Barreto, 42- Piso G2 | Vila Gilda  
 Santo André | SP | CEP 09190-210  
 Tel.: 11 3437-7222 | 11 95691-0070  
<https://www.shoppingabc.com.br>



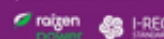
facebook.com/shoppingabc



@shoppingabcocial

GRUPO  
 AD

ENERGIA CERTIFICADA  
 Origem sustentável garantida  
 pela Raizen Power



Contato pelo Site - ABC

<b>Data:</b>	2025-05-25 23:43:22
<b>Nome:</b>	FLAVIO OLIVEIRA
<b>CPF:</b>	30552991830
<b>E-mail:</b>	<a href="mailto:flavio.fgo@gmail.com">flavio.fgo@gmail.com</a>
<b>Assunto:</b>	7) Reclamações
<b>Telefone:</b>	11981222575



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

<b>Celular:</b>	
<b>Mensagem:</b>	<p>Gostaria de registrar uma reclamação de algo absurdo: a ausência total de bebedouros de água potável para funcionários e clientes. No último final de semana estive no Shopping ABC, e constatei que não há mais bebedouros disponíveis nos andares comuns. A única alternativa encontrada estava no fraldário - locais inadequados e de difícil acesso para a maioria dos frequentadores. Até lojistas estavam revoltados com a situação reclamando para os clientes. Estamos falando de espaços que recebem milhares de pessoas por dia, que cobram preços premium pela experiência de compra de produtos e serviços - e nem água oferecem? Isso é mais do que negligência, é um desrespeito completo à dignidade de quem trabalha e consome nesses locais. Fica aqui aqui o meu aviso que estou acionando o Ministério Público neste segunda-feira, 26/05, pois isto não pode acontecer. Porque negar acesso à água potável em locais públicos de grande circulação é uma prática desumana e inaceitável.</p>



Procedimento nº: 0739.0024272/2025



A imagem acima foi redimensionada. O arquivo original pode ser acessado através do link abaixo.

**Link para este arquivo:**

[0005-Documento 2 da Manifestação](#)

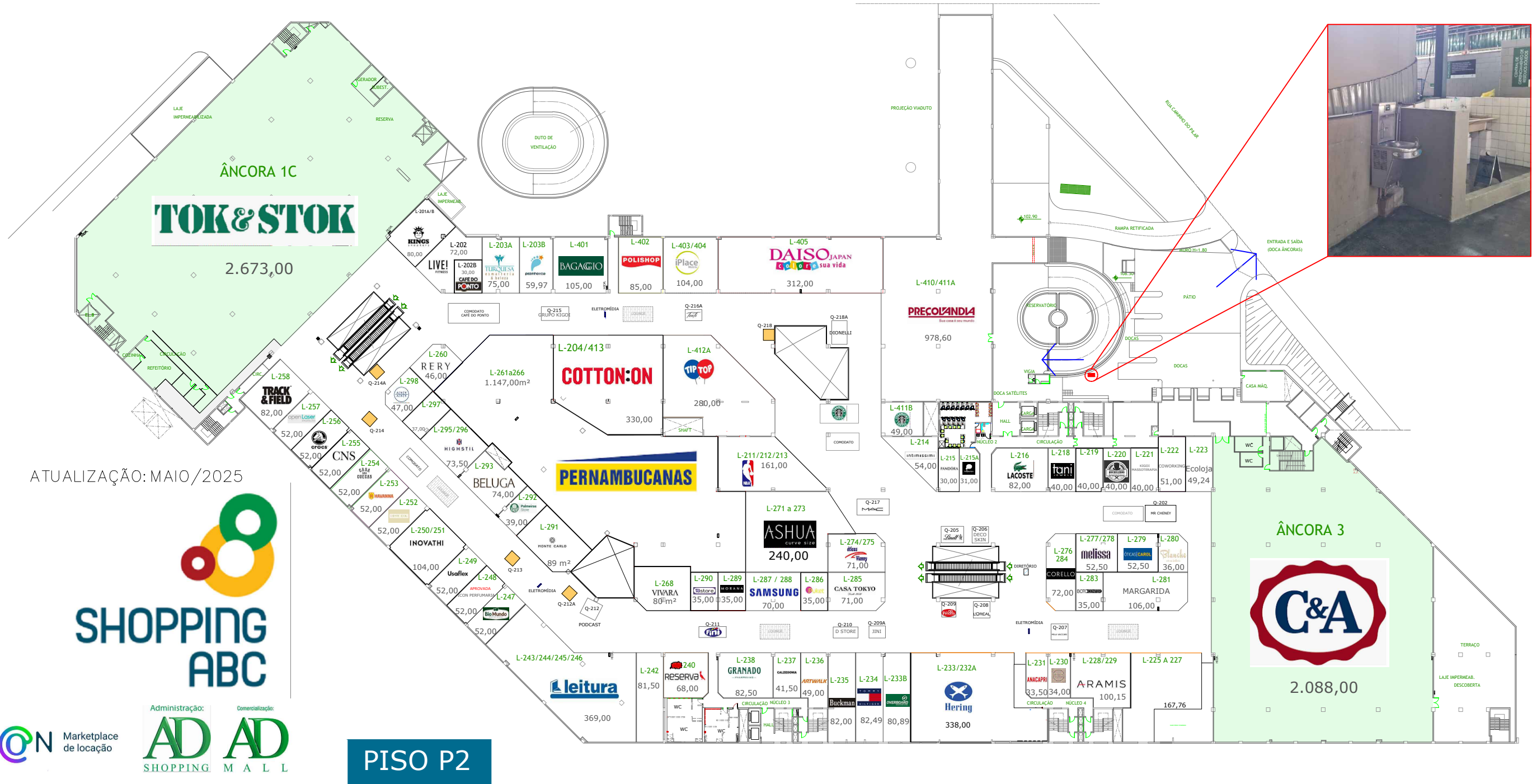
**Incluído por:**

gustavocsantos

**Data de inclusão:**

27/06/2025 16:34





ATUALIZAÇÃO: MAIO/2025



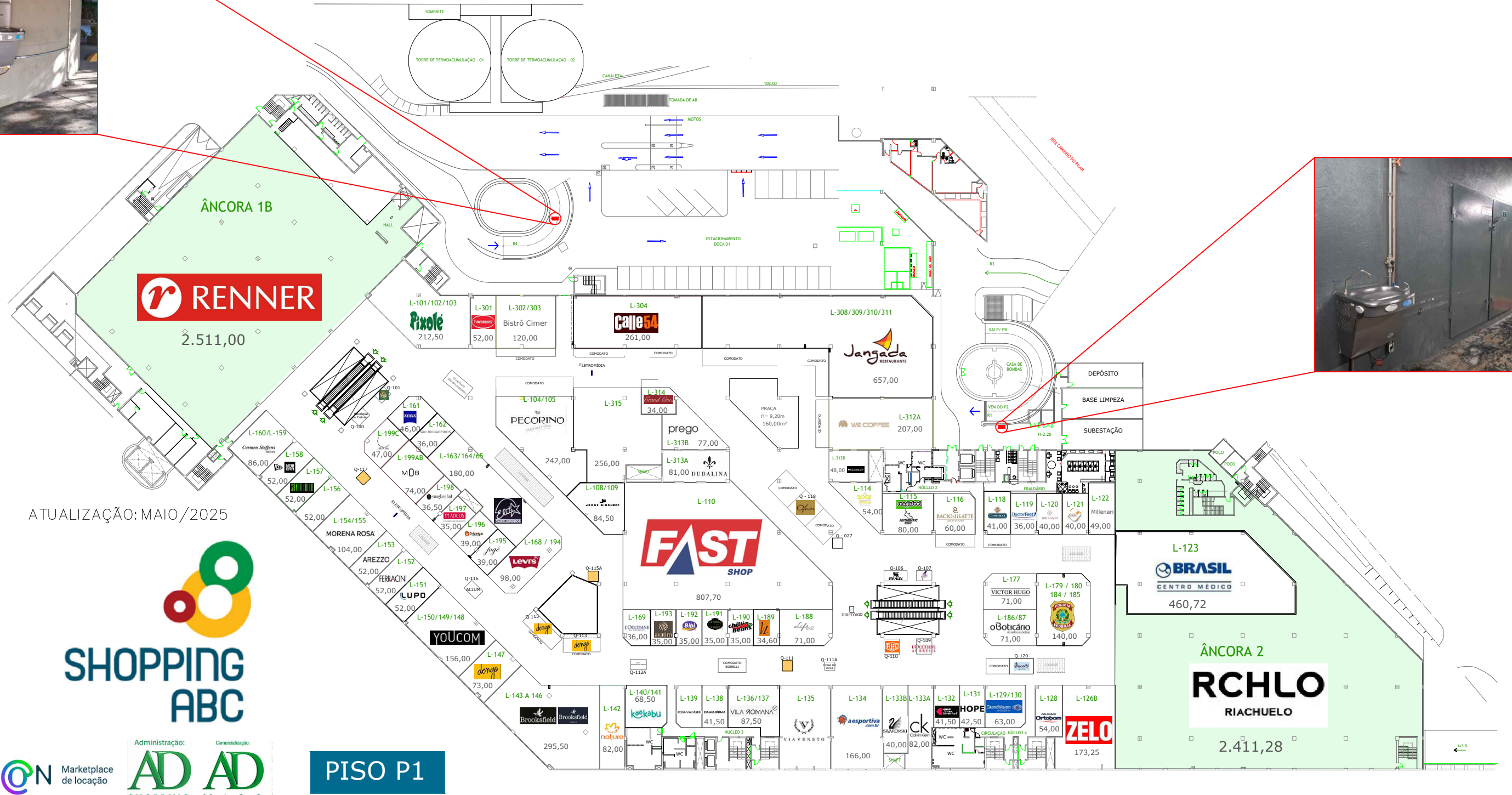
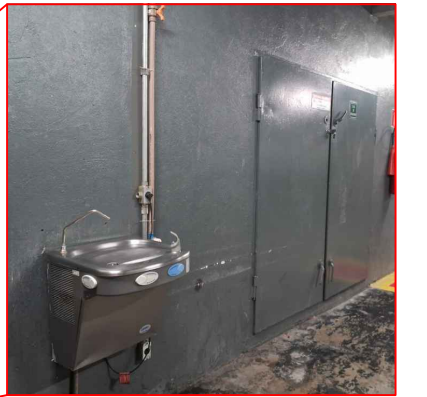
Alugue@N Marketplace de locação

Administração: **AD** SHOPPING  
Comercialização: **AD** M A L L

**PISO P2**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ATUALIZAÇÃO: MAIO/2025

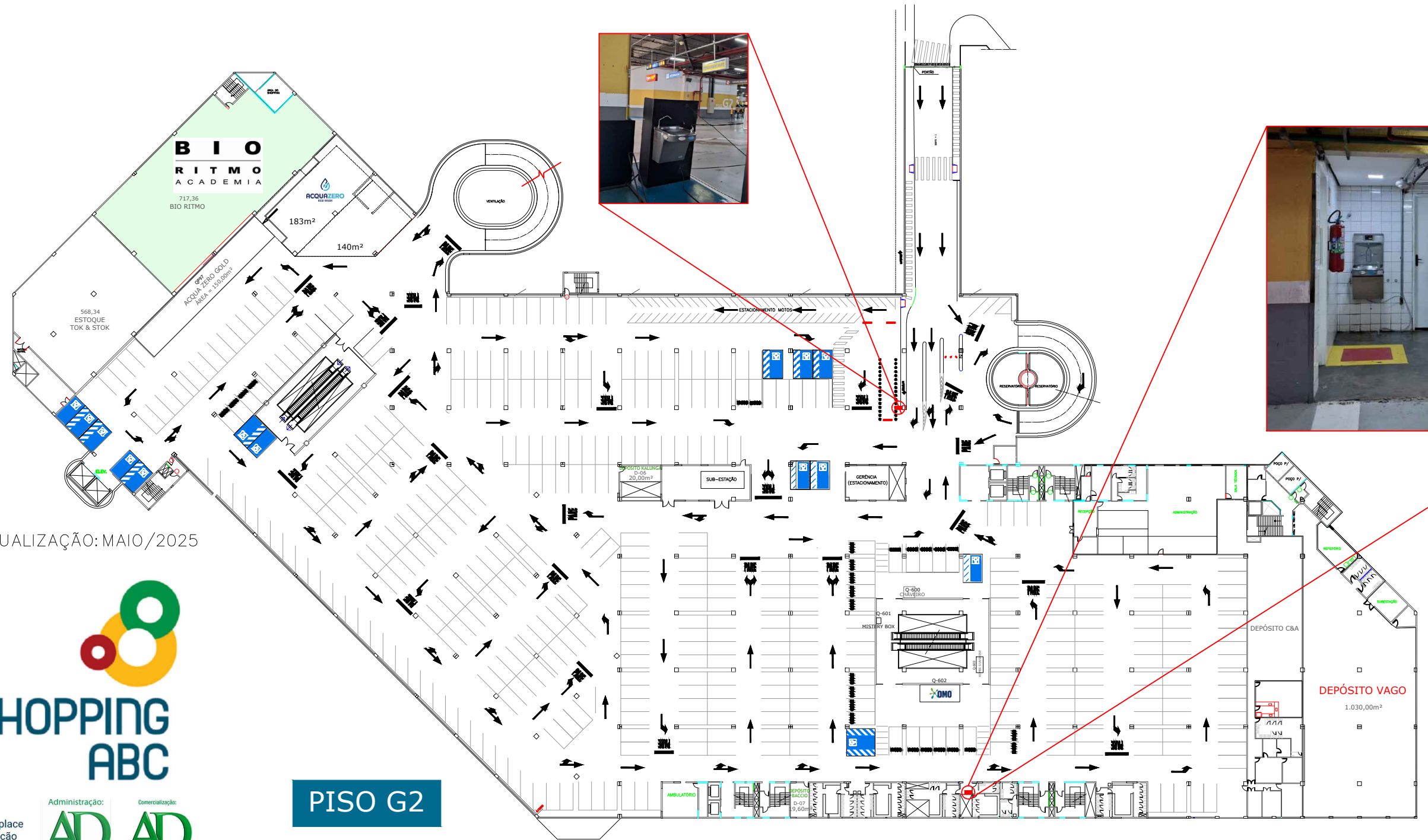


Alugue@N Marketplace de locação



PISO P1





ATUALIZAÇÃO: MAIO/2025



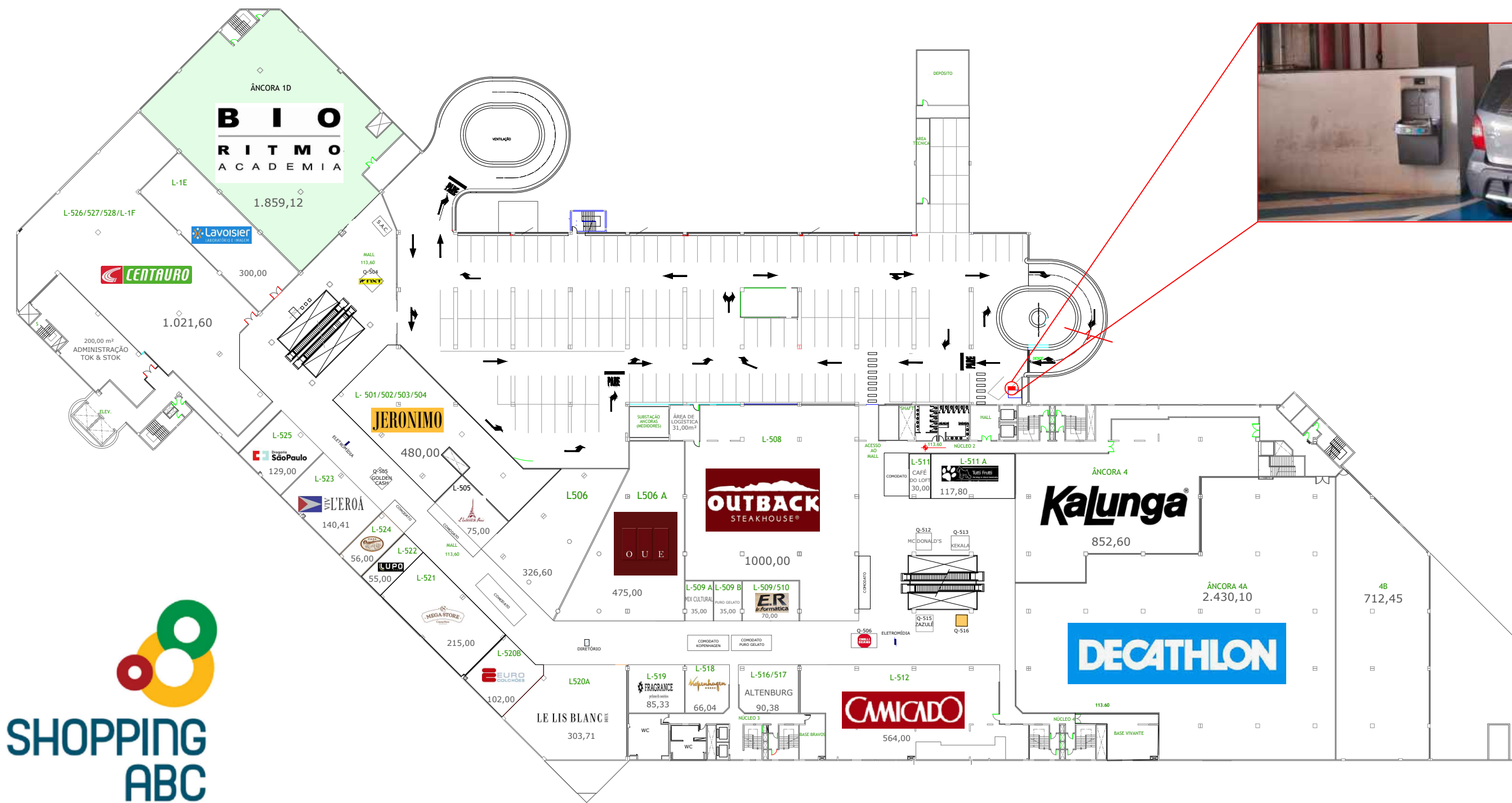
Alugue@N Marketplace de locação



PISO G2



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



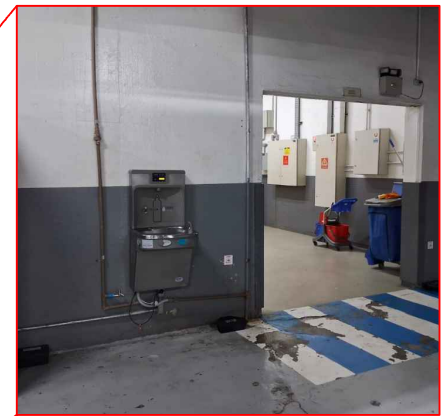
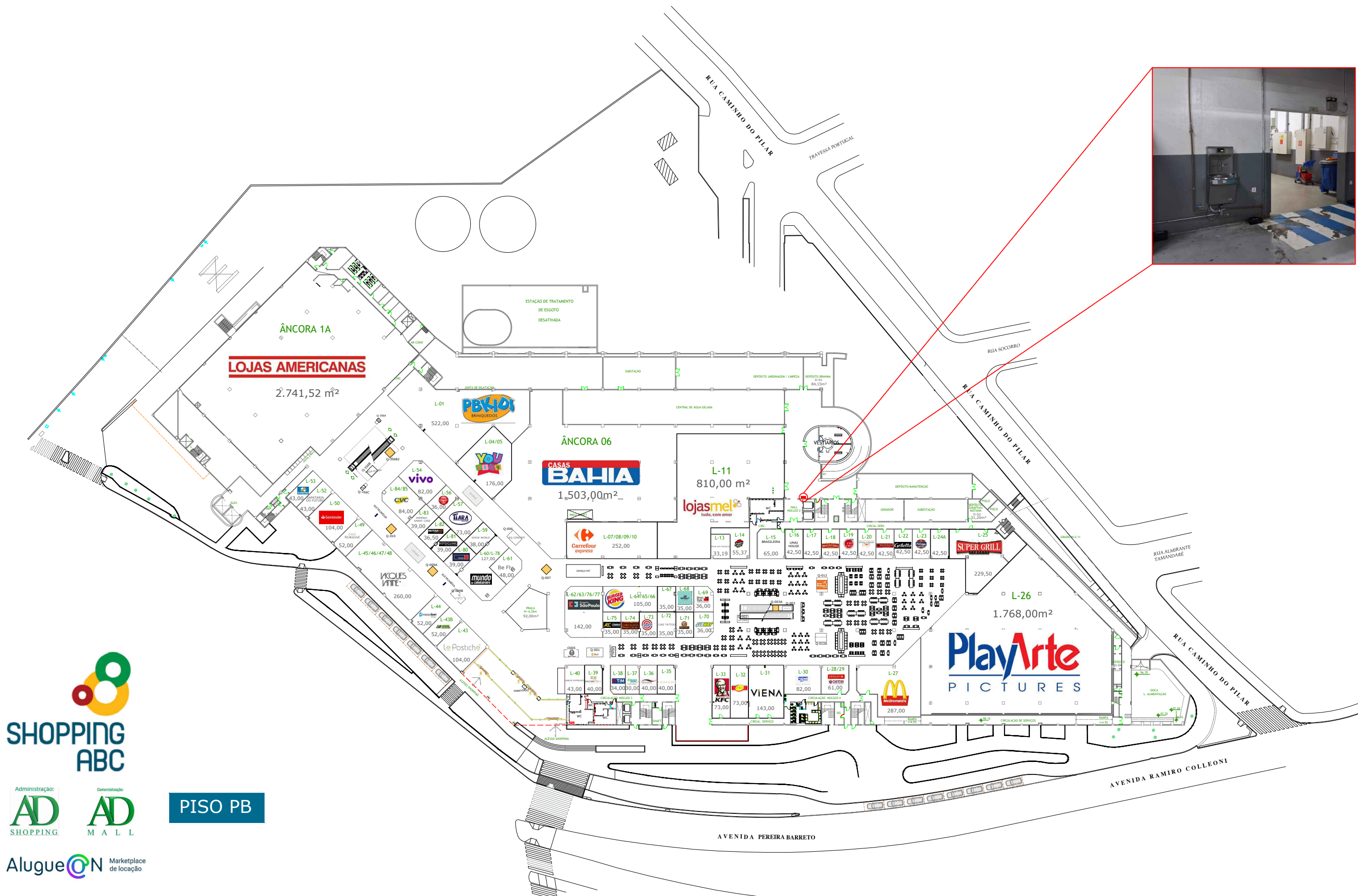
Alugue@N Marketplace de locação

Administração: **AD** SHOPPING  
 Comercialização: **AD** MALL

**LOFT - G1**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**SHOPPING ABC**

Administração: **AD SHOPPING**      Desenvolvimento: **AD MALL**

Alugue@N Marketplace de locação

**PISO PB**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **CERTIDÃO**

***CERTIFICO e dou fé***, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, que, conforme o disposto no art. 12, “caput”, da Resolução nº 1.342/2021, o prazo deste procedimento exauriu-se, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, por mais 90 dias. **NADA MAIS.**

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 21/07/2025 às 09:27.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 270ac761-e99d-49eb-a873-be873b83c804 .

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, faço este expediente concluso à Exma. Dra. Maria Fernanda de Lima Esteves, Promotora de Justiça.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 21/07/2025 às 09:27.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código e879adf6-3c60-431b-9cf9-4d383f97001f .

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

Vistos,

Ciente de todo o processado.

Por ora, notifique-se o representante, para, querendo, se manifestar sobre a resposta do shopping reclamado.

No mais, tendo em vista a certidão de fls. 57, prorrogo este procedimento por mais 90 dias.

Santo André, 21 de julho de 2025.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**

Promotora de Justiça

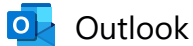
---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 21/07/2025 às 19:39.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 55023bc3-578a-44b5-bbf5-f2346235bbd3

---





---


**NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Ter, 22/07/2025 14:10

**Para** flavio.fgo@gmail.com <flavio.fgo@gmail.com>

 1 anexo (1 MB)

0739\_0024272\_2025\_000\_015\_0014\_Documento\_do\_Peticionamento\_\_3456948616944862666\_.pdf;

## **NF - Consumidor**

### **SISD - 0739.0024272/2025**

Prezado Senhor Flávio Oliveira,

De ordem superior, o notificamos para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, querendo, se manifeste sobre a resposta do Shopping ABC.

At.te.,

## **MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**

**GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP

---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **JUNTADA**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, promovo a juntada de resposta encaminhada pelo representante.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 28/07/2025 às 11:54.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 886a0519-4285-4fb9-8050-4b60daea3731

---





---


**Re: NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Flávio de Oliveira <flavio.fgo@gmail.com>

**Data** Sáb, 26/07/2025 10:49

**Para** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

 1 anexo (876 KB)

Shop. ABC - FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA.pdf;

Prezado GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS,

Obrigado pelo retorno. É por atitudes como essa que confio no MPSP na defesa dos interesses da coletividade. Parabéns pela atuação de toda a equipe, que busca, mesmo em ambientes adversos, o caminho mais correto para a dignidade humana, a proteção ao meio ambiente e a promoção da justiça e democracia.

Anexo a minha manifestação sobre o posicionamento do shopping.

Atenciosamente,

Flávio Oliveira

55 11 98122-2575

flavio.fgo@gmail.com

Em 22 de jul. de 2025, à(s) 14:10, Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br> escreveu:

**NF - Consumidor**  
**SISD - 0739.0024272/2025**

Prezado Senhor Flávio Oliveira,

De ordem superior, o notificamos para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, querendo, se manifeste sobre a resposta do Shopping ABC.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**  
Oficial de Promotoria

---

13ª Promotoria de Justiça de Santo André



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)

<0739\_0024272\_2025\_000\_015\_0014\_Documento\_do\_Peticionamento\_\_3456948616944862666\_pdf.pdf>



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

Santo André, 26 de julho de 2025.

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
13ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André

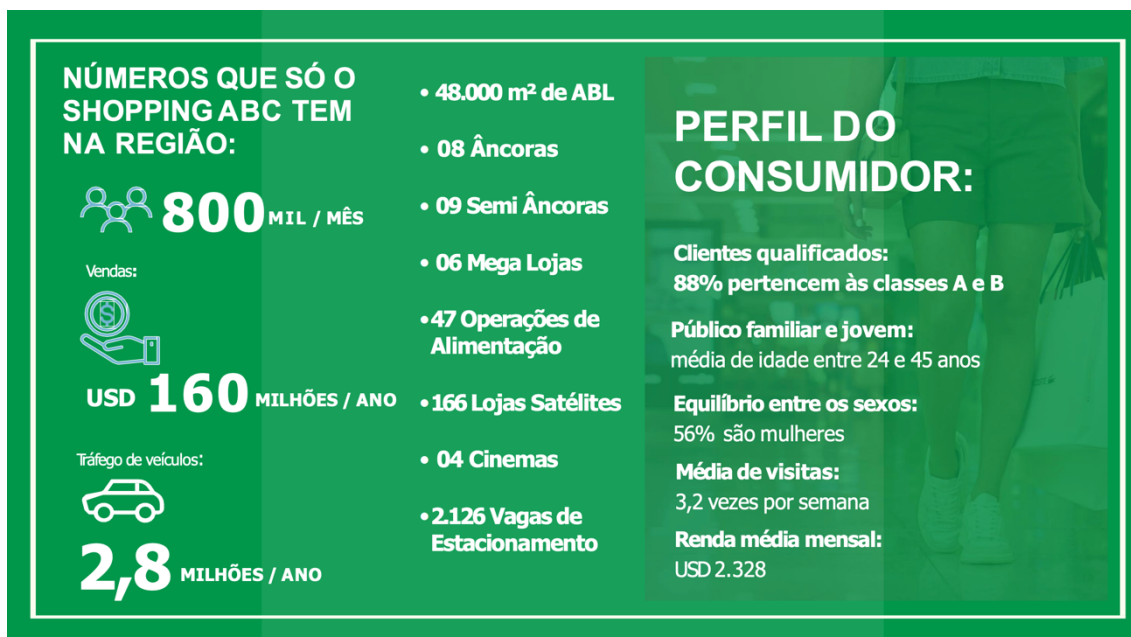
**REF.: Resposta a manifestação do CONDOMÍNIO SHOPPING ABC – NF N° 0739.0024272/2025.**

Eu, **FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado, venho, respeitosamente, conforme notificado via e-mail, manifestar sua resposta à manifestação do **CONDOMÍNIO SHOPPING ABC** perante o Ofício n° 111/25 da NF n° 24272/2025.

De início, saliento que a questão embora aparentemente simples, reveste-se de grave implicação à saúde pública, à dignidade humana e aos direitos do consumidor e do trabalhador. A análise divide-se em dois aspectos fundamentais:

**1 – Da ausência de bebedouros para clientes**

O Shopping ABC, conforme dados da própria administração AD Mall (conforme material de apresentação anexo), recebe mais de 800 mil pessoas por mês, totalizando 2.8 milhões de veículos/ano e gerando R\$ 800 milhões/ano em vendas. Estamos diante de um local de acesso coletivo, com altíssima circulação de pessoas, que goza de concessão pública para funcionamento e atende relevante função na cidade de Santo André.



Contudo, mesmo diante desses números exorbitantes, não há sequer um bebedouro disponível para os seus clientes de acordo com o próprio shopping que, em sua breve manifestação, argumenta a presença de bebedouros apenas para os funcionários.

Beira ao absurdo cogitar que um shopping center que recebe milhões de pessoas ao ano não tenha recursos para arcar com a disponibilização de bebedouros para seus clientes.

Ressalte-se, Vossa Excelência, que atualmente vivemos em nosso país período de altas temperaturas e baixa umidade relativa do ar (comuns entre os meses de maio e setembro) e que diante disso a ausência de água potável gratuita representa risco direto à saúde da população, principalmente crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

## **2 – Da falta de bebedouros para funcionários e afronta a NR-24 do Ministério do Trabalho**

Conforme informações disponibilizadas pelo próprio Shopping ABC, o estabelecimento abriga 189 lojas. Considerando uma média conservadora de três funcionários por loja, estima-se a presença de, no mínimo, 567 trabalhadores distribuídos entre os pisos PB, G1 (Loft), P1 e P2.

Nos termos da Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho, impõe-se a disponibilização de ao menos um bebedouro para cada grupo de 50 trabalhadores, em condições de fácil acesso, higiene e regular funcionamento. Isso pressupõe, na prática, a existência de 2 a 3 bebedouros por piso, instalados em locais estratégicos e de livre circulação, como os corredores internos das lojas.

Todavia, relatos colhidos junto aos próprios trabalhadores e material disponibilizado pelo shopping indicam que há andares com apenas um bebedouro para atender centenas de pessoas, sendo frequente a necessidade de adquirir água com recursos próprios ou realizar longos deslocamentos durante a jornada de trabalho para se hidratar. Além de desumana, tal situação compromete o rendimento laboral e expõe os trabalhadores a riscos evitáveis à saúde.

Dessa forma, a omissão do Shopping em disponibilizar bebedouros suficientes em seu estabelecimento configura claro descumprimento de norma regulamentadora de observância obrigatória além de grave violação à dignidade do trabalhador que é privado de seu direito de hidratar-se de forma segura, rápida e adequada.

## **3 – Da afronta ao princípio da dignidade humana**

Ilustre Promotor, o que vemos aqui é uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana garantido pelo art. 1º, III da Constituição Federal. Princípio este que constitui fundamento da República Federativa do Brasil e impõe a todos — particulares e entes públicos — o dever de assegurar condições mínimas para uma existência digna, o que evidentemente abrange o acesso à água potável.

Ao negar aos consumidores o acesso gratuito à água, especialmente em um ambiente fechado, com grande fluxo de pessoas e exposição prolongada, o Shopping ABC contribui para a criação de um ambiente hostil, insalubre e excludente. Tal conduta desconsidera



as necessidades básicas dos frequentadores e fere diretamente a noção de humanidade e respeito que deve reger as relações sociais, sobretudo em espaços de uso coletivo.

Não se trata de um mero conforto ou comodidade, mas de uma medida mínima de proteção à saúde e à integridade física das pessoas, sobretudo das mais vulneráveis.

#### **4 – Da afronta ao Direito do Consumidor**

O consumidor cliente, trata-se de parte vulnerável nas relações de consumo (art. 4º, I, CDC), impondo-se ao fornecedor, Shopping ABC, o dever de adotar condutas que assegurem a sua proteção integral garantindo condições adequadas de saúde, segurança e bem-estar.

O artigo 6º, inciso I, do CDC, elenca como direito básico do consumidor: “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços”. Tal preceito impõe, inclusive, deveres de natureza preventiva e de adequação do ambiente de consumo.

A recusa em disponibilizar gratuitamente água potável em espaço fechado, climatizado e que estimula o consumo prolongado — como é o caso dos shopping centers — revela-se uma conduta potencialmente lesiva à saúde dos frequentadores, em especial de crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Trata-se, pois, de flagrante desrespeito ao direito à proteção da saúde, expressamente assegurado pelo ordenamento consumerista.

#### **5 – Da falta de norma regulamentadora**

Ainda, Excelência, a falta de norma regulamentadora que obrigue o Shopping a disponibilizar bebedouros aos seus clientes e funcionários não pode e nem deve ser um óbice para que o mesmo abstenha-se da responsabilidade para com a saúde das pessoas que não possuem qualquer alternativa gratuita de beber água dentro do grande empreendimento.

É fato que a norma regulamentadora deve ser proposta na Câmara Municipal de Santo André, mas beira falta de sensibilidade humana pensar que apenas após a aprovação de uma lei, que sabemos demorar em sua tramitação, o Shopping venha a ser responsabilizado por suas ações e seja de fato obrigado a disponibilizar bebedouros no local.

#### **6 – Da viabilidade técnica da instalação de bebedouros**

Por fim, há que se pontuar que foram encontrados no Shopping espaços que eram anteriormente destinados aos bebedouros e que hoje encontram-se completamente vazios (conforme foto abaixo) demonstrando clara viabilidade técnica existente para a reinstalação dos mesmos, inclusive já previamente utilizados por clientes e funcionários no passado.





Assim, não subsiste qualquer justificativa plausível para a falta de bebedouros no estabelecimento Shopping ABC, razão pela qual encaminho a presente manifestação ao Ministério Público de Santo André para que tome as providências que julgar cabíveis.

A título de referência, iniciativas recentes do próprio Ministério Público têm promovido acordos com organizadores de eventos e casas de show para garantir a distribuição gratuita de água ao público, após a trágica morte de uma jovem por desidratação. A lógica aplicada a shows e eventos se aplica de forma ainda mais evidente em locais de circulação massiva e prolongada, como shopping centers.

Solicito, assim, a pronta imposição de instalação de bebedouros e subsidiariamente para fins de comprovação dos fatos narrados:

1. Realização vistoria no Shopping ABC para verificar a inexistência de bebedouros de fácil acesso para clientes e funcionários;
2. Abertura inquérito civil ou proponha TAC com a empresa administradora (AD Mall) para garantir que essa boa prática seja estendida a todos os shoppings sob sua responsabilidade no Estado;
3. Avaliação possível prática abusiva por parte da administração, que pode estar utilizando da ausência de bebedouros para obrigar o consumo de produtos comercializados internamente.

Desde já permaneço à disposição e agradeço a Ilustre Promotoria por defender os interesses da coletividade.

Meu muito obrigado.

Flávio Gonçalves de Oliveira.



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, faço este expediente concluso à Exma. Dra. Maria Fernanda de Lima Esteves, Promotora de Justiça.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 28/07/2025 às 11:54.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 106f1f9d-8c36-4dff-84fa-496bf2f0070a .

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

Vistos,

Ciente de todo o processado.

Por ora, oficie-se a Prefeitura de Santo André, para que informe se a falta de bebedouros no Shopping ABC viola norma municipal, bem como para informar se nos demais centros comerciais (ABC Plaza, Atrium e "Shoppinho") há disponibilização de bebedouros aos frequentadores.

Santo André, 31 de julho de 2025.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**

Promotora de Justiça

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 31/07/2025 às 18:12.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 24b2789e-33ab-4ef9-8dc0-3781540e7f68

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

**NF - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**Ofício nº 129/25**  
**(Favor usar essas referências)**

Senhor Diretor,

Nos termos do artigo 52, da Resolução nº 1342/21-CPJ, solicita-se que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, informações sobre se a falta de bebedouros no Shopping ABC viola norma municipal, bem como para informar se nos demais centros comerciais (ABC Plaza, Atrium e "Shoppinho") há disponibilização de bebedouros aos frequentadores. Encaminhamos documentação anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria os votos de consideração e distinto respeito.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**  
**Promotora de Justiça**

**Ilustríssimo Senhor,**  
**DD. Diretor do Departamento de Controle Externo**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**[[OSBarboza@santoandre.sp.gov.br](mailto:OSBarboza@santoandre.sp.gov.br);**  
**[dcexsaj@santoandre.sp.gov.br](mailto:dcexsaj@santoandre.sp.gov.br)]**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 04/08/2025 às 17:31.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código **1ad67c29-f6d2-4950-9af2-913d042270bf**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador **370030003800390034003A005000**, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



---

**NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**


---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Ter, 05/08/2025 12:26

**Para** Olavo Sachetim Barboza <osbarboza@santoandre.sp.gov.br>

**Cc** DCEXSAJ <dcexsaj@santoandre.sp.gov.br>

 2 anexos (5 MB)

Anexo Oficio 129-25.pdf; 0739\_0024272\_2025\_000\_070\_0029\_Oficio\_129\_25\_PMSA\_\_\_7714355525983660720\_pdf.pdf;

**NF - Consumidor****0739.0024272/2025****Ofício nº 129/25****(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, encaminhamos ofício para apreciação e atendimento.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo****GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)

---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **JUNTADA**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, promovo a juntada de resposta encaminhada pela PMSA.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 18/08/2025 às 13:15.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 18cff18e-2966-42f2-8b16-471956b5ab6c .

---





---

**RES: NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**


---

**De** DCEXSAJ <DCEXSAJ@santoandre.sp.gov.br>

**Data** Qui, 14/08/2025 13:39

**Para** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Cc** Olavo Sachetim Barboza <OSBarboza@santoandre.sp.gov.br>

 2 anexos (476 KB)

07. Oficio\_753.08.2025-DCEXSAJ-Resposta.pdf; 06. Despacho Consultoria - Parecer Bebedouros - MP.pdf;

Boa tarde, Sr. Gustavo, tudo bem?

Segue em anexo resposta ao ofício 129/25 - NF - Consumidor 0739.0024272/2025, bem como documentos fornecidos pela Consultoria Geral.

Atenciosamente,

Felipe Augusto Ribeiro Barbosa  
Estagiário de Direito  
Departamento de Controle Externo  
Prefeitura de Santo André

---

**De:** Gustavo Bruno de Castro Santos [gustavocsantos@mpsp.mp.br]

**Enviado:** terça-feira, 5 de agosto de 2025 12:26

**Para:** Olavo Sachetim Barboza

**Cc:** DCEXSAJ

**Assunto:** NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André

**NF - Consumidor**

**0739.0024272/2025**

**Ofício nº 129/25**

**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, encaminhamos ofício para apreciação e atendimento.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**

**GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Santo André, 13 de agosto de 2025

Ofício nº 753.08.2025/DCEXSAJ

REF: Ofício nº 129/25

NF - Consumidor 0739.0024272/2025

**Ilustríssima Senhora Doutora Maria Fernanda de Lima Esteves**  
**Promotora de Justiça**

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhar relatório fornecido pela Consultoria Geral, à respeito de esclarecimento sobre se a falta de bebedouros no Shopping ABC viola norma municipal.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUSTAVO LORENZO PEREIRA VERISSIMO FERN/  
Data: 13/08/2025 16:21:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Gustavo Veríssimo Fernandes**

Assessor

Departamento de Controle Externo

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLAVO SACHETIM BARBOZA  
Data: 13/08/2025 16:50:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Olavo Sachetim Barboza**

Diretor

Departamento de Controle Externo

Secretaria de Assuntos Jurídicos



## CONSULTORIA GERAL

Ao  
Departamento de Controle Externo  
Senhor Diretor,

Trata-se de consulta jurídica realizada acerca de Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual (Ofício 129/05), sobre a obrigatoriedade da existência de bebedouros em shopping centers localizados no Município de Santo André, bem como sobre a competência das autoridades municipais para fiscalizar tais estabelecimentos.

A consulta original solicitou informações à Prefeitura de Santo André acerca da conformidade do Shopping ABC com as normas municipais relativas à disponibilização de bebedouros, bem como a situação dos demais centros comerciais da cidade, como ABC Plaza, Atrium e "Shoppinho".

O objetivo deste parecer é, resumidamente, fornecer uma análise concisa do arcabouço legal aplicável e do escopo dos poderes de fiscalização municipal, esclarecendo as implicações para os estabelecimentos comerciais e para a administração pública.

A legislação municipal de Santo André é a principal fonte para determinar a obrigatoriedade direta de bebedouros em seus estabelecimentos.

Por primeiro, o Código de Obras e Edificações do Município (Lei nº 8.065/2000) é a norma fundamental que rege a elaboração de projetos, a execução de obras, o licenciamento, a manutenção e o uso de edificações na cidade.

O Artigo 211 desta lei estabelece de forma explícita a exigência de "bebedouros com água potável, em condições higiênicas, **para uso dos**



**funcionários e usuários da edificação**, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas".

No âmbito estadual, a **Lei Nº 17.747/23 do Estado de São Paulo** impõe a bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e "estabelecimentos similares" a obrigação de servir água potável filtrada gratuitamente aos clientes. Esta lei se aplica a todo o Estado de São Paulo, incluindo Santo André, porém delimita o alcance da norma, direcionando aos estabelecimentos indicados no corpo da lei.

É importante notar que a **Lei Nº 11.136/1991 do Município de São Paulo**, que explicitamente exige bebedouros em shopping centers, é específica para a capital e, portanto, **não é diretamente aplicável** a Santo André.

Diante desses fatos e fundamentos, entendemos que inexistente legislação específica para o tema, bem como, diante da inexigibilidade de fiscalização, não é possível a essa Consultoria informar a existência de bebedouros nos demais estabelecimentos.

Destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constaram deste expediente até a presente data, bem como cabendo dizer que o presente parecer é de natureza estritamente jurídica.

Sendo, de momento, salvo melhor juízo, o que cumpria relatar, informar e sugerir, encaminho o presente parecer para apreciação, ciência e ulteriores providências e deliberações que entender por bem determinar, sendo certo e indubitado que Vossa Senhoria, ao final, como de hábito, melhor dirá.

Santo André, 12 de agosto de 2025.

Alexandre Cordeiro de Brito  
Consultor Geral



Documento assinado digitalmente  
**ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO**  
Data: 13/08/2025 15:07:50-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, faço este expediente concluso à Exma. Dra. Maria Fernanda de Lima Esteves, Promotora de Justiça.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 18/08/2025 às 13:15.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 17ee997b-e8b2-40ed-ad52-53461a62031b .

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

Vistos,

Ciente de todo o processado.

Por ora, notifique-se o representante para, querendo, se manifestar sobre a resposta ao ofício enviado à Prefeitura de Santo André (fls. 74/76).

Santo André, 05 de setembro de 2025.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**

Promotora de Justiça

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 05/09/2025 às 20:19.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código b91d64c1-f27e-4233-b9c9-917ceb1e1cb5

---





---


**NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

De Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

Data Seg, 08/09/2025 14:41

Para Flávio de Oliveira <flavio.fgo@gmail.com>

 1 anexo (567 KB)

Resposta PMSA.pdf;

**NF - Consumidor**  
**SISD - 0739.0024272/2025**

Prezado Senhor Flávio Oliveira,

De ordem superior, o notificamos para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, querendo, se manifeste sobre a resposta ao ofício enviado à Prefeitura de Santo André.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**

**GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **JUNTADA**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, promovo a juntada de resposta encaminhada pelo representante.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 18/09/2025 às 12:07.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 8dada7e8-cfa6-42df-abb2-d082495dd2ae

---





---

**Re: NF 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Flávio de Oliveira <flavio.fgo@gmail.com>

**Data** Ter, 16/09/2025 22:21

**Para** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

 1 anexo (80 KB)

PMSA - FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA.pdf;

Prezado GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS,

Agradeço pelo retorno. Estou muito orgulhoso do MPSP com a iniciativa de buscar resolver o caso acionando todos os envolvidos, que reforço minha confiança no MPSP como instituição essencial na defesa dos interesses da coletividade. Novamente quero registrar meus agradecimentos a toda a equipe pelo compromisso e pela postura firme em favor da cidadania.

Encaminho em anexo minha manifestação sobre o posicionamento da PMSA.

Atenciosamente,  
Flávio Oliveira

Em 8 de set. de 2025, à(s) 14:41, Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br> escreveu:

**NF - Consumidor**  
**SISD - 0739.0024272/2025**

Prezado Senhor Flávio Oliveira,

De ordem superior, o notificamos para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, querendo, se manifeste sobre a resposta ao ofício enviado à Prefeitura de Santo André.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**

**GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)

<Resposta PMSA.pdf>



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Santo André, 16 de setembro de 2025.

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
13ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André

**REF.: Resposta a manifestação do PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ – NF – Consumidor SISD - 0739.0024272/2025**

Eu, **FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado, venho, respeitosamente, conforme notificado via e-mail, manifestar sua resposta à manifestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - PMSA perante o Ofício nº 111/25 da NF nº 24272/2025.

De início, reitero que a questão embora aparentemente simples, reveste-se de grave implicação à saúde pública e à dignidade humana. A análise divide-se em dois aspectos fundamentais:

**1 – Da ausência de bebedouros para clientes**

Segundo o documento da PMSA existe a Código de Obras e Edificações do Município (Lei nº 8.065/2000) que no artigo 211 desta lei estabelece de forma explícita a exigência de "bebedouros com água potável, em condições higiênicas, para uso dos funcionários e usuários da edificação, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas".

Portanto, é possível compreender que, além dos funcionários, a norma também alcança os usuários da edificação, ou seja, os clientes e frequentadores do shopping.

Ainda que a PMSA reconheça a inexistência de legislação municipal e estadual específica sobre o tema, o Código de Obras e Edificações do Município (Lei nº 8.065/2000) oferece arcabouço jurídico suficiente para fundamentar a obrigatoriedade de que os shoppings disponibilizem bebedouros aos clientes, enquanto usuários da edificação. Além disto cobrar no momento de fiscalização para emissão do *Habite-se* que estejam instalados bebedouros suficientes para atender os usuários de shopping.

**2 – Da falta de bebedouros para funcionários e afronta a NR-24 do Ministério do Trabalho**

Sobre a norma do Ministério do Trabalho mencionado pela PMSA, observamos que prefeitura não está excedendo fiscalização adequada, protegendo assim os trabalhadores do local.



Segundo informações do Shopping ABC, ele informa que possui 189 lojas. Considerando uma média de três funcionários por loja, estima-se que ao menos 567 trabalhadores atuem nos pisos PB, G1 (Loft), P1 e P2.

A Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho exige um bebedouro para cada 50 trabalhadores, em condições de fácil acesso, higiene e bom funcionamento. Isso significa que cada piso deveria ter, no mínimo, de 2 a 3 bebedouros em locais de livre circulação e fácil acesso.

No entanto, isto não ocorre e a PMSA é omissa nesta fiscalização.

Ressalte-se, Excelência, que no dia 16 de setembro de 2025 o Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em favor da população, determinando que o parque Beto Carrero World instale bebedouros em todas as suas dependências. A medida decorre de ação civil pública ajuizada em 2019 pela 1ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras.

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) sustentou que, sem acesso à água potável gratuita, os consumidores que permaneciam o dia inteiro no parque, muitas vezes sob calor intenso, eram forçados a comprar diversas garrafas ou, na falta de recursos, enfrentar sede durante a visita. A Justiça acolheu o pedido, assegurando o direito ao fornecimento de água potável gratuita.

Entendo que essa decisão deve servir de exemplo para que shoppings também cumpram o mínimo de oferecer água aos clientes. Que este precedente seja o impulso necessário para mudar uma conduta claramente prejudicial à população. Ademais, entendo que a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) seria a forma mais célere e adequada de resolver a questão, evitando custas processuais tanto para o Estado quanto para os estabelecimentos.

Meu muito obrigado.

Flávio Gonçalves de Oliveira.



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, faço este expediente concluso à Exma. Dra. Maria Fernanda de Lima Esteves, Promotora de Justiça.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 18/09/2025 às 12:07.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código e6789684-2087-4a18-b63f-86eb8af746e7

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Trata-se de Notícia de Fato enviada por Flávio Gonçalves de Oliveira, através da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que no Shopping ABC (Condomínio Shopping ABC) não há bebedouros de água potável, para funcionários e clientes.

Foram realizadas diligências preliminares, mas a questão permanece.

É a síntese.

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento investigativo do que foi trazido na representação apresentada e do que foi esclarecido nas diligências preliminares realizadas, além de possíveis outras questões que possam vir a surgir com o prosseguimento do feito;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, diante de suas incumbências fixadas constitucionalmente e funções institucionais (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 734/93), possui interesse na cabal apuração e equacionamento dos fatos acima expostos (artigo 18 e seguintes da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, resolve converter o presente procedimento em **INQUÉRITO CIVIL** tendo como objeto:

*“Apurar possível lesão a consumidores por parte Shopping ABC (Condomínio Shopping ABC), pela não disponibilização de bebedouros com água potável para clientes e funcionários.”*

#### **E DETERMINA:**



---

Promotoria de Justiça de Santo André

1) Autue-se a presente portaria inaugural como INQUÉRITO CIVIL como representante Flávio Gonçalves de Oliveira como representado Shopping ABC (Condomínio Shopping ABC).

2) Registre-se o presente expediente no “Sistema Integrado” (nova redação dada pela Resolução nº 1733/2023 – CPJ) como INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 19 da Resolução nº 1342/21 – CPJ, arquivando-se cópia em pasta própria;

3) Com cópia da presente portaria, comunique-se o representado sobre a instauração do presente inquérito civil, cientificando-a da possibilidade de interposição de recurso contra a instauração do presente inquérito civil no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 20 c.c 123 da Resolução nº 1342/21 – CPJ);

4) Notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

5) Nomeie o Oficial de Promotoria do cargo para secretariar os trabalhos desta apuração;

6) Determino a expedição de ofício à Prefeitura de Santo André, para que informe como procede à fiscalização do Código de Obras e Edificações do Município, conforme fls. 75/76;

7) Determino também a expedição de ofício à representada, para que se manifeste sobre fls. 75/76;

8) Por fim, tendo em vista possíveis implicações trabalhistas, determino remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público do Trabalho, após referendado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Consigno, desde já, que faltando resposta de algum ofício expedido, deve ser certificado o decurso do prazo, bem como deve ser reiterado com prazo pela metade. Se necessária for a segunda reiteração, que conste a advertência de que o descumprimento pode traduzir-se no cometimento do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, além da redução do prazo mais uma vez pela metade.



---

Promotoria de Justiça de Santo André

Santo André, 24 de outubro de 2025.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**

Promotora de Justiça

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 24/10/2025 às 19:32.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 83146ff9-0718-4060-a31e-337a659be0ac

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

**IC - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**Ofício nº 205/25**  
**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

Nos termos do artigo 18, da Resolução nº 1342/21-CPJ, informamos a Vossa Senhoria que foi instaurado o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André, cabendo, se desejar, recurso ao CSMP, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 20 c.c 123, da referida resolução.

Adicionalmente, nos termos do artigo 52, da mesma resolução, solicita-se encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, manifestação sobre a documentação que segue anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria os votos de elevada consideração e distinto respeito.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**  
**Promotora de Justiça**

**Ilustríssimo Senhor,**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**  
**SHOPPING ABC**  
**[[sac@shoppingabc.com.br](mailto:sac@shoppingabc.com.br)]**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 31/10/2025 às 14:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código **c42dc305-fadc-49e5-a7ab-181c986e3f76**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

---

Promotoria de Justiça de Santo André

**IC - Consumidor**

**0739.0024272/2025**

**Ofício nº 206/25**

**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

Nos termos do artigo 18, da Resolução nº 1342/21-CPJ, informamos a Vossa Senhoria que foi instaurado o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria os votos de elevada consideração e distinto respeito.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**  
Promotora de Justiça

**Ilustríssimo Senhor Flávio Oliveira**

**[[flavio.fgo@gmail.com](mailto:flavio.fgo@gmail.com)]**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 31/10/2025 às 14:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código **63cc055e-a7fb-4d10-874a-d4478feb617**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador **370030003800390034003A005000**, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

---

Promotoria de Justiça de Santo André

**IC - Consumidor**

**0739.0024272/2025**

**Ofício nº 207/25**

**(Favor usar essas referências)**

Senhor Diretor,

Nos termos do artigo 52, da Resolução nº 1342/21-CPJ, solicita-se que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, informações sobre como procede à fiscalização do Código de Obras e Edificações do Município, conforme documentação anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria os votos de consideração e distinto respeito.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**  
Promotora de Justiça

**Ilustríssimo Senhor,**

**DD. Diretor do Departamento de Controle Externo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**[[OSBarboza@santoandre.sp.gov.br](mailto:OSBarboza@santoandre.sp.gov.br); [dcexsaj@santoandre.sp.gov.br](mailto:dcexsaj@santoandre.sp.gov.br)]**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 31/10/2025 às 14:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 4ad81a85-9fee-47a9-975a-d8a3e0e836c6.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



---

**IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**


---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Qui, 06/11/2025 11:13

**Para** sac@shoppingabc.com.br <sac@shoppingabc.com.br>

**Cc** Ambiental PL&C <ambiental@plcadvogados.com.br>

 3 anexos (968 KB)

0739.0024272.2025\_000\_089\_0043\_Oficio\_205\_25\_Shopping\_ABC\_\_16891646553326309602.pdf;

0739.0024272.2025\_000\_075\_0034\_Oficio\_PMSA\_\_14054767055412883679.pdf;

0739.0024272.2025\_000\_086\_0042\_Portaria\_de\_instauracao\_\_18030983369146922419.pdf;

**IC - Consumidor****0739.0024272/2025****Ofício nº 205/25****(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, encaminhamos portaria de inquérito civil e ofício para apreciação e atendimento.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo****GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)



---

**IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Qui, 06/11/2025 11:14

**Para** Flávio de Oliveira <flavio.fgo@gmail.com>

 2 anexos (635 KB)

0739.0024272.2025\_000\_086\_0042\_Portaria\_de\_instauracao\_\_18030983369146922419.pdf;

0739.0024272.2025\_000\_090\_0044\_Oficio\_206\_25\_Representante\_\_9612922584765014137.pdf;

**IC - Consumidor****0739.0024272/2025****Ofício nº 206/25****(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, informamos a instauração do inquérito civil conforme portaria anexa.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo****GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)



---

**IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Qui, 06/11/2025 11:17

**Para** Olavo Sachetim Barboza <osbarboza@santoandre.sp.gov.br>

**Cc** DCEXSAJ <dcexsaj@santoandre.sp.gov.br>

 3 anexos (976 KB)

0739.0024272.2025\_000\_086\_0042\_Portaria\_de\_instauracao\_\_18030983369146922419.pdf;

0739.0024272.2025\_000\_075\_0034\_Oficio\_PMSA\_\_14054767055412883679.pdf;

0739.0024272.2025\_000\_091\_0045\_Oficio\_207\_25\_PMSA\_\_5183449532991675375.pdf;

**IC - Consumidor****0739.0024272/2025****Ofício nº 207/25****(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, encaminhamos ofício para apreciação e atendimento.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo****GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)

---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fé que, aos 11 de novembro de 2025, às 15:29, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, procedi à **juntada** dos documentos do peticionamento, listados abaixo, ao procedimento 0739.0024272/2025.

Peticionamento realizado por DANIELA VIANA DE PAULA , em nome de CONDOMINIO SHOPPING A B C, em 11/11/2025 às 15:10.

Lista de documentos juntados:

Documento do Peticionamento  
Documento Anexo 1 do Peticionamento  
Documento Anexo 2 do Peticionamento  
Documento Anexo 3 do Peticionamento  
Documento Anexo 4 do Peticionamento  
Documento Anexo 5 do Peticionamento  
Documento Anexo 6 do Peticionamento  
Documento Anexo 7 do Peticionamento

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 11/11/2025 às 15:29.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código d3db966f-16ef-486a-ae3f-afcf9440cbd7 .

---



**EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF.: IC - Consumidor 0739.0024272/2025 - Ofício nº 205/25**

**CONDOMINIO SHOPPING ABC (“Recorrente”)**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.284.855/0001-54, com sede em Santo André/SP, na Avenida Pereira Barreto, nº 42, Bairro Vila Gilda, CEP 09.190-210, (**doc. 01 – anexo**), vem, por meio de seus procuradores que ao final subscrevem (**doc. 02 – anexo**), nos termos do art. 20 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 01 de julho de 2021, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 0739.0024272/2025 (**doc. 03 – anexo**), pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (“**MPSP**”), pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

**1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:**

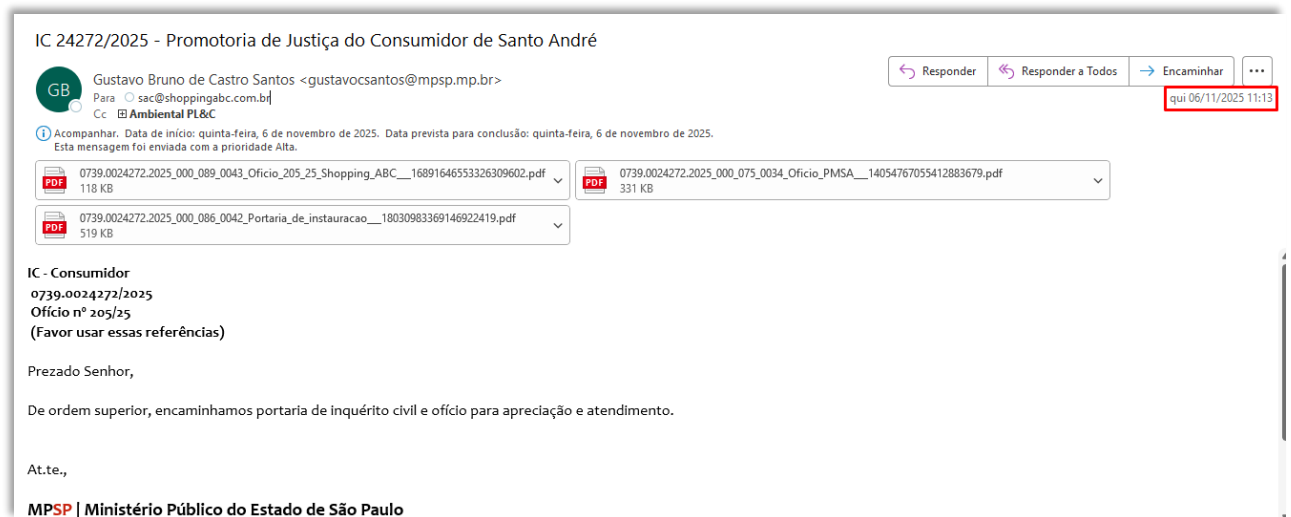
O presente recurso administrativo é cabível contra a instauração do Inquérito Civil nº 0739.0024272/2025 para apurar sobre a suposta ausência de bebedouros de fornecimento de água potável para funcionários e consumidores no empreendimento do Recorrente.

A partir do Ofício de Instauração do Inquérito Civil, o representado foi notificado para apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (“**CSMP**”) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 20 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 01 de julho de 2021.



Art. 20. Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo.

O Recorrente foi devidamente notificado em 06 de novembro de 2025, conforme demonstra o e-mail em anexo (**doc. 04 – anexo**).



Desse modo, considerando a data da notificação e a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do recurso, o prazo para impugnação se esgota em **11 de novembro de 2025**.

Tendo em vista que o presente recurso administrativo é levado a protocolo na presente data, satisfeito o requisito da tempestividade.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS:

O Recorrente recebeu, por e-mail, em 01 de julho de 2025, o Ofício nº 111/25, o qual o MPSP requisitou a manifestação sobre suposta ausência de bebedouros para clientes e lojistas do empreendimento do Recorrente, tendo em vista a narrativa do senhor Flavio Gonçalves de Oliveira.

Em 18 de julho de 2025, o Recorrente apresentou Resposta ao Ofício, indicando o cumprimento de todos os parâmetros urbanísticos e trabalhistas sobre a disponibilização de bebedouros aos lojistas no empreendimento.

Apesar disso, em 06 de novembro de 2025 foi exarada a Portaria de Instauração do Inquérito Civil com vias a aprofundar, de modo investigativo, o que foi trazido na representação apresentada e do que foi esclarecido nas diligências preliminares realizadas.



Diante dessa situação, se faz necessário contestar a instauração do Inquérito Civil, nos termos que passa a expor.

### 3. PRELIMINARES

O princípio da legalidade constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e assegura que o exercício do poder estatal se opere estritamente nos limites da lei. O princípio visa conter a arbitrariedade do poder público e garantir a previsibilidade das condutas administrativas, proporcionando segurança jurídica e resguardo dos direitos individuais.

Em âmbito constitucional, o princípio se consagra no art. 5º, inciso II e 37, caput da Constituição Federal Brasileira, de modo que estabelece que o Estado apenas poderá exigir o cumprimento de uma obrigação por um indivíduo se houver uma previsão legal para tanto.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, o Poder Público somente pode atuar quando houver autorização expressa em lei. Além disso, o princípio se estabelece com o objetivo de garantir a segurança jurídica e proteção dos direitos e garantias individuais do indivíduo.

No caso em apreço, nota-se que o Poder Público apura sobre a suposta ausência de bebedouros contendo água potável voltado para colaboradores e clientes no empreendimento do Recorrente. Porém, como já demonstrado anteriormente, há bebedouros para os funcionários do empreendimento.

Todavia, cabe salientar **a inexistência da obrigatoriedade fixada em lei de manter o equipamento destinado exclusivamente ao público consumidor, uma vez que não há qualquer dispositivo legal ou regulamentar que imponha ao estabelecimento a obrigação de instalar ou manter tais equipamentos em suas dependências.**



Desse modo, conforme bem demonstrado na Resposta ao Ofício anterior e reforçado pelo parecer jurídico exarado pela Prefeitura de Santo André (**doc. 05 – anexo**), não há fundamento legislativo que sustente a exigência ora discutida.

Cumprе ressaltar, ademais, que o Ministério Público, na condição de instituição responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve orientar sua atuação à estrita observância da legalidade, zelando para que haja cumprimento da lei, e não ampliação de forma indevida por meio de interpretações extensivas ou imposições destituídas de amparo normativo.

Impor ao Recorrente a adoção de medida não prevista em lei **implicaria violação ao princípio da legalidade**, o que gera insegurança jurídica e potencial afronta aos direitos fundamentais da livre iniciativa e do exercício regular da atividade econômica.

Diante de todo o exposto, impõe-se o arquivamento da presente demanda, em estrita observância ao Princípio da Legalidade.

#### 4. MÉRITO

##### 4.1 Regularidade da conduta do Shopping - Disponibilização de Bebedouros para os Funcionários

Inicialmente, cabe destacar que o Recorrente cumpre todos os parâmetros urbanísticos e trabalhistas sobre a disponibilização de bebedouros aos colaboradores do Shopping.

Nesse sentido, a Norma Regulamentadora nº 24 (“**NR 24**”) do Ministério do Trabalho e Emprego (“**MTE**”) disciplina sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, de modo que estabelece a obrigação dos estabelecimentos de fornecer no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável a cada 50 (cinquenta) trabalhadores.

24.9.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos.

24.9.1.1 O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições.

Por sua vez, nota-se que o art. 210 da Lei Municipal de Santo André nº 8.065, de 13 de julho de 2000 (“**Código de Obras e Edificações**”), exige a instalação de bebedouros com



água potável tão somente em **ambientes de trabalho, ensino, esporte ou reunião** para os **funcionários ou usuários da edificação**, na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 210 - No ambiente de trabalho, ensino, esporte ou reunião será obrigatória a instalação de bebedouros com água potável, em condições higiênicas, para uso dos **funcionários e usuários da edificação**, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas.

Por amor ao debate, destaca-se que o termo “usuário” utilizado no dispositivo não tem o condão de se referir aos consumidores do estabelecimento, mas se refere ao agente envolvido no processo de edificação ou equipamento, bem como na execução de obra ou serviço, conforme disciplina o Código de Obras e Edificações.

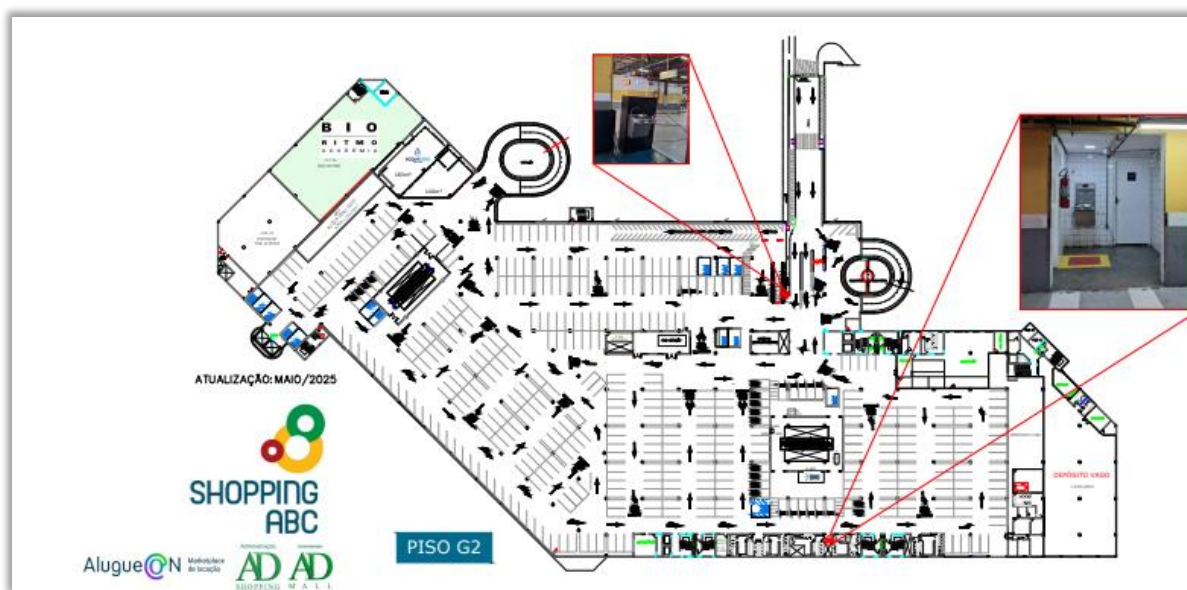
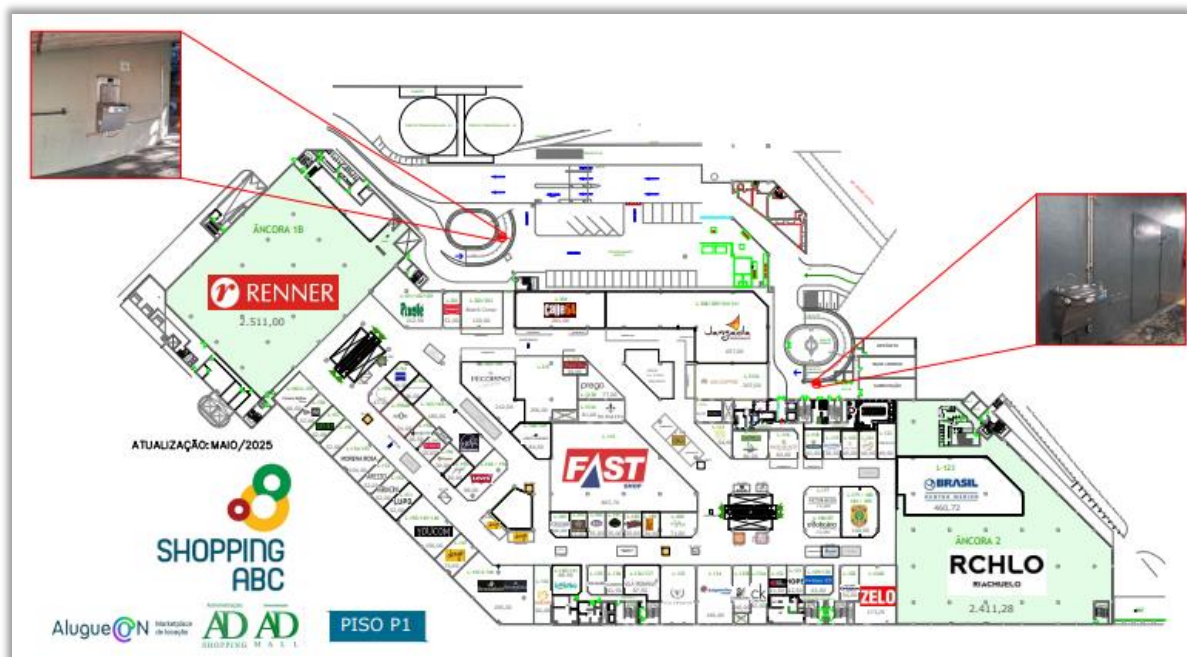
Art. 7º - Para fins das disposições deste Código, consideram-se agentes envolvidos no processo de produção da edificação ou equipamento, e execução de obra ou serviço:

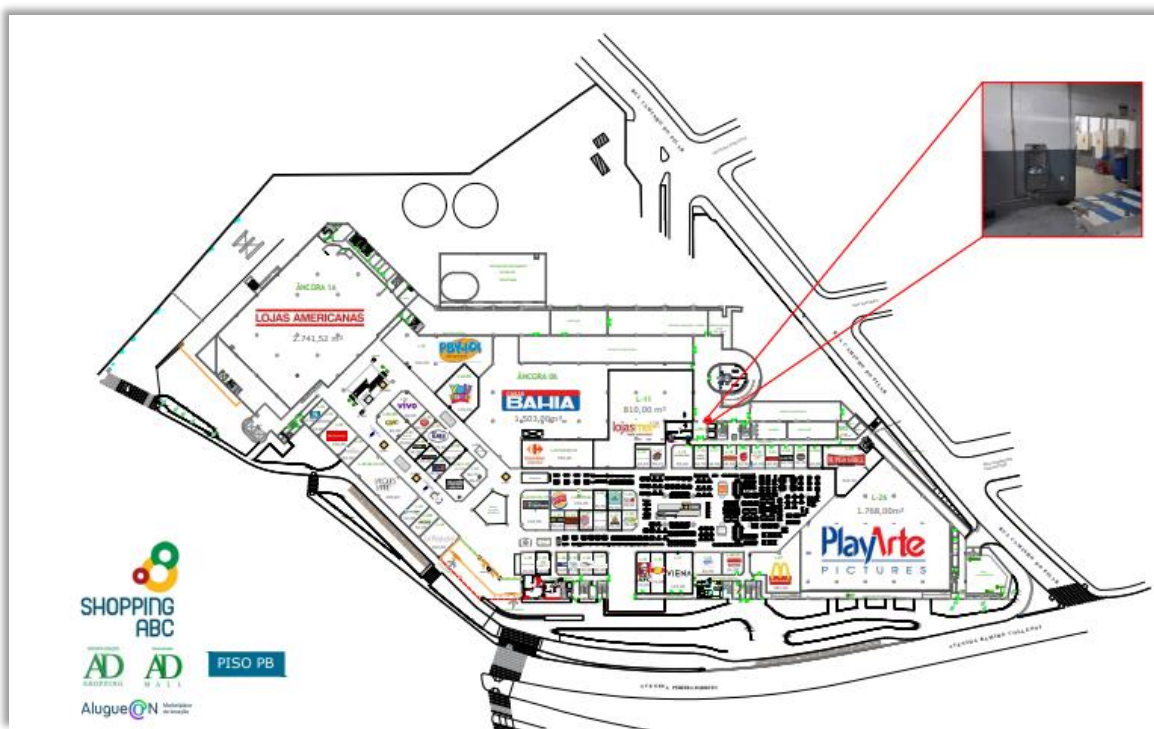
- I - Prefeitura;
- II - proprietário ou possuidor;
- III - profissional;
- IV - usuário.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de ausência de bebedouros de água potável no Shopping aos trabalhadores, considerando que a proporção de bebedouros disponíveis é pertinente ao exigido na regulamentação do MTE e na legislação municipal vigente.

Conforme se depreende dos mapas (**doc. 06 – anexo**) de localização do Shopping, o Recorrente disponibiliza os equipamentos de fornecimento de água potável aos lojistas em todos os pisos do estabelecimento, em pleno atendimento à NR 24 e legislações vigentes:

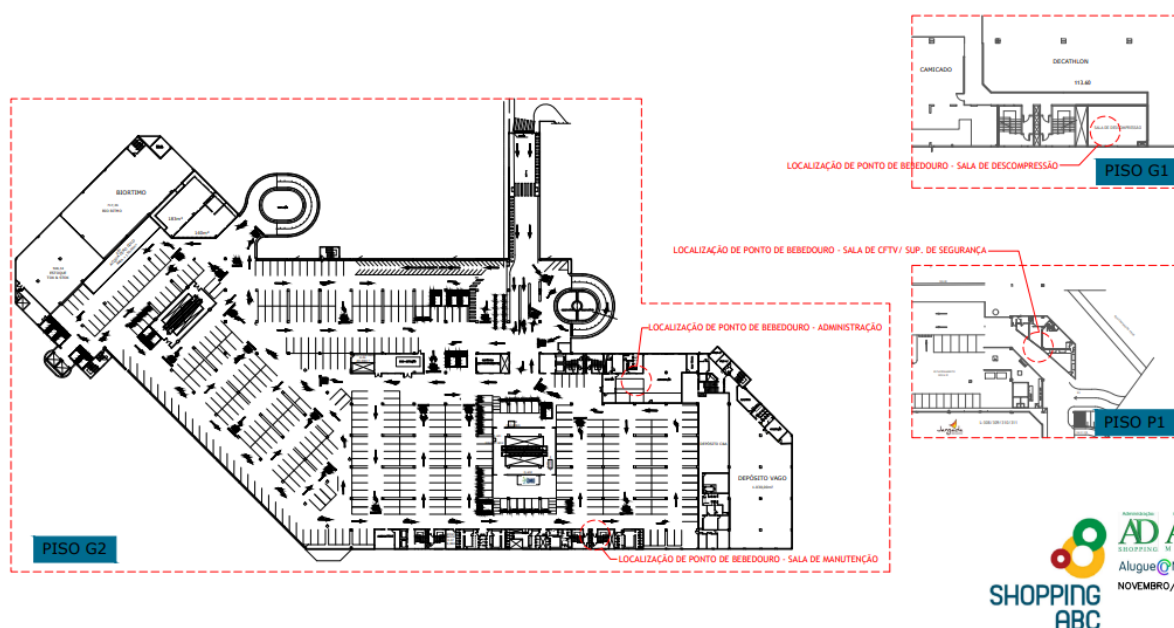






Além dos bebedouros dedicados aos lojistas que laboram no empreendimento conforme demonstrado acima, o Recorrente apresenta a planta que contém os outros bebedouros utilizados pelos funcionários do próprio empreendimento.





Em que pese a alegação de ausência de bebedouros aos consumidores no estabelecimento, conforme bem pontuado, constata-se a **inexistência no arcabouço legislativo de disposição que obrigue o fornecimento de água potável por meio de bebedouros aos consumidores.**

Ademais, no condomínio do Recorrente atualmente laboram 49 (quarenta e nove) funcionários, conforme lista anexa (**doc. 08 – anexo**). Dessa forma, conforme demonstrado nas plantas do empreendimento, o número de bebedouros instalados é suficiente para cobertura da saúde e higiene de todos os funcionários e lojistas do condomínio, nos termos da legislação municipal em vigor.

**Portanto, nota-se que não há mais diligências a serem apuradas diante da demonstração incólume da existência dos bebedouros dos funcionários.**

Desta feita, conforme demonstrado, o Recorrente cumpre todos os parâmetros no tocante à disponibilização de bebedouros aos trabalhadores que ali desenvolvem suas atividades, de modo que o arquivamento da presente demanda é a medida que se impõe.

#### **4.2 Parecer Jurídico Exarado pela Prefeitura de Santo André em Alinhamento à Tese do Recorrente**

Conforme esclarecido acima e bem pontuado pelo setor de Consultoria Geral da Prefeitura de Santo André, inexistente legislação específica no município que trate da



obrigatoriedade de manter bebedouros contendo água potável destinada aos clientes nos Shopping Centers. O trecho extraído do parecer destaca justamente esse ponto:

Diante desses fatos e fundamentos, entendemos que inexist  
legislação específica para o tema, bem como, diante da inexigibilidade de fiscalização, não  
é possível a essa Consultoria informar a existência de bebedouros nos demais  
estabelecimentos.

**Dessa forma, o Parecer do próprio município destaca que não há obrigatoriedade da existência de bebedouros voltados para os consumidores em Shopping Centers localizados no Município de Santo André.**

Diante do exposto, **a medida que se impõe é o arquivamento da presente demanda**, uma vez que foi cabalmente demonstrado pelo Recorrente, bem como, reforçado pelo parecer da Prefeitura de Santo André sobre a inexistência no arcabouço legislativo de leis e normas que fundamentem a obrigatoriedade de bebedouros para consumidores no interior de Shoppings Centers.

## 5. PEDIDOS:

Ante o exposto, considerando a amplitude das questões supramencionadas, o Recorrente requer:

- a) Seja este recurso conhecido e integralmente provido;
- b) Seja a presente demanda devidamente arquivada, haja vista a inexistência de fundamento legal que ampare a imposição de obrigação ao Recorrente, em observância ao Princípio da Legalidade;
- c) O encaminhamento das intimações, por via postal, no endereço do Recorrente;

Por fim, pugna provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental, pelo que requer, desde já, a juntada dos documentos anexos.



**DANIELA VIANA DE PAULA**

**OAB/MG 108.594**



**ISABELLA ESTER S BARROS**

**OAB/MG 207.663**



**LISTA DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À PRESENTE:**

Doc. 01 – CNPJ e Convenção de Condomínio

Doc. 02 – Procurações

Doc. 03 – Ofício e Portaria de Instauração do Inquérito Civil

Doc. 04 – Comprovante de Recebimento do Ofício

Doc. 05 – Parecer Jurídico da Prefeitura de Santo André

Doc. 06 – Mapas de Localização dos Bebedouros - Lojistas

Doc. 07 – Mapas de Localização dos Bebedouros – Funcionários do Shopping

Doc. 08 – Lista de Colaboradores do Condomínio





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.284.855/0001-54</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/06/1996</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CONDOMINIO SHOPPING A B C</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>81.12-5-00 - Condomínios prediais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>308-5 - Condomínio Edifício</b>		
LOGRADOURO <b>AV PEREIRA BARRETO</b>	NÚMERO <b>42</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>09.190-210</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA GILDA</b>	MUNICÍPIO <b>SANTO ANDRE</b>
		UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/07/1998</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/11/2025** às **16:46:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - EMPREENDEDORES DO SHOPPING ABC**

Convenção de Condomínio Civil "pró-indiviso" que entre si fazem Casa Anglo Brasileira S/A, Participações ABC S/A, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Fundação CESP, na forma abaixo:

São partes neste instrumento, neste ato representadas pelos respectivos representantes legais infra-assinados:

CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, com sede à Praça Ramos de Azevedo, 131, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 61.565.511/0001-45 e Inscrição Estadual isenta.

PARTICIPAÇÕES ABC S/A, com sede à Rua Bráulio Gomes, 36 - 11º andar, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 00.635.156/0001-49 e Inscrição Estadual isenta.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com sede à Praia do Flamengo, 78, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CGC sob nº 33.754.482/0001-24 e Inscrição Estadual isenta.

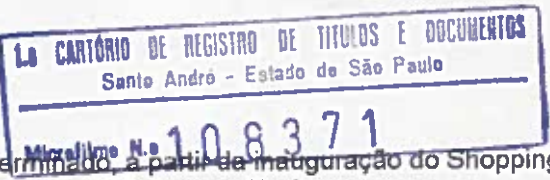
Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco A - Edifício Vera Cruz, 237, na Cidade de Brasília, DF, inscrita do CGC sob nº 00.580.571/0001-42 e Inscrição Estadual isenta.

Fundação CESP, com sede à Alameda Santos, 2477, 4º andar, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 62.465.117/0001-06 e Inscrição Estadual nº 110.713.311.118.

**1- OBJETO**

1.1 - Constitui objeto da CONVENÇÃO a disciplina da propriedade das partes signatárias, como um condomínio pró-indiviso doravante denominado simplesmente CONDOMÍNIO, sobre as frações ideais de terreno, edificações, áreas e instalações comuns do SHOPPING ABC, localizado na cidade de Santo André, - SP, na Avenida Pereira Barreto, 42, de conformidade com o artigo 623 e seguintes do Código Civil e demais legislações aplicáveis, conforme Escritura Pública de Declaração, lavrada perante o 14º Cartório de Notas da Capital, livro 1427, páginas 99 a 103.

1.2 - Acordam os consortes que a propriedade é indivisível



**2- DURAÇÃO**

2.1 - A presente CONVENÇÃO durará por prazo indeterminado, a partir da inauguração do Shopping Expandido, somente podendo ser rescindida por decisão de 93% dos condôminos.

**3- PARTICIPAÇÃO**

3.1 - A participação dos condôminos no CONDOMÍNIO, representada por quinhões divisíveis na propriedade comum, tem os seguintes percentuais:

- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, 0,67563% (zero virgula seis sete cinco seis três por cento);
- PARTICIPAÇÕES ABC S/A, 27,00000% (vinte e sete por cento);
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, 35,00000% (trinta e cinco por cento);
- Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, 30,00000% (trinta por cento);
- Fundação CESP - 7,32437% (sete virgula três dois quatro três sete por cento)

3.2 - Os condôminos participarão das despesas condominiais, bem como, das receitas do CONDOMÍNIO, nas proporções estabelecidas no item anterior para cada um deles.

3.3 - Os direitos e as obrigações estabelecidas entre os Condôminos na ESCRITURA DE COMPROMISSO DE EXPANSÃO DO SHOPPING ABC, lavradas nas notas do 14º Tabelionato prevalecem sobre as obrigações contraídas nesta CONVENÇÃO.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



#### 4- DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

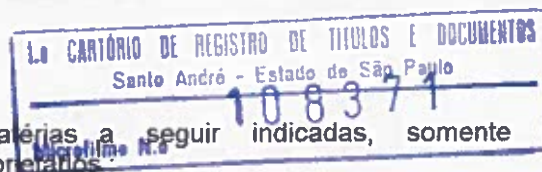
- 4.1 - Constituem-se em RECEITAS do Condomínio, as provenientes dos aluguéis, encargos e toda e qualquer receita apurada pelo Condomínio, geradas sobre a exploração comercial do empreendimento, inclusive as receitas financeiras oriundas da aplicação de tais disponibilidades.
- 4.2 - Constituem-se em DESPESAS do Condomínio a serem suportadas pelos Co-proprietários, as relativas às suas contribuições para o Fundo de Promoção, previstas no Estatuto da Associação dos Lojistas do Shopping, as cotas de condomínio relativas às unidades vagas, a taxa de remuneração da administradora e aquelas que, por força de contrato, sejam de sua responsabilidade, bem como, outras despesas necessárias à administração deste Condomínio, desde que constantes de orçamento regularmente aprovado em Assembléia Geral de Condôminos.
- 4.3 - O produto líquido das receitas mensais efetivamente recebidas pelo CONDOMÍNIO será distribuído aos condôminos tão logo esteja disponível, acrescido das receitas financeiras oriundas da aplicação das disponibilidades.
- 4.4 - Para fins do item anterior, considerar-se-á produto líquido a diferença positiva entre o total de receitas efetivamente recebidas pelo CONDOMÍNIO, durante o mês de referência, e o total de despesas de manutenção do próprio CONDOMÍNIO, deduzidas as retenções que vierem a ser feitas por imposição legal ou deliberação dos condôminos.

#### 5- REUNIÕES DO CONDOMÍNIO

- 5.1 - Os condôminos se reunirão, ordinariamente, no mês de novembro de cada ano, para aprovação do orçamento do CONDOMÍNIO, relativo ao exercício seguinte e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.
- 5.2 - A reunião do CONDOMÍNIO poderá ser convocada pela empresa administradora a que se refere o item 9.1 desta CONVENÇÃO, ou por condôminos que representem no mínimo 7% da propriedade comum, dispensando-se convocação formal quando estiverem presentes todos os condôminos.
- 5.3 - As convocações para as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Condomínio serão feitas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante correspondência com aviso de recebimento ou por fac-símile, dirigido aos condôminos nos endereços que estes indicarem à administradora do CONDOMÍNIO. As reuniões serão realizadas na sede do SHOPPING ABC, localizada na Avenida Pereira Barreto, 42, em Santo André, - SP.
- 5.4 - As Assembléias Gerais que não exijam quórum qualificado serão realizadas com a presença, em primeira convocação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos quinhões, ou, com qualquer número, em segunda convocação, que deverá ser realizada com diferença de uma hora após a marcada para a primeira.

#### 6- QUÓRUNS DELIBERATIVOS

- 6.1 - As deliberações que versarem sobre as matérias a seguir indicadas, somente serão válidas se tomadas por 93% dos condôminos proprietários:
- Extinção do condomínio
  - Alteração, expansão ou diminuição da área construída
  - realização de benfeitorias úteis ou voluptuárias
- 6.2 - Para a escolha ou substituição da Administradora do Shopping e fixação de sua remuneração, deverá ser adotado em quórum de deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos condôminos proprietários.
- 6.3 - As demais deliberações dos condôminos serão tomadas por maioria - "51%" (cinquenta e um por cento) de participação no CONDOMÍNIO, tomando-se os percentuais de cada um estabelecidos no item 3.1 desta CONVENÇÃO.
- 6.4 - O quórum de deliberação para a aprovação de alterações de qualquer cláusula desta Convenção será idêntico àquele requerido para a adoção de deliberações sobre o assunto de que trata as cláusulas supra mencionadas.



6.5 - A partir da inauguração do Shopping os quórums deliberativos, mencionados nesta cláusula, deverão ser rediscutidos e reexaminados.

## 7- ALIENAÇÃO DE QUINHÕES NA CO-PROPRIEDADE

7.1 - Nenhum dos condôminos poderá vender, ceder, transferir ou, de qualquer outra forma, alienar a sua participação no CONDOMÍNIO, no todo ou em parte, exceto com a observância das seguintes normas e condições.

7.2 - O condômino que desejar alienar, no todo ou em parte, sua participação no CONDOMÍNIO, deverá oferecê-la, em primeiro lugar, aos outros condôminos, fixando por escrito os termos e as condições da oferta. Os demais condôminos disporão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se, aceitando ou não a oferta, sendo entendida como recusa a falta de manifestação no referido prazo. Caso mais de um condômino deseje exercer o direito de adquirir o quinhão ofertado, será este rateado entre os condôminos interessados, na proporção das respectivas participações no CONDOMÍNIO. Em seguida, e com o pré-aviso por escrito de 30 (trinta) dias, a parte ofertante designará dia e hora para que as partes que hajam exercido o seu direito de preferência compareçam ao Cartório de Notas e, juntamente com a parte ofertante, concretizem a compra e venda do quinhão ofertado, mediante a assinatura dos necessários instrumentos e a realização dos respectivos pagamentos.

7.3 - Na hipótese dos condôminos não exercerem o direito de preferência sobre todo o quinhão ofertado, o ofertante não estará obrigado a fracionar o quinhão objeto da oferta, vendendo apenas parte dele, caso em que poderá livremente vender o quinhão em seu todo a um só dos condôminos, preferindo o condômino com maior participação no CONDOMÍNIO, ao de menor, e não havendo interesse entre os condôminos em sua aquisição integral, o quinhão ofertado poderá ser livremente alienado a terceiros, respeitando o preço e condições da oferta.

7.4 - Recusada a preferência, ou se os demais condôminos deixarem de se manifestar dentro do prazo referido no item 7.2, poderá o condômino titular do quinhão aliená-lo a terceiros por preço e condições exatamente idênticos aos constantes da oferta e em prazo não superior a 30 (trinta) dias da recusa explícita ou presumida dos outros condôminos em adquirir o referido quinhão, desde que observado o disposto no item 7.5 seguinte.

7.5 - Excetua-se das restrições a cessão de quinhões por qualquer dos condôminos a pessoa jurídica que seja sua controladora, bastando neste caso que o condômino alienante informe previamente e por escrito aos outros condôminos de sua intenção de transferir o quinhão de posse do mesmo grupo.

7.6 - A alienação de quinhões do CONDOMÍNIO sujeitará o adquirente ao cumprimento de todas as cláusulas e condições da presente CONVENÇÃO, em relação ao quinhão que for por ele adquirido, devendo o referido adquirente manifestar, por escrito, previamente à aquisição, sua concordância em submeter-se às regras deste instrumento.

7.7 - Será considerada nula e de nenhum efeito a alienação de participação do CONDOMÍNIO efetuada por qualquer das partes, em desacordo com as disposições desta cláusula.

## 8- GRAVAME DOS QUINHÕES

8.1 - O condômino que quiser gravar seu quinhão deverá dar ciência aos demais condôminos proprietários, sendo certo de que o credor concordará expressamente que a hipoteca recairá apenas sobre a parte ideal da condômina que dá sua quota em garantia, sem qualquer ônus ou gravame para as partes ideais das demais condôminas, e que continuará aplicável o direito de preferência previsto no artigo 632 e artigo 1.139 do Código Civil, nos termos da lei.

## 9- ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

9.1 - A administração do CONDOMÍNIO será exercida por empresa especializada, escolhida em conformidade com o disposto no item 6.2 e contratada por prazo não inferior a 3 (três) anos.

9.2 - Competirá à administradora do CONDOMÍNIO:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 570030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



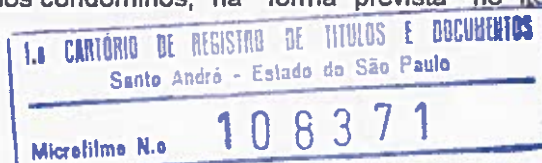
- a) cumprir esta CONVENÇÃO e as deliberações dos condôminos, no que diz respeito à administração do CONDOMÍNIO e as suas atribuições contratualmente fixadas;
- b) administrar a locação das lojas de uso comercial (luc's) , os encargos condominiais e o fundo de promoção, representando os condôminos junto à associação ou outra organização de lojistas que, eventualmente venha a ser criada, bem como, junto a compromissários, usuários, locatários e outros que a qualquer título tenham posse das unidades ou partes comuns ou qualquer dependência do imóvel que constitui o empreendimento.
- c) propor aos condôminos os orçamentos anuais do CONDOMÍNIO e as normas para organização e operação dos serviços de apoio ao mesmo;
- d) receber as receitas do CONDOMÍNIO, especialmente as oriundas de aluguéis, e "resperata", e destiná-las aos condôminos, conforme disposto no item 4.3 desta convenção, observadas as deliberações tomadas nas Assembléias Gerais;
- e) dirigir os serviços de apoio ao CONDOMÍNIO, inclusive mediante a contratação e dispensa de pessoal próprio e de serviços de terceiros;
- f) prestar aos condôminos, através de relatórios mensais, ou extraordinariamente, sempre que solicitadas por qualquer deles, as informações necessárias ao acompanhamento do desempenho do SHOPPING ABC e dos resultados da Administração;
- g) promover às suas expensas, estudos, pesquisas, análises, contratos e diligências objetivando atualizar-se permanentemente com o mercado do SHOPPING ABC, visando os melhores resultados para o CONDOMÍNIO;
- h) ajustar ou rescindir contratos de locação, renová-los ou prorrogá-los, segundo o seu entendimento, inclusive fazendo acordos, ajustando cláusulas e condições pactuadas, de tudo prestando contas aos Condôminos em relatórios mensais. As renegociações que implicarem redução do valor do aluguel deverão ser justificadas aos Condôminos na primeira Assembléia Geral que se seguir ao evento, não podendo tal prazo ultrapassar de 90 (noventa) dias e
- i) representar, ativa e passivamente, os interesses da co-propriedade, em juízo ou fora dele, podendo constituir advogados, mediante prévia autorização dos empreendedores em Assembléia Geral Extraordinária, com poderes ad-judicia, nos assuntos relacionados com as suas atribuições.
- 9.3 - Caberá à administradora arcar com todos os ônus inerentes ao custeio de suas atividades, inclusive os de natureza e o de implantação da contabilidade, recebendo em contrapartida, remuneração a ser estabelecida em reunião dos condôminos, na forma prevista no item 6.2 desta CONVENÇÃO.

## 10- EXPANSÕES DO SHOPPING

- 10.1 - Os Condôminos poderão deliberar, à luz de prévias, análises técnicas procedidas em face do mercado, pela expansão da área construída do SHOPPING ABC, observado o disposto no item 6.1, para deliberação do assunto.
- 10.2 - Se qualquer dos condôminos não desejar participar da realização da expansão do empreendimento, a fração ideal de sua participação será modificada em contrapartida ao investimento a ser realizado pelos demais condôminos na referida expansão. O novo percentual da participação condominial proprietária de cada condômino não participante da expansão será determinado pela relação entre a participação que então detiver na área total construída do SHOPPING ABC e área total construída que resultar do acréscimo da expansão, conforme critérios de área real da NBR -12.721/92 (antiga NB 140).

## 11- INADIMPLEMTO

- 11.1 - Caso se verifique o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas nesta CONVENÇÃO, por qualquer das partes signatárias, a infratora será notificada por qualquer das demais para, no prazo de 20 (vinte) dias, sanar o descumprimento.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3790300038800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- 11.2 - Não sendo sanado o descumprimento no prazo assinalado no item anterior, ficarão suspensos todos os direitos que a parte infratora detiver na qualidade de condômino até que sejam cumpridas suas obrigações, em especial o direito à percepção de receitas e o direito de voto nas reuniões do CONDOMÍNIO.
- 11.3 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.2 acima a parte que após devidamente notificada, persistir na infração a qualquer dispositivo desta CONVENÇÃO, ficará sujeita ao pagamento de multa, de caráter exclusivamente penal e não compensatória, equivalente a 0,1% ao dia sobre o montante dos aluguéis totais apurados no mês anterior ao da infração.

**12- DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 12.1 - As normas desta CONVENÇÃO obrigarão as partes signatárias e seus respectivos sucessores, a qualquer título.
- 12.2 - Comprometem-se os condôminos a cumprir esta CONVENÇÃO, exercendo de boa fé seu direito de voto nas reuniões do CONDOMÍNIO, de modo a se dar eficácia ao disposto nesta CONVENÇÃO.
- 12.3 - As divergências oriundas desta CONVENÇÃO que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelas partes contratantes, poderão ser submetidas à decisão judicial, elegendo, desde já, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para dirimir estas divergências.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes assinam esta CONVENÇÃO com as duas testemunhas abaixo.

Santo André, 18 de outubro de 1995.

**1.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
**SANTO ANDRÉ**  
 Apresentado hoje, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM MICROFILME sob número 108371  
 Santo André, 08 JAN 1996

**1.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
**STO. ANDRÉ**  
 RECEBEMOS PELO PRESENTE REGISTRO R\$ 106,00 Neste valor incluem-se os 17% devidos ao ESTADO e os 20% devidos à Carteira de Previdência do IPESP.

*[Handwritten signature]*  
**CASA ANGLO BRASILEIRA S/A**

*[Handwritten signature]*  
**PARTICIPAÇÕES ABC S/A**

6.º Ofício de Notas - RJ

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

*[Handwritten signature]*  
 Gerente

*[Handwritten signature]*  
**Silvio Rodrigues Alves**  
 Diretor - Presidente

*[Handwritten signature]*  
**Flavio Roberto de Carvalho**  
 Diretor de Aplicações

FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

*[Handwritten signature]*  
**FUNDAÇÃO CESP**







1º Oficial de Registro de  
Tits. e Docs. de Santo André

Microfilme nº 258525  
Data: 05/04/2022



FL.  
113

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (AGOE) CONDOMÍNIO SHOPPING ABC**

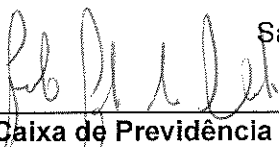
**Data:** Às 10:30 do dia 10 de dezembro de 2021. **Convocação:** 1ª convocação. Local: realizada excepcionalmente em ambiente virtual, em função da pandemia do COVID-19 e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde para que fosse evitada aglomeração de pessoas. por meio de vídeo conferência no link <https://us06web.zoom.us/j/89471540299?pwd=aEhXUThuUTA0ck13VVFYSnBwK1dTZz09>.

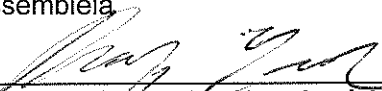
**Participantes:** os senhores representantes dos **Condôminos do Condomínio Shopping ABC, inscrito no CNPJ sob nº 01.284.855/0001-54**, identificados na lista conforme *print* de tela da reunião por vídeo conferência, os Srs. Fernando Santos do Nascimento e Rodrigo Correa Lopes do Nascimento, representantes da "Condômina Previ", Sr. Pedro Henrique Costa, representante da **Condômina Vinci Shopping Centers**, Sr. Daniel Frazão Momoli, representante da **Condômina BRMalls**, Srs. Helcio Pova e Claudio Nembri, Diretor e Coordenador de Administração da AD Shopping (**Administradora do Shopping ABC**) respectivamente, Srs. Odair Daroque, Manoel Messias, Joelmir Oliveira e Flavia Tegão gerentes do Condomínio Especial Shopping ABC, todos representados na forma da lista de presença (**Lista Virtual**). **Pauta:** 1) Deliberação do Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e receitas líquidas das locações comerciais dos salões comerciais e demais espaços – por fluxo de caixa) para o exercício de 2022; 2) Eleição do Síndico do Condomínio Shopping ABC para o período de 01 (um ano), iniciando-se 01.01.2022 até 31.12.2022 ou até a data da próxima eleição; 3) Apresentação da Performance do Shopping até novembro de 2021. **Anexos:** Os seguintes documentos anexos fazem parte integrante e complementar da presente ata para todos os fins de direito: Lista Virtual; Edital de Convocação assinado pela Administradora do Shopping ABC, datada de 26 de novembro de 2021, Folha Resumo do Orçamento de 2022 e Relação de Benfeitorias (Capex 2022). **Instalação da Assembleia:** Iniciada a Assembleia, os Condôminos elegeram, por unanimidade, para presidi-la, o Sr. Fernando Santos do Nascimento, representante da Condômina Previ e para secretariá-lo o Sr. Odair Daroque. O Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, confirmou que o Edital de Convocação de 26 de novembro de 2021 foi enviado por *e-mail* e recebido por todos os condôminos, dispensando a leitura de seu conteúdo. **Debates e Deliberações:** Dando início aos trabalhos, os presentes passaram ao debate e deliberação do item da pauta, que é estratificado abaixo de forma sintética: **Item 1 do Edital de Convocação – Deliberação do Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e receitas líquidas das locações comerciais dos salões comerciais e demais espaços - por fluxo de caixa) para o exercício de 2022.** Com a palavra o Sr. Claudio Nembri que fez um breve relato sobre a pauta do dia, as premissas de utilização no referido orçamento e todo o contexto que o trabalho foi desenvolvido. **Os Condôminos deliberaram por aprovar por unanimidade e na íntegra, o Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e receitas líquidas das locações comerciais dos salões comerciais e demais espaços - por fluxo de caixa) para o exercício de 2022, com o valor do Resultado Operacional Líquido estimado, incluindo o estacionamento, de R\$\$ 47.846.815,00 (quarenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quinze reais), sendo 37,33% maior do que o valor realizado em 2021 (estimado) e 7,18% maior do que o valor realizado em 2019. Também foram aprovados investimentos e benfeitorias no empreendimento (Capex) no valor de R\$791.600,00 (Setecentos e noventa e um mil e seiscentos reais). Com relação ao aumento da tarifa de estacionamento ficou convencionado que a administração do shopping irá avaliar o status atual da concorrência e propor aos Empreendedores por e-mail o reajuste no valor, devendo a deliberação ser feita também por e-mail. Item 2 do Edital de Convocação – Eleição do Síndico do Condomínio Shopping ABC para o período de 01 (um) ano, iniciando-se em 01/01/2022 até 31/12/2022 ou até a data da próxima eleição. Por unanimidade os Condôminos deliberaram e elegeram a AD Shopping Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers Ltda, CNPJ Nº. 65.040.727/0001-48 para Síndica do Condomínio Shopping ABC, inscrito no CNPJ sob o nº 01.284.855/0001-54, para o período de 01.01.2022 a 31.12.2022, ou até a data da próxima eleição. Item 3 do Edital de Convocação – Apresentação da Performance do Shopping até novembro de 2021. O Sr. Claudio Nembri apresentou a performance do "Shopping ABC" nos primeiros 11 (onze) meses do ano, com quadros comparativos de vendas, receitas e despesas, fluxo de pessoas e veículos, comercializações**




realizadas etc. O Sr. Joelmir Oliveira, gerente de Operações do Shopping ABC, fez um breve relato dos principais itens de manutenção e de investimentos no Capex até novembro/21. A Sra. Flavia Tegão, gerente de Marketing do Shopping ABC apresentou todas as campanhas e eventos realizados até novembro/21. Encerrados os assuntos do Edital de Convocação, o Sr. Presidente franqueou a palavra para inclusão de outro (s) assunto (s) na pauta e, como não houve manifestação, deu-se por encerrada a assembleia e foi lavrada a presente Ata que lida, foi por todos aprovada. O Sr. Secretário atestou que os Condôminos presentes são aqueles cujos nomes estão relacionados abaixo nos campos de assinatura, gerando a presente Ata todos os seus efeitos para os fins de direito, sendo que assinatura física desta Ata ocorrerá oportunamente após superado o isolamento social em razão do COVID-19.

Santo André/SP, 10 de dezembro de 2021.

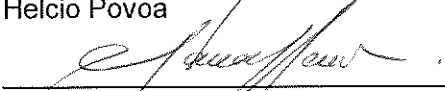
  
\_\_\_\_\_  
**Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**  
pp. Fernando Santos do Nascimento  
Presidente da Assembleia

  
\_\_\_\_\_  
**Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**  
pp. Rodrigo Correa Lopes do Nascimento

  
\_\_\_\_\_  
**Vinci Shopping Centers Fundo de Investimento Imobiliário FII**  
pp. Pedro Henrique Costa

  
\_\_\_\_\_  
**BRMalls – Participações S/A**  
pp. Daniel Frazão Momoli

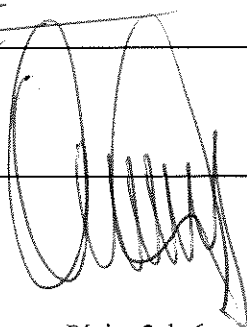
  
\_\_\_\_\_  
**AD Shopping – Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers Ltda**  
Helcio Povoá

  
\_\_\_\_\_  
**AD Shopping – Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers Ltda**  
Claudio Nembri

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Manoel Messias – Gerente Administrativo/Financeiro

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Joelmir Oliveira – Gerente de Operações

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Flavia Tegão – Gerente de Marketing

  
\_\_\_\_\_  
**Condomínio Shopping ABC**  
Odair Daroque - Gerente Geral  
Secretário

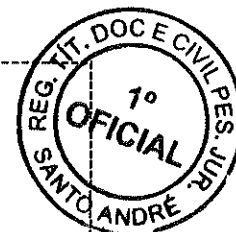


Lista Virtual:

The screenshot shows a Zoom meeting window with 12 participants. The main grid displays video thumbnails for: manoelmessias, Gustavo Rajão, odairdaroque, flaviategao, claudio Nembri, Pedro H Costa, Fernando Santos, Helcio Povia, Joelmir, Rafael teixeira, and Daniel M. The participant list on the right includes: Gustavo Rajão (Me), manoelmessias (Host), Claudio Nembri, Helcio Povia, Pedro H Costa, Daniel M., Fernando Santos, flaviategao, Joelmir, odairdaroque, Rafael teixeira, and Rodrigo Nascimento. The interface also shows standard Zoom controls like 'Unmute', 'Mute', 'Join Audio Meeting', 'Chat', 'Share Screen', 'Record', and 'Reactions'.

*[Handwritten signatures and initials]*





**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**  
**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO SHOPPING ABC**  
**A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 10H**

- 1- PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;
- 2- VINCI Shopping Centers Fundo de Investimentos Imobiliário – FII;
- 3- BRMALLS Participações S.A;

A Administração do Condomínio Shopping ABC em conformidade com as disposições previstas na Cláusula 5 da Convenção de Condomínio do Condomínio Shopping ABC, inscrito no CPNJ sob nr.01.284.855\0001-54, convoca todos os senhores condôminos para participarem da AGOE- Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se às 10h30min do dia 10 de dezembro de 2021 em 1ª (primeira) convocação, que em caráter excepcional, devido à pandemia do Covid-19, será realizada por vídeo conferência, por meio da plataforma ZOOM, conforme link de acesso, ID e senha a serem disponibilizados previamente, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA.


- 1- Deliberação do Orçamento de Aluguel (receitas, despesas e receitas líquidas das locações comerciais dos salões comerciais e demais espaços – por fluxo de caixa) para o exercício de 2022;
- 2- Eleição do Síndico do Condomínio Shopping ABC para o período de 01(um ano), iniciando-se 01.01.2022 até 31.12.2022 ou até a data da próxima eleição;
- 3- Apresentação da Performance do Shopping até novembro de 2021.

Todo o material necessário às análises e deliberações será encaminhado por meio eletrônico.

Solicitamos acusar o recebimento deste Edital e confirmar vossas participações através do e-mail [odairdaroque@shoppingabc.com.br](mailto:odairdaroque@shoppingabc.com.br).

As pessoas que participarem na qualidade de procuradores – não se aplica aos representantes legais – dos Condôminos deverão apresentar na instalação da Assembleia respectivas procurações com os poderes de representação necessário e a firma reconhecida (Código Civil – Art. 654, Parágrafo 2º).

Santo André, 26 novembro de 2021



AD SHOPPING - Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers Ltda.  
Síndica e Administradora do Condomínio Shopping ABC



VALORES EM REAIS

Table with columns: AN, REV, FEN, MAR, ABR, MAI, JUN, JUL, AGO, SET, OUT, NOV, DEZ, Total Oposto 2012, Total Realizado 2012, Total Realizado 2011, and Valt. (%). Rows include various financial items like 'Vendas em Reais', 'Aluguel Próprio', 'Aluguel Gerencial', etc.



Handwritten signature

M.

PA

Handwritten signature

Handwritten signature



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INVESTIMENTO / CAPEX	2022
Reforma Barrilhete de Incêndio - Casa de Bombas	180.000
Rampas Circulares do estacionamento - Escorregadias	550.000
Gerenciamento	61.600
<b>OBRAS</b>	<b>791.600</b>
<b>EVENTOS MARKETING</b>	<b>400.000</b>
<b>ALLOWANCE</b>	<b>2.000.000</b>
<b>TOTAL CAPEX</b>	<b>3.191.600</b>

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - SANTO ANDRÉ - SP  
Rua Xavier de Toledo, 183 - 1º andar - Centro - Santo André CEP: 09010-130 / Pabx:  
(11)4992-4455

Carlos Roberto Rodrigues Pinto

Oficial

C.N.P.J. 43.349.000/0001-04 - C.P.F. 016.234.868-15

FL.  
119

**CERTIFICA**, que o presente título foi registrado e microfilmado nesta data  
sob número **258525**, conforme segue:

Apresentante.....: **CONDOMINIO SHOPPING ABC**

Natureza do Título.....: **ATA DE CONDOMINIO**

Anotação.....: **PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÃO DE  
SINDICO DE 01/01/2022 A 31/12/  
2022 E ASSUNTOS GERAIS.**

Santo André, 05 de abril de 2022.

  
INEZ APARECIDA MURARI  
Escrevente Autorizada

Microfilme.....:	R\$	6,89
Páginas Adicionais....:	R\$	30,85
Vias Excedentes.....:	R\$	13,78
Emolumentos.....:	R\$	43,25
SubTotal.....:	<b>R\$</b>	<b>94,77</b>
Ao Estado.....:	R\$	27,00
I.P.E.S.P.....:	R\$	18,49
Sinoreg.....:	R\$	5,01
Tribunal de Justiça....:	R\$	6,48
Ministério Público....:	R\$	4,57
Ao Município.....:	R\$	1,85
Total.....:	<b>R\$</b>	<b>158,17</b>
Depósito.....:	R\$	0,00
RECEBER.....	<b>R\$</b>	<b>158,17</b>



Para verificar a autenticidade  
do documento, acesse o site da  
Corregedoria Geral da Justiça :  
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Recepção : **164057**

1110054TIYY000022053YY220

Emolumentos do Estado e contribuição de aposentadoria recolhidos pela guia nº 65

Recebi a importância acima. Data.: 05/04/2022.

Caixa: 

1ª. Via



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** CONDOMINIO SHOPPING ABC, com sede em Santo André/SP, na Avenida Pereira Barreto, nº 42, Bairro Vila Gilda, CEP 09.190-210, inscrita no CNPJ sob o nº 01.284.855/0001-54, neste ato representada na forma de sua Convenção de Condomínio.

**OUTORGADOS:** MILTON EDUARDO COLEN, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 63.240; JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 90.461; HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 91.263; IGOR GOES LOBATO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.482; todos integrantes da **PORTELA, LIMA & COLEN ADVOGADOS**, Sociedade de Advogados situado em Belo Horizonte/MG, na Rod. Stael Mary Bicalho Motta Magalhães, 521, 8º andar - Belvedere, Belo Horizonte - MG, 30320-760 e com endereço eletrônico [ambiental@plcadogados.com.br](mailto:ambiental@plcadogados.com.br).

**PODERES:** O **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** como seus bastantes procuradores, conferindo a eles poderes especiais para, a qualquer tempo, representá-lo perante a Notícia de Fato nº 0739.0024272/2025, exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e processos correlatos, podendo, para tanto, atuar em nome do Outorgante, perante o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa de seus interesses em processos nas esferas judiciais e administrativas, podendo acordar, transigir, renunciar, confessar, firmar compromissos, recorrer, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, firmar garantia, obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa perante órgãos públicos, promovendo quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante em juízo ou perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive podendo firmar notificações e substabelecer esta com reservas. Com poderes ainda para constituir prepostos para representar a Outorgante em audiências na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal ou Justiça Estadual, em Secretarias e Repartições Públicas, Autarquias Municipais, Estaduais ou Federais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2025.

Assinado por:

*Manoel Messias*

D574B83A70434C3...

Assinado por:

*Altamirando Luz Dutra*

CCE2455B40F74C1...

**CONDOMINIO SHOPPING ABC**



## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **AD SHOPPING — AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA**, com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 1178, conjunto 62, cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 65.040.727/0001-48, neste ato representada pelo **Sr. Helcio Fernandes Povoá**, brasileiro, casado, contador, portador do CRC/RJ nº 27789-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 310.766.887-72 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP.

OUTORGADOS: **Cláudio Guimarães Nembri**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº RG 059.074.32-8, inscrito no CPF/MF 790.233.397-20, residente e domiciliado na cidade de Santana de Parnaíba/SP, **Odair Daroque**, brasileiro, casado, Contador, portador da Carteira de Identidade nº 7.507.692-5, inscrito no CPF/MF sob nº 675.600.678-91, residente e domiciliado na cidade de Piracicaba/SP, **Flávia Regina Tegão**, brasileira, casada, Publicitária, portadora da Carteira de Identidade nº 29.603.138-0, inscrita no CPF/MF sob nº 251.981.778-06, residente e domiciliada em Santo André/SP, **Manoel Messias da Silva**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 22.484.084-8, inscrito no CPF/MF sob nº 246.519.548-47, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, **Altamirando Luz Dultra**, brasileiro, divorciado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 20.231.213, inscrito no CPF/MF sob nº 102.228.538-67, residente e domiciliado na cidade de Santo André/SP, **André Luiz Santos Vieira Galdas**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº 35.487.951-0, inscrito no CPF/MF sob nº 327.938.568-78, residente e domiciliado na cidade de Santo André/SP, **Paulo Sérgio Müller**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 12.891.370, inscrito no CPF/MF sob nº 073.321.388-08, residente e domiciliado na cidade São Paulo/SP e **Messias Mattos Junior**, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 141.758.90, inscrito no CPF/MF sob o nº 296.715.071-15, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP.

**PODERES:** a) para que, pela assinatura conjunta de 02 (dois) dos OUTORGADOS, possam praticar pela OUTORGANTE todos os atos de representação do "**SHOPPING ABC**", ("CONDOMÍNIO SHOPPING ABC - CNPJ 01.284.855/0001-54", "CONDOMÍNIO ESPECIAL SHOPPING ABC - CNPJ 03.773.419/0001-74" e "ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ABC — CNPJ 01.280.595/0001-49, situado na Av. Pereira Barreto, 42, Vila Gilda, Santo André/SP, na amplitude dos poderes que foram conferidos à OUTORGANTE pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI** (6º Ofício de Notas RJ, livro 6915, folhas 181, ato nº 103 de 21/09/2020); pela **VINCI SHOPPING CENTERS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII** (15º Cartório de Notas, etiqueta 2722257, selo 529107); pela **BRMALLS PARTICIPAÇÕES S.A** (1º Ofício de Notas -RJ, livro 1223, folha 134, ato nº 65, folha 182 de 16/09/2020); pela **BRMALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO 01 Ltda** (1º Ofício de Notas — RJ, livro 1223, folha 135, ato nº 66, de 16/09/2020), e pela **BRMALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO 01 Ltda** (1º Ofício de Notas — RJ, livro 1223, folha 133, ato nº 64, de 16/09/2020), podendo pois os ora OUTORGADOS praticar pela OUTORGANTE todos os atos de representação do mencionado "**SHOPPING ABC**", podendo, também representar o "**SHOPPING ABC**" face a órgãos repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, Ofícios de Justiça, fundações, empresas públicas, de economia mista, e entidades privadas, praticando atos que se fizeram necessários e, a tudo assinado, podendo, ainda em nome do "**SHOPPING ABC**", efetuar os respectivos pagamentos, adquirir bens móveis e contratar prestação de serviços ao "**SHOPPING ABC**"; b) qualquer dos OUTORGADOS isoladamente, e independentemente da ordem de nomeação, possa em nome do SHOPPING admitir e despedir empregados, assinar as carteiras de trabalho destes e as AM's do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituir advogados outorgando-lhes poderes 'ad-judicia' e os demais ressalvados na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil (exceto o de receber citação), podendo os OUTORGADOS, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PRAZO DE VALIDADE: 23/10/2024 a 22/10/2025.

São Paulo (SP), 08 de outubro de 2024.



AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA  
CNPJ 65.040.727/0001-48  
RUA ENG. LUIZ CARLOS BERRINI, 1178 - CONJUNTO 62  
SÃO PAULO - SP, 05508-000

DINAMARCO  
REGISTRADOR E TABELÃO

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA**

Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030

**REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO**

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) **HELICIO FERNANDES POVOA**, em documento com valor econômico, dou fé.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

Em Test<sup>o</sup> da verdade. Cód. [1899876713151601290116 - 005771]

**ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA - ESCRIVENTE (Ord 1: Total R\$ 12,60)**

Selo(s): 1 Ato: AD - 0800617

\*VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

**REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO**  
**ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA**  
**Escrevente Autorizada**

Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - APEN SP

117838

**FIRMA**  
VALOR ECONÔMICO

**C11063AD0800617**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
 MANOEL MESSIAS DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 22484084 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO  
 246.519.548-47 04/07/1975

FILIAÇÃO  
 FRANCISCO JOAO DA SILVA  
 MARIA DAS GRACAS DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
 01481086376 19/08/2031 10/12/1996

OBSERVAÇÕES  
 A  
 EAR  
 -00591

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 SÃO PAULO, SP 22/03/2022

Emasto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP  
 ASSINATURA DO EMISSOR 82862810559  
 SP006760875

**SÃO PAULO.**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2360268507  
 PROIBIDO PLASTIFICAR 2360268507



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES**

**HUMBERTO ROSSETTI PORTELA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº OAB/MG 91.263 **substabelece, com reserva de iguais poderes**, aos Srs.; **DANIELA VIANA DE PAULA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.594; **ANA BEATRIZ MARTINS DA SILVA PEDROSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 207.663; **ISABELLA ESTER SOUZA BARROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG 231.118, todos os poderes que foram conferidos por **CONDOMINIO SHOPPING ABC**, com sede em Santo André/SP, na Avenida Pereira Barreto, nº 42, Bairro Vila Gilda, CEP 09.190-210, inscrito no CNPJ sob o nº 01.284.855/0001-54, consoante instrumento particular de procuração outorgado, para atuar em nome do Outorgante perante o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa de seus interesses em processos nas esferas judiciais e administrativas, podendo acordar, transigir, renunciar, confessar, firmar compromissos, recorrer, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, firmar garantia, obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa perante órgãos públicos, promovendo quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante em juízo ou perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive podendo firmar notificações e substabelecer esta com reservas. Com poderes ainda para constituir prepostos para representar o Outorgante em audiências na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal ou Justiça Estadual, em Secretarias e Repartições Públicas, Autarquias Municipais, Estaduais ou Federais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.



HUMBERTO ROSSETTI PORTELA  
OAB/MG 91.263



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

**91263**

**NOME**  
 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA

**FILIAÇÃO**  
 JOSE TARCISIO PORTELA  
 VANIA MARIA ROSSETTI PORTELA

**NATURALIDADE**  
 BELO HORIZONTE-MG

**DATA DE NASCIMENTO**  
 29/06/1971

**RG**  
 MG-4.387.153 - SSP/MG

**CPF**  
 884.898.506-62

**DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS**  
 SIM

**VIA**  
 02

**EXPELIDO EM**  
 17/02/2018

**ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES**  
 PRESIDENTE

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05399860**

**USO OBRIGATÓRIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

**GAB**

**SIGNATURA DO PORTADOR**

**OBSERVAÇÕES**

**BARCODE**

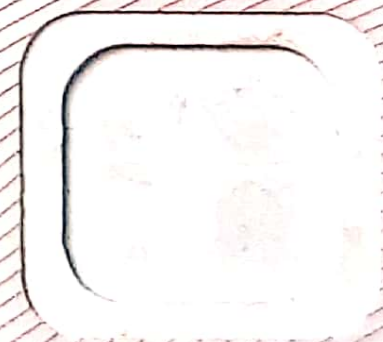
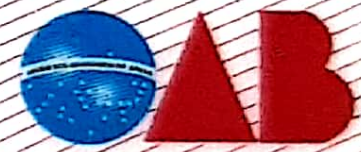


Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.- ICP-Brasil.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

06633211

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Adriana Paula*

OBSERVAÇÕES





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

DANIELA VIANA DE PAULA

FILIAÇÃO

FRANCISCO DE PAULA NETO  
VERA LUCIA VIANA DE PAULA

NATURALIDADE

VISCONDE DO RIO BRANCO-MG

DATA DE NASCIMENTO

30/11/1971

RG

MG-4.890.758 - SSP/MG

CPF

830.357.616-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

VIA

01

EXPEDIDO EM

08/10/2007

*Raimundo Antônio Gomes*

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

INSCRIÇÃO:

108594





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

ANA BEATRIZ MARTINS DA SILVA PEDROSA

FILIAÇÃO

EDWARD SILVA PEDROSA  
ALESSANDRA MARTINS DA SILVA PEDROSA

NATALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO

09/06/1997

RG

MG-18.921.247 - PC/MG

CPF

115.384.206-86

VIA

01

EXPEDIDO EM

18/03/2021

*RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR*

RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

207663



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16553640

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*[Handwritten signature]*

OBSERVAÇÕES



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
ISABELLA ESTER SOUZA BARROS

FILIAÇÃO  
FERNANDO FERREIRA BARROS  
YARA MARIA DE SOUZA BARROS

NATURALIDADE  
BELO HORIZONTE-MG

RG  
MG-16.502.833 - PC/MG

DATA DE NASCIMENTO  
10/08/1999

CPF  
015.908.846-12

VIA EXPEDIDO EM  
01 27/02/2024

SERGIO RODRIGUES LEONARDO  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO  
231118



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

19059221

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*[Handwritten signature]*

OBSERVAÇÕES



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

---

Promotoria de Justiça de Santo André

**IC - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**Ofício nº 205/25**  
**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

Nos termos do artigo 18, da Resolução nº 1342/21-CPJ, informamos a Vossa Senhoria que foi instaurado o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André, cabendo, se desejar, recurso ao CSMP, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 20 c.c 123, da referida resolução.

Adicionalmente, nos termos do artigo 52, da mesma resolução, solicita-se encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, manifestação sobre a documentação que segue anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria os votos de elevada consideração e distinto respeito.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**  
Promotora de Justiça

**Ilustríssimo Senhor,**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**  
**SHOPPING ABC**  
**[[sac@shoppingabc.com.br](mailto:sac@shoppingabc.com.br)]**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 31/10/2025 às 14:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código **c42dc305-fadc-49e5-a7ab-181c986e3f76**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador **370030003800390034003A005000**, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

---

Promotoria de Justiça de Santo André

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Trata-se de Notícia de Fato enviada por Flávio Gonçalves de Oliveira, através da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que no Shopping ABC (Condomínio Shopping ABC) não há bebedouros de água potável, para funcionários e clientes.

Foram realizadas diligências preliminares, mas a questão permanece.

É a síntese.

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento investigativo do que foi trazido na representação apresentada e do que foi esclarecido nas diligências preliminares realizadas, além de possíveis outras questões que possam vir a surgir com o prosseguimento do feito;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, diante de suas incumbências fixadas constitucionalmente e funções institucionais (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 734/93), possui interesse na cabal apuração e equacionamento dos fatos acima expostos (artigo 18 e seguintes da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, resolve converter o presente procedimento em **INQUÉRITO CIVIL** tendo como objeto:

*“Apurar possível lesão a consumidores por parte Shopping ABC (Condomínio Shopping ABC), pela não disponibilização de bebedouros com água potável para clientes e funcionários.”*

### **E DETERMINA:**



---

Promotoria de Justiça de Santo André

1) Autue-se a presente portaria inaugural como INQUÉRITO CIVIL como representante Flávio Gonçalves de Oliveira como representado Shopping ABC (Condomínio Shopping ABC).

2) Registre-se o presente expediente no “Sistema Integrado” (nova redação dada pela Resolução nº 1733/2023 – CPJ) como INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 19 da Resolução nº 1342/21 – CPJ, arquivando-se cópia em pasta própria;

3) Com cópia da presente portaria, comunique-se o representado sobre a instauração do presente inquérito civil, cientificando-a da possibilidade de interposição de recurso contra a instauração do presente inquérito civil no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 20 c.c 123 da Resolução nº 1342/21 – CPJ);

4) Notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

5) Nomeie o Oficial de Promotoria do cargo para secretariar os trabalhos desta apuração;

6) Determino a expedição de ofício à Prefeitura de Santo André, para que informe como procede à fiscalização do Código de Obras e Edificações do Município, conforme fls. 75/76;

7) Determino também a expedição de ofício à representada, para que se manifeste sobre fls. 75/76;

8) Por fim, tendo em vista possíveis implicações trabalhistas, determino remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público do Trabalho, após referendado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Consigno, desde já, que faltando resposta de algum ofício expedido, deve ser certificado o decurso do prazo, bem como deve ser reiterado com prazo pela metade. Se necessária for a segunda reiteração, que conste a advertência de que o descumprimento pode traduzir-se no cometimento do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, além da redução do prazo mais uma vez pela metade.



---

Promotoria de Justiça de Santo André

Santo André, 24 de outubro de 2025.

**MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**

Promotora de Justiça

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES**, em 24/10/2025 às 19:32.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 83146ff9-0718-4060-a31e-337a659be0ac

---



**Isabella Ester Souza Barros**

---

**De:** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 6 de novembro de 2025 11:13  
**Para:** sac@shoppingabc.com.br  
**Cc:** Ambiental PL&C  
**Assunto:** IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André  
**Anexos:** 0739.0024272.2025\_000\_089\_0043\_Oficio\_205\_25\_Shopping\_ABC\_\_\_16891646553326309602.pdf; 0739.0024272.2025\_000\_075\_0034\_\_Oficio\_PMSA\_\_\_14054767055412883679.pdf; 0739.0024272.2025\_000\_086\_0042\_Portaria\_de\_instauracao\_\_\_18030983369146922419.pdf

**Prioridade:** Alta

**Sinalizador de acompanhamento:**

Acompanhar

**Status do sinalizador:**

Sinalizada

**IC - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**Ofício nº 205/25**  
**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, encaminhamos portaria de inquérito civil e ofício para apreciação e atendimento.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**

**GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)



## CONSULTORIA GERAL

Ao  
Departamento de Controle Externo  
Senhor Diretor,

Trata-se de consulta jurídica realizada acerca de Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual (Ofício 129/05), sobre a obrigatoriedade da existência de bebedouros em shopping centers localizados no Município de Santo André, bem como sobre a competência das autoridades municipais para fiscalizar tais estabelecimentos.

A consulta original solicitou informações à Prefeitura de Santo André acerca da conformidade do Shopping ABC com as normas municipais relativas à disponibilização de bebedouros, bem como a situação dos demais centros comerciais da cidade, como ABC Plaza, Atrium e "Shoppinho".

O objetivo deste parecer é, resumidamente, fornecer uma análise concisa do arcabouço legal aplicável e do escopo dos poderes de fiscalização municipal, esclarecendo as implicações para os estabelecimentos comerciais e para a administração pública.

A legislação municipal de Santo André é a principal fonte para determinar a obrigatoriedade direta de bebedouros em seus estabelecimentos.

Por primeiro, o Código de Obras e Edificações do Município (Lei nº 8.065/2000) é a norma fundamental que rege a elaboração de projetos, a execução de obras, o licenciamento, a manutenção e o uso de edificações na cidade.

O Artigo 211 desta lei estabelece de forma explícita a exigência de "bebedouros com água potável, em condições higiênicas, **para uso dos**



**funcionários e usuários da edificação**, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas".

No âmbito estadual, a **Lei Nº 17.747/23 do Estado de São Paulo** impõe a bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e "estabelecimentos similares" a obrigação de servir água potável filtrada gratuitamente aos clientes. Esta lei se aplica a todo o Estado de São Paulo, incluindo Santo André, porém delimita o alcance da norma, direcionando aos estabelecimentos indicados no corpo da lei.

É importante notar que a **Lei Nº 11.136/1991 do Município de São Paulo**, que explicitamente exige bebedouros em shopping centers, é específica para a capital e, portanto, **não é diretamente aplicável** a Santo André.

Diante desses fatos e fundamentos, entendemos que inexistente legislação específica para o tema, bem como, diante da inexigibilidade de fiscalização, não é possível a essa Consultoria informar a existência de bebedouros nos demais estabelecimentos.

Destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constaram deste expediente até a presente data, bem como cabendo dizer que o presente parecer é de natureza estritamente jurídica.

Sendo, de momento, salvo melhor juízo, o que cumpria relatar, informar e sugerir, encaminho o presente parecer para apreciação, ciência e ulteriores providências e deliberações que entender por bem determinar, sendo certo e indubitado que Vossa Senhoria, ao final, como de hábito, melhor dirá.

Santo André, 12 de agosto de 2025.

Alexandre Cordeiro de Brito  
Consultor Geral



Documento assinado digitalmente  
**ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO**  
Data: 13/08/2025 15:07:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

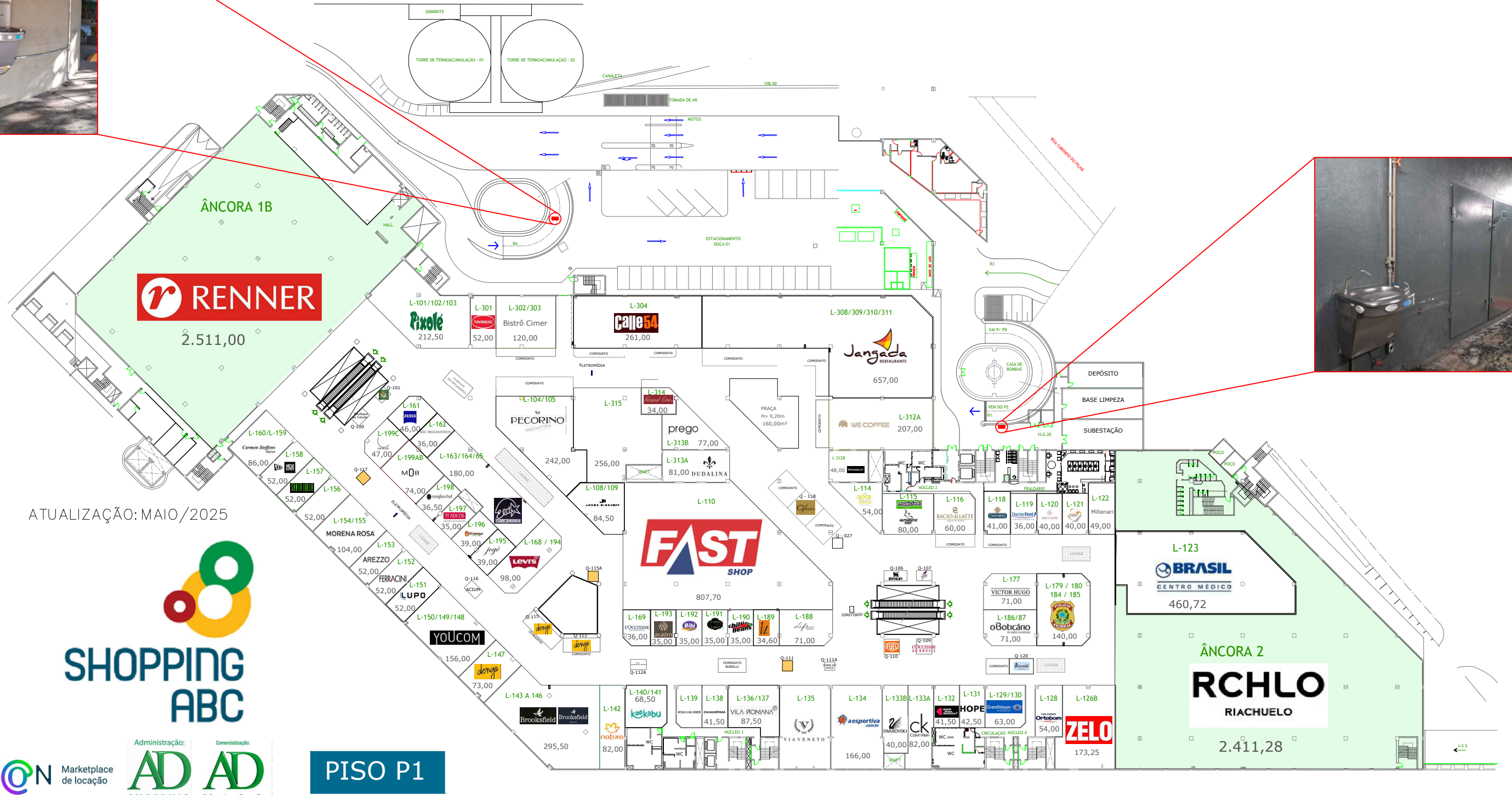
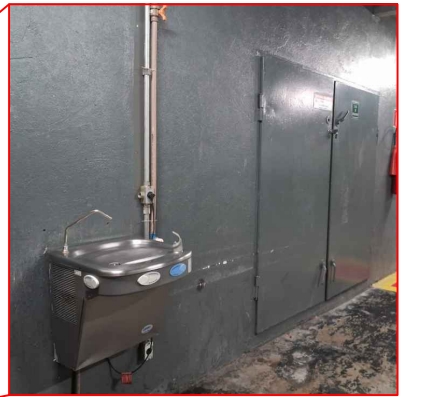


# Doc. 06 - Plantas de Localização dos Bebedouros - Lojistas

Página 1 de 2







ATUALIZAÇÃO: MAIO/2025

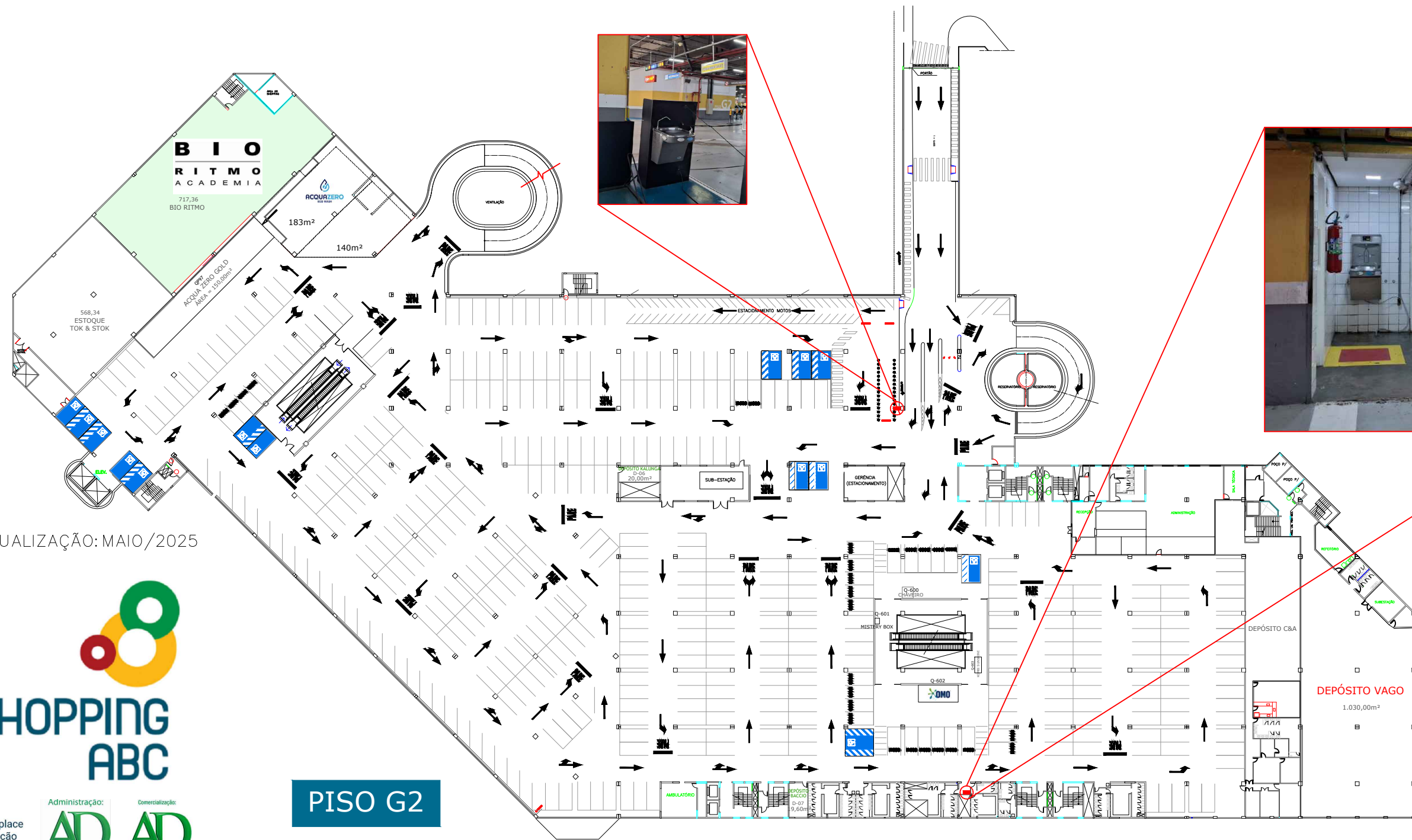


Alugue@N Marketplace de locação



PISO P1





ATUALIZAÇÃO: MAIO/2025

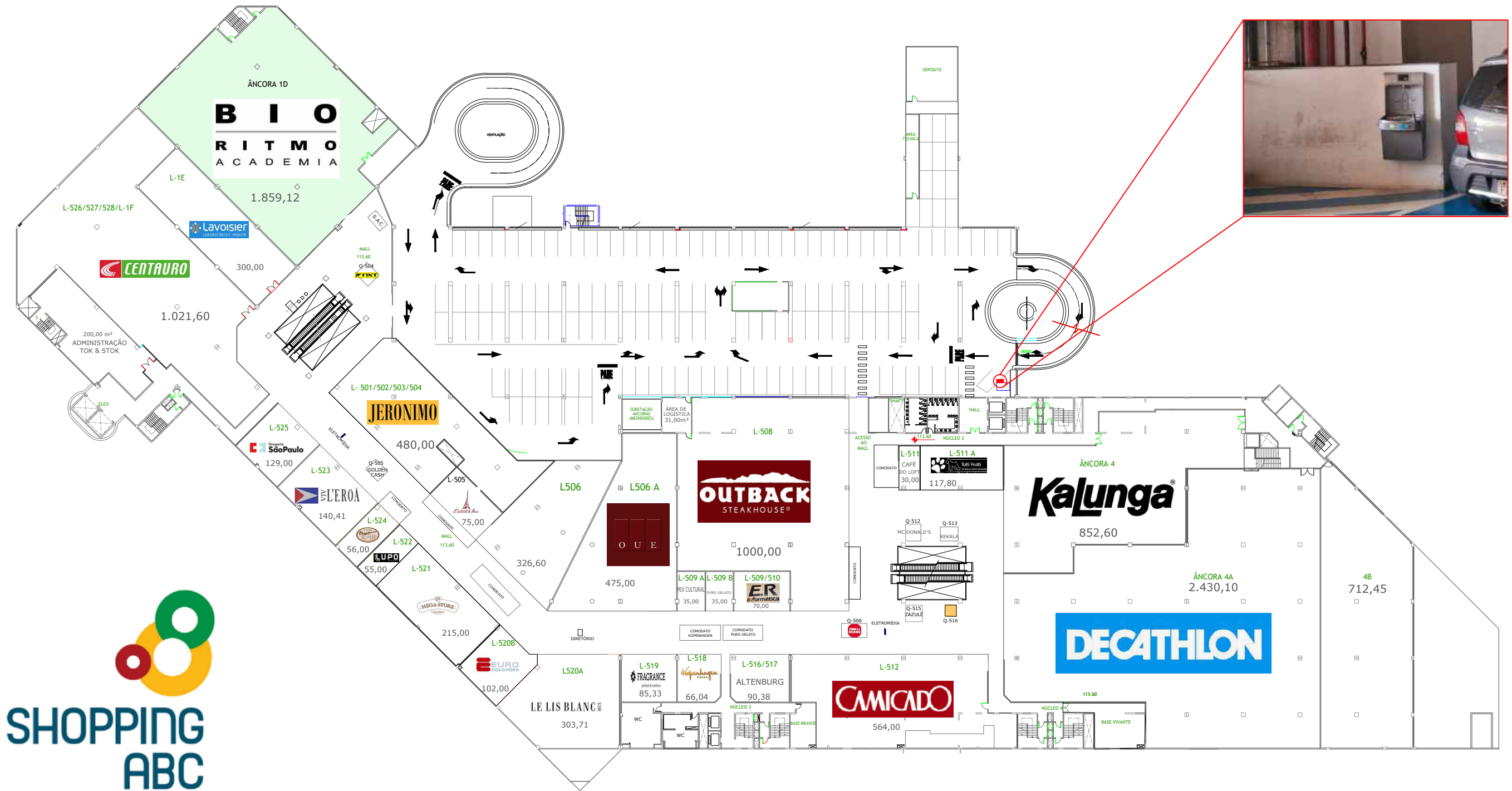


Alugue@N Marketplace de locação



PISO G2





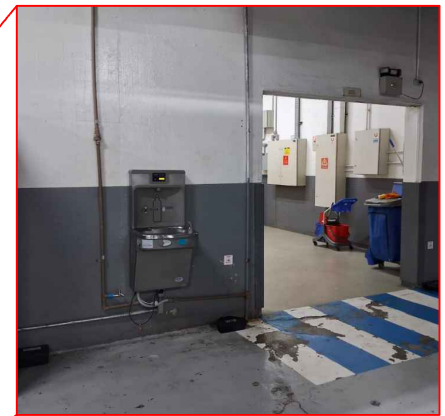
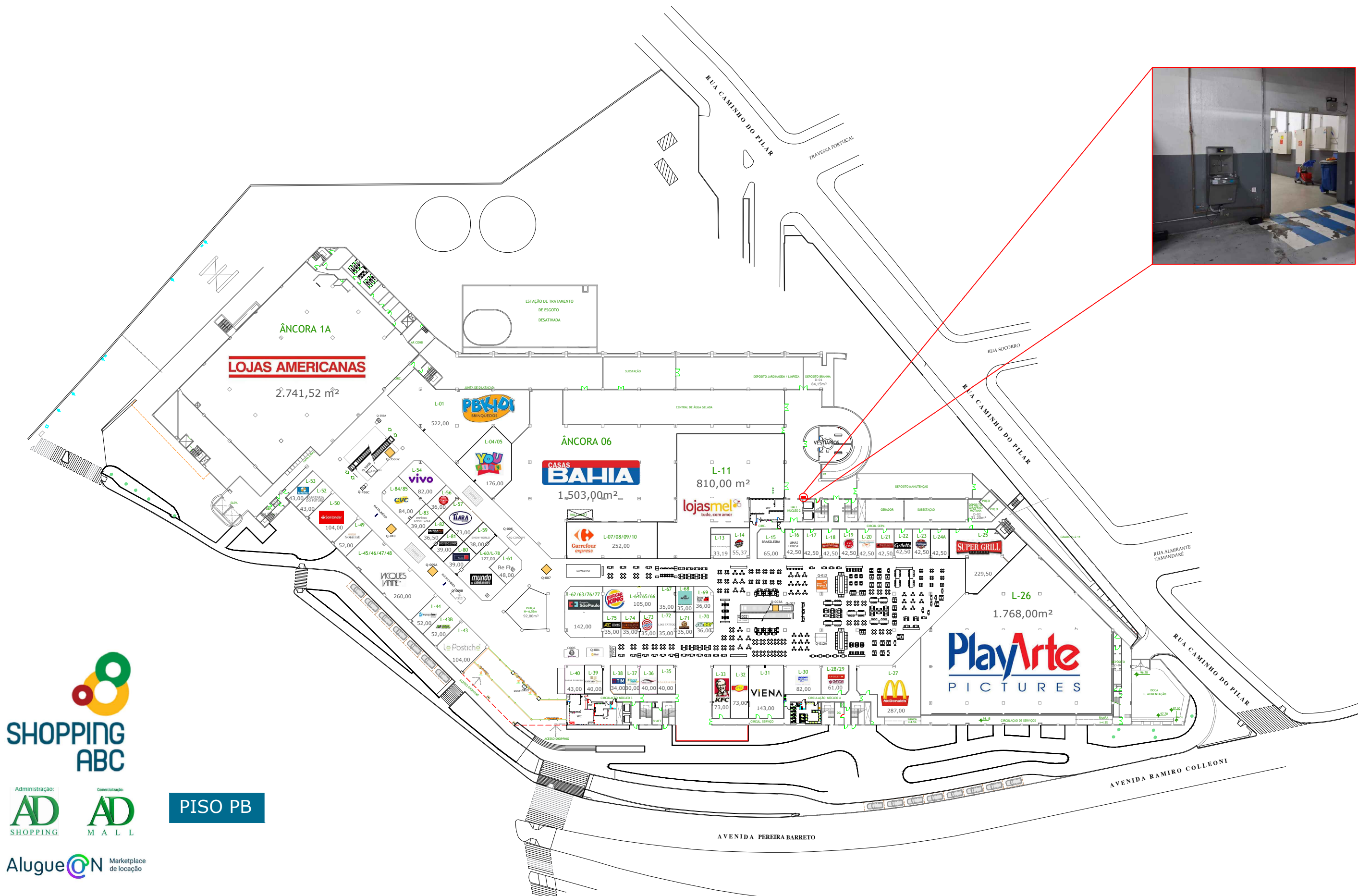
Alugue@N Marketplace de locação

Administração: **AD** Comercialização: **AD**  
 SHOPPING MALL

**LOFT - G1**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**SHOPPING ABC**

Administração: **AD SHOPPING**      Comercialização: **AD MALL**

Alugue@N Marketplace de locação

**PISO PB**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# Doc. 07 - Planta de Localização dos Bebedouros - Funcionários do Shopping

Página 2 de 2





CODIGO	NOME COMPLETO	DEPTO	CENTRO DE CUSTO GERENCIAL	CARGO
8338	ADRIANO MARCIANO RODRIGUES BATISTA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8358	ADRIANO SOUZA LOPES	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	SUPERVISOR DE SEGURANÇA I
8327	ALAINDIA MIGUEL DE AQUINO	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	OPERADOR DE MONITORAMENTO I
8281	ALEX DA SILVA BELEM	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO II
8318	ALINE SUELLEN DE FREITAS SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	ANALISTA ADM FINANCEIRO PL I
8282	ALLAN ALVES DA SILVA NUNES DE JESUS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO I
8283	ANDRÉ GENERAL	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO II
8362	CARLOS ENRIQUE FERREIRA SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	ARQUITETO I
8341	EDUARDO COUTO DE FREITAS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO I
8269	ELIANE CAROLINE GOMES DE SOUZA	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	COORDENADOR ADM FINACEIRO JR I
8306	EVELYN SILVA BATISTA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	ANALISTA DE OPERAÇÕES PL II
8287	FABIO AFONSO LIMA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENCAO I
8348	FELIPE RODRIGUES VICENTE	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	SUPERVISOR DE SEGURANÇA I
8354	FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8290	GENIVALDO PEREIRA NOVAIS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	LIDER DE MANUTENÇÃO PLENO VIII
8316	GISELE MARIA DE SOBRAL RODRIGUES	CONDOMINIO	GERENCIA GERAL	ANALISTA DE RH PLENO I
8367	ISABELE SANTANA RUIZ	CONDOMINIO	GERENCIA GERAL	JOVEM APRENDIZ
8258	JENNIFER CAROLINE DEMARCHI BIGATON	CONDOMINIO	GERENCIA GERAL	ANALISTA DE RH JUNIOR III
8274	JONATAS MATEUS DA SILVA NOGUEIRA	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	SUPERVISOR DE SEGURANÇA I
8365	JOSÉ MARCOS CARDOSO DA SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8353	JOSUEL BATISTA DA SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8324	JULIO EDSON DE SOUZA	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	OPERADOR DE MONITORAMENTO I
8342	KAIO VINICIUS VIEGAS SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO I
8336	KAYLIE AMORIM AFRO SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	ANALISTA ADM FINANCEIRO I
8374	LETÍCIA KELL CUSTÓDIO	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	JOVEM APRENDIZ
8296	LUCAS SOARES DOS SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO II
8372	MARCIO DE AQUINO	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	COORDENADOR DE SEGURANÇA SR i
8275	MARIO MARCO DA ROCHA SOUZA DA SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	OPERADOR DE MONITORAMENTO I
8375	MAURO CESAR CARDOSO PEREIRA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	ANALISTA DE OPERAÇÕES JR I



8311	PABLO VILQUER BARBOSA BARROS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8323	PASCOAL PEREIRA DOS SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO I
8215	PAULA TAVARES LOPES	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	ANALISTA ADM FINCEIRO I
8297	PEDRO LAURINDO PINTO	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO I
8276	RAFAEL NETO DAS CHAGAS	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	OPERADOR DE MONITORAMENTO I
8356	RANDAL DOS SANTOS CORREA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8298	RENILSON APARECIDO DE ALMEIDA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO II
8343	RENILSON JESUS COUTO	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	ALMOXARIFE I
8339	ROBSON LIMA DOS SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	ANALISTA TI PLENO I
8218	RODRIGO MORAES FLEMING	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	ANALISTA ADM FINANCEIRO I
8335	RODRIGO SANTOS MORENO BOMFIM	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	OFICIAL DE MANUTENÇÃO I
8299	RODRIGO SITTA DA SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	ANALISTA DE COMPRAS JUNIOR I
8329	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	SUPERVISOR DE SEGURANÇA I
8330	SERGIO RICARDO BARBOSA DA SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8361	SERGIO SAMUEL YANEZ LIMA	CONDOMINIO	GERENCIA DE SEGURANÇA	SUPERVISOR DE SEGURANÇA I
8373	SIRLENE FRANCISCA COSTA DA SILVA	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	GOVERNANTA DE MALL V
8357	TATIANE ROBERTA MOURA	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	ASSISTENTE FINANCEIRO I
8371	THIAGO DAMASCENO	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I
8319	TIAGO GUARTIERI BAPTISTA DE OLIVEIRA	CONDOMINIO	GERENCIA FINANCEIRA	ANALISTA ADM FINANCEIRO PL V
8340	WILSON PEREIRA DE SOUZA SANTOS	CONDOMINIO	GERENCIA DE OPERAÇÕES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, faço este expediente concluso ao Exmo. Dr. Marco Thulio Goncalves, Promotor de Justiça Substituto.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 11/11/2025 às 16:59.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 96d4597b-b58a-42f0-9f05-c400c3ede994

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

**Autos de nº: 0739.0024272/2025**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por **FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA**, noticiando a ausência de disponibilização de bebedouros com fornecimento gratuito de água potável em áreas de uso comum do **SHOPPING ABC**, circunstância que, em tese, configuraria afronta aos direitos dos consumidores. A portaria de instauração, ao converter o expediente em inquérito civil, fixou como objeto a apuração de “possível lesão a consumidores por parte do Shopping ABC (Condomínio Shopping ABC), pela não disponibilização de bebedouros com água potável para clientes e funcionários”.

O representado, ao apresentar razões recursais perante o Colendo Conselho Superior, sustentou a inexistência de suporte normativo a impor ao empreendimento o dever de fornecer água potável gratuita a consumidores em áreas comuns. Destacou, ainda, que os trabalhadores localizados no shopping possuem acesso à água potável em conformidade com a legislação de regência (NR-24 e Código de Obras municipal), o que evidencia o atendimento aos parâmetros sanitários exigidos. As razões recursais também sublinharam que o parecer jurídico municipal corroborou a inexistência de norma impondo a disponibilização de bebedouros gratuitos ao público consumidor.

A questão relativa à existência de suposto dever normativo específico de fornecimento gratuito de água potável pelo fornecedor em seu estabelecimento foi, a seu turno, objeto de recente controle concentrado perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244219-80.2023.8.26.0000, julgou-se inconstitucional a Lei Estadual nº 17.747/2023, a qual obrigava bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e estabelecimentos similares a fornecerem água potável filtrada gratuitamente a seus clientes, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa. O acórdão é claro ao afirmar que o encargo imposto não se sustentaria, tampouco se mostraria adequado ou necessário, no equilíbrio entre os valores constitucionais tutelados. Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão de inconstitucionalidade.

Verifica-se, assim, que a própria norma que poderia, em tese, fundamentar eventual extensão interpretativa da obrigação, ainda que dirigida a estabelecimentos de fornecimento imediato de alimentos, encontra-se atualmente sem eficácia válida. **De mais a mais, a ratio da mencionada lei, mesmo quando vigente, restringia-se a setores específicos cuja atividade envolve o consumo imediato de bebidas e alimentos, não se projetando de modo automático e indistinto sobre áreas de circulação comum em centros comerciais.**



## Promotoria de Justiça de Santo André

No plano da materialidade, a instrução do feito revelou a existência de bebedouros acessíveis aos trabalhadores, em conformidade com a legislação trabalhista e edilícia local, inexistindo, portanto, omissão ou desatendimento normativo por parte do representado. A tutela do acesso à água potável por trabalhadores, caso eventualmente ausente, inscrever-se-ia, ademais, no âmbito de atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho, não se confundindo com a tutela consumerista afeita a esta Promotoria de Justiça.

Ausente, portanto, fundamento normativo material que sustente a imposição do fornecimento de água potável gratuita aos consumidores em áreas comuns do empreendimento, não subsistindo suporte fático a justificar a continuidade da investigação, exercita-se, nesta sede, o juízo de retratação quanto à manutenção do feito.

Diante do exposto, em juízo de retratação, **acolho o pleito apresentado pelo Shopping ABC, para determinar o arquivamento da Notícia de Fato**, com fundamento no art. 13, incisos I e II, da Resolução nº 1342/21-CPJ-MPSP, tendo em vista a ausência de suporte normativo que imponha o dever de fornecimento gratuito de água potável aos consumidores e a inexistência de lesão a direitos coletivos tuteláveis.

Junte-se aos autos o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244219-80.2023.8.26.0000 (fls. 468-473).

Comunique-se os interessados, **facultando-se a interposição de razões recursais no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorrido o prazo, **independentemente da interposição de recurso**, remetam-se os autos ao **Conselho Superior do Ministério Público**, tanto para a apreciação do presente juízo de retratação quanto para exame da decisão de arquivamento.

Santo André, data do protocolo.

**Marco Thulio Gonçalves**

Promotor de Justiça



---

Promotoria de Justiça de Santo André

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCO THULIO GONCALVES**, em  
11/11/2025 às 19:27.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao  
Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº  
do procedimento **0739.0024272/2025** e código 4e0c0c8a-d2c0-475d-81bb-cd29a402967a

---





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
154**Registro: 2024.0000750583****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2244219-80.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO – CNTUR.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
**RELATORA**  
**Assinatura Eletrônica**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

FL.  
155

Órgão Especial

**Embargos de Declaração nº 2244219-80.2023.8.26.0000/50001**

Embargante: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA  
 LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO

Interessado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 31.962**

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistência. – Intuito de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo contra o acórdão de fls. 308/321, que julgou ação direta procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.747/2023, que *“obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes”*.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão no julgado e necessidade de prequestionamento, requerendo *“manifestação expressa acerca dos seguintes dispositivos constitucionais federais:*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
156

*incisos III<sup>1</sup> e IV<sup>2</sup> do artigo 1º, inciso V<sup>3</sup> e VI<sup>4</sup> do artigo 170, inciso XXXII<sup>5</sup> do artigo 5º e V<sup>6</sup> do artigo 24; artigo 225<sup>7</sup>; artigos 1º, caput (Estado Democrático de Direito) e art. 5º, LIV (Devido Processo Legal Substantivo)” (fls. 05).*

**É o relatório.**

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, edição*

<sup>1</sup> III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>2</sup> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>3</sup> V - defesa do consumidor;

<sup>4</sup> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

<sup>5</sup> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>6</sup> V - produção e consumo;

<sup>7</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

FL.  
157

Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu. Quanto à contradição lecionava o mestre que esta *se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*. E rematava que *o acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equivocados que contém* (obra citada).

O acórdão embargado se pronunciou sobre o que deveria pronunciar-se para solucionar a matéria posta em discussão, tendo sido ponderados os princípios da livre iniciativa, livre exercício de atividade econômica, razoabilidade e proporcionalidade de um lado e dignidade da pessoa humana, saúde e bem-estar dos consumidores, proteção ao meio ambiente de outro. Vale citar trechos do julgado:

*Portanto, trata-se de um encargo imposto pelo Estado a estabelecimentos privados, sem qualquer contraprestação, agravada pela possibilidade de redução de parte substancial de suas receitas, o que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica.*

...

*A disponibilização de água potável gratuita somente nestes estabelecimentos não garantiria a dignidade, saúde e bem-estar dos consumidores de modo geral.*

...

*Ainda que se alegue a preocupação com meio ambiente e redução de resíduos, na questão pontual da disponibilização de água pelos estabelecimentos elencados, merece destaque maior, considerando o presumível reduzido reflexo e*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

FL.  
158

*alternativas mais efetivas para alcançar esse objetivo, a proteção à livre iniciativa, já que não há qualquer contrapartida para os contribuintes, ao revés, há ônus e possível perda de receitas. De fato, não parece que a questão ambiental será tão favorecida a ponto de convencer de sua adequação em cotejo com os prejuízos dos estabelecimentos alvos da norma, mais ainda o ônus é imposto apenas a uma categoria e não a toda sociedade, sequer praticado, pelo equivalente, ou seja, substituição de garrafa pet por jarras e disponibilização de água para todos que solicitarem, pelos próprios réus.*

E o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

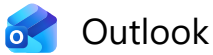
FL.  
159

na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI  
**Relatora**





---

**IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Qua, 12/11/2025 13:22

**Para** Flávio de Oliveira <flavio.fgo@gmail.com>

 1 anexo (2 MB)

Arquivamento 24272.pdf;

**IC - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, informamos que a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça foi **arquivada**, segundo as razões expostas na manifestação ministerial que segue em arquivo anexo.

Vossa Senhoria, se o caso, poderá interpor recurso ao arquivamento conforme o artigo 14, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhando suas razões, por escrito, em arquivo PDF, a este mesmo endereço eletrônico.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**  
Oficial de Promotoria  
13ª Promotoria de Justiça de Santo André  
[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)





---

**IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André**

---

**De** Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

**Data** Qua, 12/11/2025 13:26

**Para** sac@shoppingabc.com.br <sac@shoppingabc.com.br>

**Cc** Isabella Ester Souza Barros <isabella.barros@plcadvogados.com.br>; Ambiental PL&C <ambiental@plcadvogados.com.br>

 1 anexo (2 MB)

Arquivamento 24272.pdf;

**IC - Consumidor****0739.0024272/2025****(Favor usar essas referências)**

Prezados,

De ordem superior, informamos que a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça foi **arquivada**, segundo as razões expostas na manifestação ministerial que segue em arquivo anexo.

At.te.,

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo****GUSTAVO BRUNO DE CASTRO SANTOS**

Oficial de Promotoria

13ª Promotoria de Justiça de Santo André

[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)

---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **JUNTADA**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, promovo a juntada de complementação do acórdão de fls. 468.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 14/11/2025 às 14:38.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 25d2170d-6082-43fe-ad87-6cf181204e52

---





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
163**Registro: 2024.0000553926****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2244219-80.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO – CNTUR, são réus ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO e GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. FIGUEIREDO GONÇALVES (COM DECLARAÇÃO), BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, SILVIA ROCHA, CARLOS MONNERAT, GOMES VARJÃO E LUIZ ANTONIO CARDOSO. SUSTENTARAM ORALMENTE OS ADVS. DRS. EDUARDO H. O. YOSHIKAWA E YURI CARAJELESOV.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, GOMES VARJÃO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ ANTONIO CARDOSO, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 19 de junho de 2024

**LUCIANA BRESCIANI****RELATORA****Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

FL.  
164

Órgão Especial - Tribunal de Justiça de São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2244219-80.2023.8.26.0000**

**Autor:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO – CNTUR

**Réus:** GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO

**VOTO Nº 31.757**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Estadual nº 17.747/2023 que “obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes” – Regularização da representação processual – Legitimidade ativa da autora já reconhecida por este C. Órgão Especial por ocasião do julgamento do agravo interno oposto contra o deferimento da liminar – Inexistência de vício de iniciativa – Ocorrência, contudo, de vício material, consistente na violação ao princípio da razoabilidade (art. 111, CE), da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos arts. 1º, IV, e 170, caput e parágrafo único, da CF – Determinação de disponibilização gratuita de água potável a estabelecimentos que possuem tal bebida em sua gama de produtos comercializados, sem qualquer contrapartida – Intervenção do Estado desproporcional – Determinação que acarreta custo ao comerciante, com potencial de redução de receita na venda de bebidas em geral - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação julgada procedente.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

FL.  
165

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO CNTUR objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.747, publicada em 13 de setembro de 2023, que “*obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes*” (fls. 47), sob alegação de que a norma viola o princípio da razoabilidade, vez que representa “intromissão do Estado no exercício de atividade econômica privada/livre iniciativa”, além de ser desproporcional a imposição de fornecimento de modo gratuito. Salienta a consequente diminuição do consumo de água mineral e até outras bebidas, o que atinge a receita dos estabelecimentos.

Deferida a medida liminar para suspender os efeitos da lei até o julgamento do mérito (fls. 54/55), a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo opôs agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 255/262).

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo prestou informações a fls. 73/80, reiteradas pelo Governador do Estado (fls. 85/86).

Informações da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo acostadas a fls. 93/130, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora. No mérito defendeu que não há ofensa à livre iniciativa nem ao princípio da razoabilidade. Argumentou a respeito do direito à vida digna e saudável, proteção ao consumidor e meio ambiente.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

FL.  
166

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 275/291).

**É o relatório.**

O pedido comporta acolhimento.

Para melhor análise da matéria, transcrevo a lei impugnada:

**LEI Nº 17.747, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

*Obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

*Artigo 1º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares ficam obrigados a servir, de forma gratuita, aos seus clientes, água potável filtrada à vontade aos clientes.*

*§ 1º - Reputar-se-á água potável filtrada para os efeitos dessa lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.*

*§ 2º - Todo estabelecimento da espécie mencionada no “caput” deste artigo fica obrigado a afixar, em local visível aos clientes, cartaz e cardápio informando sobre a gratuidade da água potável filtrada.*

*Artigo 2º - Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.*

*Artigo 3º - Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078,*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

FL.  
167

*de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.*  
*Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua*  
*publicação.*

*Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 2023*

Inicialmente, regularizada a representação processual, com apresentação de procuração com poderes específico e indicação do ato normativo impugnado (fls. 299), na esteira do entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 2187/BA e ADI 4409/SP.

A legitimidade da parte autora já foi reconhecida por este C. Órgão Especial por ocasião do julgamento do agravo interno oposto contra o deferimento da liminar (fls. 255/262).

A norma não padece de vício de iniciativa, tendo em vista que não aborda as matérias previstas no §2º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Há, contudo, inconstitucionalidade na medida em que violados os princípios da razoabilidade, livre exercício de atividade econômica e livre iniciativa, previstos nos artigos 111 da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV e artigo 170, *caput* e parágrafo único da Constituição Federal:

***Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
168

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

...

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

A norma impugnada obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a fornecerem gratuitamente água potável a seus clientes. Todavia, é notório que tal imposição acarreta custos para os estabelecimentos (na aquisição da água propriamente dita, ainda que com custo reduzido; na compra e manutenção de filtros e na disponibilização e reposição de jarras e copos).

Ademais, tal obrigação tem potencial de provocar redução na receita da venda não somente de água mineral, como outras bebidas, salientando-se que as bebidas em geral são parte importante da gama de produtos comercializados nos estabelecimentos alcançados pela norma.

Portanto, trata-se de um encargo imposto pelo Estado a estabelecimentos privados, sem qualquer contraprestação, agravada pela possibilidade de redução de parte substancial de suas receitas, o que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
169

Na doutrina de Walber de Moura Agra<sup>1</sup> : *No que se refere ao setor privado, a intervenção estatal é menor, haja vista que mesmos as interferências estatais na economia devem respeitar a propriedade privada e a livre iniciativa.*

Na lição de Edilson Pereira Nobre Júnior<sup>2</sup>:

*... a intervenção diretiva do Poder Público sobre a economia, manifestada no propósito de resguardar o interesse da coletividade, embora premissa irrefutável, mesmo sob a aura do denominado Estado mínimo, não assoma à ribalta irrestrita. Diversamente, haverá de pautar-se pela trilha do princípio da proporcionalidade (e suas elementares necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), não podendo privar o empresário da obtenção de uma margem mínima de lucro, indispensável à subsistência de sua atividade. Com essa não suprimível cautela, resguarda-se a contento o substrato essencial do direito ou liberdade fundamental atingida.*

No caso em tela, trata-se de uma intervenção Estatal desproporcional, invadindo o exercício do negócio.

O professor Luís Roberto Barroso, hoje eminente Ministro do C. Supremo Tribunal Federal, em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo<sup>3</sup> afirmou:

*Como se pode singelamente constatar, o regular exercício de suas atividades pelas empresas privadas – como tal entendido o*

<sup>1</sup> AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 819.

<sup>2</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. Domínio Econômico. Intervenção Estatal. Livre Iniciativa. Intervenção estatal sobre o domínio econômico, livre iniciativa e proporcionalidade (céleres considerações). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 225, p. 179-193, jul/set 2001. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47572/44899>. Acesso em 23.05.2024.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out/dez 2001. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240/44652> Acesso em 22.05.2024.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
170

*que observa os princípios de funcionamento da ordem econômica – já viabiliza uma parte importante do bem-estar social. O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente suas atividades para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria um dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento.*

*Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária.*

Evidentemente que o objetivo da norma é louvável e muitos comerciantes oferecem tal cortesia. A questão é torná-la obrigatória a todos os estabelecimentos elencados na lei, sejam de grande ou pequeno porte.

A ALESP afirmou que o custo seria insignificante, mas “*custo esse que é potencialmente repassável ao consumidor*” (fls. 108) Em outro ponto alegou que a lei tem potencial para fazer reduzir o preço da água mineral (fls. 111), o que evidencia a intervenção no mercado.

A disponibilização de água potável gratuita somente nestes estabelecimentos não garantiria a dignidade, saúde e bem-estar dos consumidores de modo geral.

Cabe citar a doutrina de Alexandre Santos de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
171

Aragão<sup>4</sup>, para quem:

*O princípio da proporcionalidade é, assim, o guia por excelência das escolhas públicas a serem feitas, que, se por um lado, devem atender ao interesse público, por outro devem fazê-lo da maneira menos constritiva à livre iniciativa.... Não se trata sob qualquer hipótese de colocar o interesse público em segundo plano, mas, outrossim, de zelar para que não se busque alcançá-lo por meios desnecessariamente onerosos aos valores da livre iniciativa, também albergados na Constituição Federal.*

A violação ao princípio livre iniciativa foi um dos fundamentos para a procedência da ADI nº 2342591-64.2023.8.26.0000, julgada por este C. Órgão Especial em 12.06.2024, por votação unânime, em que se questionava a constitucionalidade de lei estadual que obrigava shopping centers a manterem departamento médico, com prestação gratuita e serviços de primeiros socorros, além de ambulâncias. O v. acórdão, de relatoria do Desembargador Campos Mello, contou com a seguinte ementa:

**1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS (ABRASCE), CONTRA OS ARTS. 194 E 195 DA LEI ESTADUAL N. 17.832/2023, QUE ESTIPULAM A OBRIGAÇÃO DE QUE SHOPPING CENTERS MANTENHAM DEPARTAMENTOS MÉDICOS, COM PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE PRIMEIROS SOCORROS E DE TRANSPORTE EM AMBULÂNCIAS. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE É ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL E VERIFICADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA, VISTO QUE CONFERIDOS NO INSTRUMENTO DO MANDATO PODERES EXPRESSOS PARA REPRESENTAR A**

<sup>4</sup> Aragão, Alexandre Santos de. O princípio da proporcionalidade no direito econômico. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 223, p. 199-230, jan/mar 2001. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/48318/46640>. Acesso em 23.05.2024.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
172

*INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS NA INICIAL. 4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. 5. VÍCIO MATERIAL TAMBÉM CONFIGURADO. RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, CONSOANTE JULGAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 6. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*

Ainda que se alegue a preocupação com meio ambiente e redução de resíduos, na questão pontual da disponibilização de água pelos estabelecimentos elencados, merece destaque maior, considerando o presumível reduzido reflexo e alternativas mais efetivas para alcançar esse objetivo, a proteção à livre iniciativa, já que não há qualquer contrapartida para os contribuintes, ao revés, há ônus e possível perda de receitas. De fato, não parece que a questão ambiental será tão favorecida a ponto de convencer de sua adequação em cotejo com os prejuízos dos estabelecimentos alvos da norma, mais ainda o ônus é imposto apenas a uma categoria e não a toda sociedade, sequer praticado, pelo equivalente, ou seja, substituição de garrafa pet por jarras e disponibilização de água para todos que solicitarem, pelos próprios réus.

Lei similar do Município de São Paulo foi debatida por este C. Órgão Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*  
*Pretensão em face da Lei nº 17.453/2020, de 09 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que "dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica. Norma impugnada impõe a bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
173

*Cidade de São Paulo a obrigação de servirem gratuitamente água filtrada a seus clientes, sempre que solicitada, sob pena de multa que pode atingir R\$ 8.000,00. Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.*

*Preliminares suscitadas pela Câmara Municipal de ilegitimidade ativa. Autora é entidade sindical de categoria econômica com objetivo de "representar, no plano nacional, os direitos e interesses das categorias econômicas de empresa de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e de lazer e demais empresas de gastronomia, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo" (item I do art. 3º do Estatuto Social). Entidade postulante representa o ramo de empresas que comercializam bebidas e alimentos, além do setor de hotéis e turismo, sendo aquelas nitidamente alcançadas pela norma impugnada, o que lhe consente a discutida pertinência temática. Atuação nacional como consequência de sua constituição na forma de confederação, associação sindical de grau superior (art. 533 da CLT), não significa empecilho para o reconhecimento de sua legitimidade no âmbito estadual ou municipal em defesa do interesse jurídico de seus agremiados. Maior abrangência espacial pela natureza própria da entidade não pode ser considerada como fator restritivo da sua legitimação.*

*Representação processual. Advogada subscritora da inicial é registrada na seccional da OAB de outro Estado. Irrelevância. Nada obsta o efetivo exercício da advocacia em território nacional. Eventual irregularidade administrativa não prejudica a capacidade postulatória.*

*Ausência de procuração de advogada peticionante no curso da ação.*

*Mera irregularidade. Acolhida pelo Relator a manifestação do órgão ministerial no sentido de concessão de prazo para sanção do vício, nos termos do art. 76, caput, do CPC, o que restou providenciado pela parte interessada. Mérito. Arguição de ofensa aos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual) e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que haja repetição obrigatória na Carta Estadual. Tese firmada pelo STF no Tema 484, pela técnica da repercussão geral. Art. 144 da Constituição Bandeirante determina aos municípios a observância dos princípios estabelecidos também na Constituição Federal.*

*Norma impugnada impõe aos estabelecimentos destinatários a oferta gratuita de um produto (água filtrada), que possui*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
174

*custo, sem qualquer contrapartida estatal, e ao mesmo tempo obriga o empresário a abrir mão de parte da receita com a venda de águas engarrafadas e outras bebidas.*

*Se nem mesmo o Estado oferece gratuitamente água filtrada aos cidadãos, exigir dos comerciantes tal comportamento, alguns de pequeno porte financeiro, configura modelo desproporcional e irrazoável às exigências regulares da atividade econômica, em desapeço ao princípio da livre iniciativa.*

*Intromissão estatal na atividade econômica em desconformidade com o princípio da razoabilidade, imbricado com a proporcionalidade, e também com o primado da livre iniciativa.*

*Apesar dos precedentes citados nas informações prestadas, quanto ao reconhecimento da constitucionalidade de leis semelhantes pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, tem-se que em outros dois Estados, Espírito Santo e Minas Gerais, normas com o mesmo escopo foram reputadas inconstitucionais.*

*Precedentes deste Órgão Especial reconheceram a inconstitucionalidade de leis que impõem a estabelecimentos comerciais o fornecimento gratuito de produto ou com relevante desconto do preço da alimentação para determinados frequentadores.*

*Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201038-97.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)*

No precedente citado o Desembargador Relator mencionou decisões semelhantes do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e de Minas Gerais:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
MÉRITO LEI MUNICIPAL N.º 4.768/2018 DO MUNICÍPIO DA SERRA  
OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA EM  
FORNECER, GRATUITAMENTE, ÁGUA POTÁVEL FILTRADA AOS  
CONSUMIDORES INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE  
CONCORRÊNCIA AFRONTA AO POSTULADO DA  
PROPORCIONALIDADE PEDIDO JULGADO PROCEDENTE  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL COM**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
175

*EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS EX TUNC. 1 Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Municipal n.º 4.768/2018, que obriga os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares a fornecer, gratuitamente, água potável e filtrada para consumo imediato pelo consumidor. 2 Inexistência de inconstitucionalidade formal porque os Municípios possuem competência para suplementar a legislação federal no tocante às normas de consumo, adaptando-as aos interesses locais. Precedentes do e. STF. 3 Toda norma legal, em maior ou menor grau, quase sempre irá afetar o Poder Executivo. Assim, a mera determinação de expedição de regulamentos para fiel cumprimento de lei emanada do Poder Legislativo não é capaz de ensejar interferência indevida de um Poder nas atribuições de outro, sob pena de tornar qualquer norma do Poder Legislativo inconstitucional no seu nascedouro, esvaziando a atribuição conferida pela Constituição às Casas Legislativas. Precedente do e. TJES. 4 A lei questionada revela-se violadora dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência consagrados no art. 170, caput e inciso IV, da CF (por remissão normativa do art. 20 da Constituição Federal). Primeiro, porque transfere ao particular obrigação precípua do Poder Público, isto é, de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e de garantir o consumo de bem essencial à vida humana. Segundo, porque gera despesas que, ao fim e ao cabo, irá afetar os pequenos empresários, que terão que se adaptar à norma para concorrer com os centros comerciais de massa, que já fornecem hodiernamente água potável gratuitamente, como conveniência e para competir no mercado, aos seus consumidores. 5 Também há violação ao princípio da proporcionalidade em pelo menos duas de suas três dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). 6 A norma não é adequada porque não traz benefício à grande massa de consumidores (que se concentram mais nos grandes centros de compra, que já fornecem água gratuita), por aumentar o custo dos demais produtos e, ainda, por gerar prejuízo ou aumento de despesa justamente para o empresário que mais precisa de incentivo para concorrer com as grandes empresa. 7 - Desproporcional porque, em último caso, é capaz de acarretar o cancelamento do alvará de licenciamento das atividades do estabelecimento, isso sem prejuízo da multa já imposta, o que também atinge o princípio da livre iniciativa e, sobretudo, da livre concorrência. 8 Pedido julgado procedente. 9 Lei impugnada declarada inconstitucional com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180053512, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/07/2019).*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FL.  
176

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL REMISSIVA - PARÂMETRO NORMATIVO IDÔNEO PARA A REALIZAÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM DANCETERIAS E CASAS NOTURNAS - INVALIDADE - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, ANALISADA COMO UM TODO HARMÔNICO E COERENTE.*

*- As normas constitucionais estaduais remissivas são parâmetros normativos idôneos para a realização de controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais pelos tribunais de justiça dos estados.*

*- A boa exegese das normas constitucionais que comandam a nossa vida político-econômica depende não só de uma análise agregadora das disposições sobre a matéria, mas também da ponderação de uma ampla gama de fatos econômicos e sociais.*

*- Se o benefício que determinada norma, restritiva do preceito constitucional da livre iniciativa, traz para a saúde dos consumidores claramente não compensa os entraves por ela gerados na busca pela realização dos desígnios do desenvolvimento econômico estadual e do pleno emprego, o reconhecimento da sua invalidade é medida de rigor.*  
(TJMG, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0909252-14.2013.8.13.0000, Relator : Cássio Salomé, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2014).

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.747/23.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **JUNTADA**

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, promovo a juntada de recurso encaminhado pelo representante.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 24/11/2025 às 12:03.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código c55581b9-0ca7-443a-a4f6-85c0077361a5

---





---

Re: IC 24272/2025 - Promotoria de Justiça do Consumidor de Santo André

---

De Flávio de Oliveira <flavio.fgo@gmail.com>

Data Seg, 24/11/2025 11:35

Para Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br>

📎 1 anexo (83 KB)

Shop. ABC - desarquivamento.pdf;

Prezado Gustavo,

Segue anexo documento solicitando o desarquivamento do processo com os devidos argumentos.

Cordialmente,

Flávio Oliveira

55 11 98122-2575

flavio\_fgo@yahoo.com.br

Em 12 de nov. de 2025, à(s) 13:22, Gustavo Bruno de Castro Santos <gustavocsantos@mpsp.mp.br> escreveu:

**IC - Consumidor**  
**0739.0024272/2025**  
**(Favor usar essas referências)**

Prezado Senhor,

De ordem superior, informamos que a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça foi **arquivada**, segundo as razões expostas na manifestação ministerial que segue em arquivo anexo.

Vossa Senhoria, se o caso, poderá interpor recurso ao arquivamento conforme o artigo 14, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhando suas razões, por escrito, em arquivo PDF, a este mesmo endereço eletrônico.

At.te.,

---

**MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo**



Autenticar documento em: <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Oficial de Promotoria  
13ª Promotoria de Justiça de Santo André  
[gustavocsantos@mpsp.mp.br](mailto:gustavocsantos@mpsp.mp.br)

<Arquivamento 24272.pdf>



Santo André, 17 de novembro de 2025.

## **AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF.: Recurso ao arquivamento da NF N° 0739.0024272/2025.**

Eu, **FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado, venho, respeitosamente, conforme notificado via e-mail, apresentar recurso ao arquivamento do inquérito policial em tramitação em face **CONDOMÍNIO SHOPPING ABC** (Notícia de Fato n° 0739.0024272/2025).

### **1. Da ausência de norma específica**

A decisão afirma que não existe lei que obrigue o Shopping ABC a disponibilizar água gratuita e, assim, não caberia a imposição da medida.

Contudo, essa conclusão desconsidera que o dever de proteção à saúde e segurança do consumidor que independe de lei municipal específica.

Pelo contrário, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 4º e 6º, impõe aos fornecedores a obrigação de prevenir riscos e assegurar condições adequadas no ambiente de consumo. Ambientes fechados e de grande circulação — como shoppings — exigem padrões mínimos de salubridade.

A decisão também se apoia na ADI que declarou inconstitucional a Lei 17.747/2023 (referente a bares e restaurantes). Mas, esse precedente não guarda paralelismo com o caso concreto: ali discutia-se uma obrigação com impacto direto na atividade econômica do setor alimentício, enquanto aqui se trata de um equipamento sanitário básico em um ambiente coletivo. São realidades completamente distintas.

Assim, não a conclusão de que a inexistência de norma específica inviabiliza a atuação ministerial não procede.

### **2. Da suposta regularidade das condições oferecidas aos trabalhadores**

A decisão afirma que os trabalhadores têm acesso a bebedouros conforme a NR-24. Entretanto, isso não corresponde a realidade diária dos funcionários.

Mesmo com uma estimativa conservadora, há centenas de trabalhadores por piso, e, segundo relatos, existe apenas um bebedouro por andar para atender essas pessoas que são obrigadas a deslocarem-se para longe durante a jornada ou a comprarem garrafas de água. Isso viola frontalmente o parâmetro mínimo da NR-24 (1 bebedouro para cada 50 trabalhadores), o que não foi enfrentado na decisão.

### **3. Dos fatos narrados em inicial e não considerados na decisão**



Alguns pontos fundamentais da representação não foram considerados:

- O próprio Shopping informa que recebe mais de 800 mil pessoas por mês, o que evidencia a relevância sanitária do tema.
- Há locais onde já existiram bebedouros, o que demonstra viabilidade técnica para reinstalação.
- Em períodos de forte calor, a ausência de água potável representa risco real a pessoas vulneráveis.

Esses fatos mostram que o problema não é abstrato: é concreto, atual e com impacto direto sobre a saúde coletiva.

#### **4. Da atuação do Ministério Público**

O Ministério Público tem firmado TACs com casas de show e eventos para disponibilização de água gratuita após episódios graves de desidratação. Se esses cuidados são exigidos em eventos temporários, com público menor, há ainda mais razão para avaliá-los em locais permanentes, fechados e de altíssima circulação como shopping centers.

#### **5. Dos pedidos**

Assim, requeiro:

1. O desarquivamento da Notícia de Fato, para prosseguimento das apurações e análise completa dos fatos apresentados.
2. Subsidiariamente, que seja instaurado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Shopping ABC, assegurando:
  - instalação de bebedouros para consumidores e trabalhadores;
  - número adequado conforme parâmetros sanitários;
  - manutenção regular dos equipamentos.

Muito obrigado,

**Flávio Gonçalves de Oliveira**



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **CERTIDÃO**

***CERTIFICO e dou fé***, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, que, conforme determinado do despacho retro (fls. 152), remeto estes autos ao e. CSMP para apreciação. ***NADA MAIS.***

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 24/11/2025 às 12:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 06a50a8a-5b50-4d62-baaa-0afa8b98817d

---



---

**CERTIDÃO**

**Número MP:** 0739.0024272/2025

CERTIFICO que em 02/12/2025 foi providenciada a publicação do aviso a que se refere o artigo 208, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, e do disposto no § 2º do artigo 9º, da Lei nº 7.347/85, de 24/07/85.

*Clayton* CLAYTON RIBEIRO GOMES, AUXILIAR DE PROMOTORIA.



---

**CERTIDÃO**

Número MP: 0739.0024272/2025

**DISTRIBUIÇÃO**

Em 12/01/2026, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a)  
**JOSE CARLOS COSENZO.**

**CONCLUSÃO**

Aos 12/01/2026, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a)  
**JOSE CARLOS COSENZO.**



Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA.



**VOTO**

SIS n. 14.0739.0024272/2025-4

SEI n. 29.0001.0142348.2025-22

CONSUMIDOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ

ARQUIVAMENTO E RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR. SHOPPING CENTER. AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL. NORMA ESPECÍFICA INEXISTENTE. ACESSO A BEBEDOUROS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na ausência de disponibilização de bebedouros com fornecimento gratuito de água potável em áreas de uso comum aos funcionários e clientes do Shopping ABC - Município de Santo André/SP. Após apuração inicial, houve instauração de Inquérito Civil, sendo interposto recurso pelo estabelecimento investigado, que pugnou pela inexistência de obrigação legal de disponibilização de bebedouros de água potável a consumidores em shopping centers e haveria atendimento integral às normas trabalhistas e edilícias em relação aos funcionários, com cumprimento da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego e do artigo 210 da Lei Municipal nº 8.065/2000 (Código de Obras). Em juízo de retratação, houve acolhimento das razões recursais, pontuando-se que, no âmbito de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244219-80.2023.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.747/2023, que obrigava bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e estabelecimentos similares a fornecerem água potável filtrada gratuitamente a seus clientes, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa, e que restou demonstrada a existência de bebedouros acessíveis aos trabalhadores, em conformidade com a legislação trabalhista e edilícia local. A Prefeitura Municipal informou a inexistência de legislação específica municipal sobre o tema. No que tange ao recurso interposto pelo representante, não merece conhecimento, diante da ausência de previsão legal. Em relação ao arquivamento, inexistente no ordenamento jurídico vigente norma legal expressa que determine, de modo objetivo e direto, a instalação de bebedouros destinados ao público consumidor em shopping centers. Embora o Código de Defesa do Consumidor, diploma de caráter principiológico e sistêmico, imponha aos fornecedores o dever de assegurar condições adequadas de saúde e segurança, não há norma que imponha o dever de instalação de bebedouros. Contudo, o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.747/2023, versou apenas sobre obrigação imposta a bares e restaurantes, e estabelecimento similares, com impacto direto na atividade econômica de fornecimento de alimentos e bebidas, sendo necessário destacar que a atividade-fim do shopping não é o fornecimento de alimentação, e eventuais bebedouros instalados em áreas comuns não interfeririam na livre iniciativa dos lojistas. Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo representante Flávio (Doc. 0047) e pela **HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, sem prejuízo da reabertura da investigação em caso de fato novo. Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão à Câmara de Vereadores de Santo André/SP, de modo a permitir que a Casa de Leis analise eventual necessidade de aprovação de diploma normativo sobre o tema, com o intuito de resguardar os interesses dos consumidores, de modo similar à Lei Municipal de São Paulo nº 11.136/91.

JOSE CARLOS COSENZO

Conselheiro Relator





Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Cosenzo., Conselheiro - CSMP**, em 17/02/2026, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **16266225** e o código CRC **28353C9B**.

29.0001.0002794.2026-12

16266225v7



Número MP: 14.0739.0024272/2025-4

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça de Santo André

Área: CONSUMIDOR

Tema:

Assunto:

Interessados: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA e FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**DELIBERAÇÃO**

Em reunião realizada no dia 24/02/2026, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores JOSE CARLOS COSENZO, MARCELO ORLANDO MENDES, NELSON GONZAGA DE OLIVEIRA e VIRGILIO ANTONIO FERRAZ DO AMARAL), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) JOSE CARLOS COSENZO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2026.

LUCIANA BERGAMO  
Conselheira/Secretária**CERTIDÃO**

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 26/02/2026). São Paulo, 26/02/2026.



Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA

**TERMO DE REMESSA**

Aos 02/03/2026, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça de Santo André.



Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Gustavo Bruno de Castro Santos, Oficial da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André/SP, faço este expediente concluso ao Exmo. Dr. Marco Thulio Gonçalves, Promotor de Justiça Substituto.

---

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bruno de Castro Santos**, em 27/02/2026 às 15:02.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código 54a7d684-cce0-411e-8fd9-c02e44f59587 .

---



---

Promotoria de Justiça de Santo André

## **DESPACHO**

Ciente da homologação do arquivamento e da determinação feita pelo e. CSMP.

Após cumprimento da remessa da decisão à Câmara de Vereadores de Santo André/SP (fls. 185), archive-se o expediente com as anotações de praxe.

Santo André, data da assinatura.

**MARCO THULIO GONÇALVES**

**Promotor de Justiça Substituto**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCO THULIO GONCALVES**, em 20/03/2026 às 14:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0024272/2025** e código d5d37163-0e23-4a1c-bd55-0360c32fa5a0

---

